

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	52
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	58
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	59
Procuradoria da República no Estado da Bahia	60
Procuradoria da República no Estado do Ceará	61
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	62
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	64
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	65
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	65
Procuradoria da República no Estado do Pará	66
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	67
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	71
Procuradoria da República no Estado do Piauí	74
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	75
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	79
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	80
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	81
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	83
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	84
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	86
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	89
Expediente	91

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**EDITAL PFDC/MPF Nº 2, DE 10 DE JUNHO DE 2022**

A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC) DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) comunica a abertura de inscrições para o processo seletivo para o preenchimento de vagas destinadas a procuradores(as) e servidores(as) do MPF interessados(as) em participar do Curso "Fundamentos da Prevenção de Atrocidades Massivas", nos termos a seguir expostos.

1. REALIZAÇÃO

A capacitação objeto do presente edital será realizada, sem ônus para a PFDC, pelo Instituto Auschwitz para a Prevenção do Genocídio (AIPG), organização internacional não-governamental fundada em 2006 e sediada em Nova Iorque-EUA, que atua na área da prevenção de genocídio e outras atrocidades em massa.

2. INFORMAÇÕES

2.1. A atividade será realizada na modalidade virtual e terá a duração de aproximadamente 6 (seis) semanas, compreendendo o período entre os dias 04 de julho a 12 de agosto de 2022.

2.2. O curso será assíncrono e não integrará a jornada de trabalho dos(as) participantes.

2.3. A agenda de atividades do curso, o link de acesso e outras informações de conexão serão encaminhados por e-mail, em data próxima ao início do curso, diretamente pelo AIPG aos(as) candidatos(as) selecionados(as) pela PFDC por meio deste edital.

3. OBJETIVO DO CURSO

O Curso "Fundamentos na Prevenção de Atrocidades Massivas" é uma atividade introdutória à temática e tem como finalidade:

3.1 Familiarizar os participantes com o conceito de genocídio e outros crimes atrozes e analisar os processos pelos quais o genocídio ocorre;

3.2 Capacitar os participantes com as competências práticas (conhecimento e habilidades) necessárias para evitar que o genocídio ocorra, evitar futuras atrocidades e prevenir futuros crimes atrozes em uma sociedade pós-conflito.

3.3 Analisar de modo crítico e reforçar o surgimento da norma da Responsabilidade de Proteger, com um claro reconhecimento de que a soberania não é um privilégio e sim uma responsabilidade.

3.4 Promover o diálogo intercultural em um intercâmbio aberto e respeitoso entre as pessoas com diferentes antecedentes culturais ou visões de mundo, com o objetivo de desenvolver uma compreensão mais profunda das diversas perspectivas e práticas, atribuindo um enfoque especial ao papel desempenhado pela discriminação e pela criação do "outro" no fomento da desigualdade.

3.5 Desenvolver uma rede regional de funcionários públicos que agirão para prevenir o genocídio e outros crimes atrozes.

4. PÚBLICO ALVO E NÚMERO DE VAGAS

O presente processo seletivo busca o preenchimento de 20 (vinte) vagas destinadas a procuradores(as) e servidores(as) do MPF, especialmente àqueles(as) que trabalham ou já trabalharam no âmbito do "Sistema PFDC": na própria PFDC, nos seus grupos de trabalho e relatorias temáticas, nos seus Núcleos de Apoio Operacional, nas Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão e nas Procuradorias da República em Município, em matéria de cidadania.

5. REQUISITOS PARA PROCURADORES(AS) E SERVIDORES(AS)

Dar-se-á preferência aos(às) candidatos(as) que trabalham ou já trabalharam no âmbito do "Sistema PFDC".

6. PERÍODO E PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO

As inscrições estarão abertas a partir das 12 horas do dia 13 de junho de 2022 até às 18 horas do dia 20 de junho de 2022, e deverão ser realizadas pelo link: <https://pesquisa.mpf.mp.br/index.php/428814?lang=pt-BR>.

7. SELEÇÃO

7.1. A seleção será realizada pela PFDC.

7.2. Caso o número de inscritos supere o número de vagas oferecidas, será dada preferência aos(às) procuradores(as) do MPF.

7.3. Nesse caso, haverá também a formação de uma lista de suplentes, caso o(a) titular desista nos termos deste edital.

8. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

8.1. O resultado deste processo seletivo será publicado na intranet da PFDC (<http://intranet.mpf.mp.br/areas-tematicas/pfdc>) no dia 21 de junho de 2022.

8.2. Caso o(a) titular da vaga desista de participar do curso, o que deverá ser formalizado pelo e-mail pfdc@mpf.mp.br até às 23 horas e 59 minutos do dia 22 de junho de 2022. A PFDC convocará imediatamente o(a) suplente para o preenchimento da vaga.

8.3. É de inteira responsabilidade do(a) procurador(a) e do(a) servidor(a) interessado(a) obter ciência dos resultados do presente processo seletivo.

9. CUSTEIO

A participação no curso de que trata este edital não enseja a percepção de diárias pelos(as) participantes nem implicará custo adicional para o MPF.

10. CERTIFICADO

Caberá ao Instituto Auschwitz para a Prevenção do Genocídio (AIPG) a certificação pela participação no curso.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

CARLOS ALBERTO VILHENA

Subprocurador-Geral da República-Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 49, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Conceder menção de elogio aos membros da Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000011/2022-38.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO ao Procurador Regional da República MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA, e aos Procuradores da República CLAUDIO VALENTIM CRISTANI e ALEXANDRE SCHNEIDER, como forma de reconhecimento pelo desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000011/2022-38.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais dos referidos membros do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022

Ao décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Oitava Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Titular e do Doutor Onofre de Faria Martins, Membro Suplente. Foram objeto de deliberação:

001.	Expediente:	PGR-00133974/2022 - Eletrônico
	Relatora:	Dra LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PRÁTICA DO BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO BRASIL. ATIVIDADE PROIBIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 56/2009. ALEGAÇÃO DE QUE A PROIBIÇÃO RESULTOU NO AUMENTO DA CLANDESTINIDADE E NO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS PELO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA REFERIDA RESOLUÇÃO. AUTUADO PROCEDIMENTO NA ASSESSORIA JURÍDICA CONSTITUCIONAL EXTRAJUDICIAL/PGR PARA ANÁLISE DO ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA AGÊNCIA REGULADORA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS LOCAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO, COM SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo arquivamento tendo em vista que a competência para fiscalização da prática do bronzeamento artificial é dos órgãos locais de vigilância sanitária, nos termos do voto da relatora, a Subprocuradora-Geral da República, Lindora Maria Araújo, com ciência ao interessado.
002.	Expediente:	PGR-00181451/2022 - Eletrônico
	Relatora:	Dra LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Proposta de alteração/revogação dos enunciados nºs 6, 7, 9, 11, 14, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 e inclusão de dois novos enunciados.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação da alteração/revogação dos enunciados nºs 6, 7, 9, 11, 14, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 e pela inclusão dos enunciados nºs 33 e 34.
003.	Expediente:	1.00.000.011818/2022-16 - Eletrônico
	Relatora:	Dra LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Proposta de alteração do Regimento Interno da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação da proposta de alteração do Regimento Interno da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa ao Conselho Superior do MPF.

LINDORA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 1ªCCR

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA 30 DE MAIO DE 2022

Ao trigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Nona Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindora Maria Araújo, Coordenadora em exercício, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Titular e do Doutor Onofre de Faria Martins, Membro Suplente. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.10.000.000210/2022-10 - Eletrônico	Voto: 1304/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar irregularidades referente ao edital PRO-GRAD/UFAC nº 42/2021 - Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de professor da carreira de magistério superior, com possível favorecimento de candidata. 2. Narra o representante suspeição de membro da banca examinadora que teria relação acadêmica com candidata. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, considerando que o fato de ter sido orientador, composto a banca, ter publicações com alguns dos inscritos, não denota conduta considerada irregular ou de intimidade, pois a presunção de suspeição alegada não excede a esfera profissional comum que ocorre entre profissionais de uma mesma área. 4. O representante interpôs recurso, reiterando, em síntese, os argumentos da inicial e que no projeto acadêmico se		

desenvolve uma relação de maior afinidade, que diversas Universidades e publicações oficiais manifestam preocupação com eventuais conflitos de interesses na área acadêmica. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, salientando que os argumentos recursais não inovam o conteúdo da representação. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

002. Expediente: 1.01.000.000310/2021-74 - Eletrônico Voto: 1364/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de ausência de profissionais especializados, especialmente em períodos noturnos, na Unidade de Farmácia Clínica do Hospital Universitário de Brasília (HUB), gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 2. O MPF expediu recomendação à EBSERH por meio da qual requereu a elaboração de Plano de Ação para sanar as irregularidades assinaladas. 3. Constatado o cumprimento da recomendação pela empresa, não mais subsistindo, portando, o cenário fático que motivou a instauração do feito, o membro oficiante promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.10.000.000246/2022-01 - Eletrônico Voto: 1350/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, relatando dificuldades para atendimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Receita Federal em Rio Branco para fins de averbação de obra no Cadastro Nacional de Obras - CNO. 2. Oficiada, a RFB informou que: (a) o CNO é um procedimento anterior, que serve apenas para registro do início das obras e indicação dos responsáveis, (b) o aplicativo utilizado para o pagamento de contribuições previdenciárias é o Sistema Eletrônico para Aferição de Obras - SERO, entretanto, é um procedimento realizado depois da conclusão da obra, quando o contribuinte já tem em mãos o Habite-se emitido pela Prefeitura do Município onde foi realizada, (c) concluído ambos procedimentos, ficará disponível para emissão na internet a Certidão para averbação de obra. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de irregularidades que possam configurar lesão ou ameaça de lesão a direitos sociais ou individuais indisponíveis (art. 127, CF). 4. Notificado, o representante interpôs recurso. 5. O membro ministerial manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologação o arquivamento.

004. Expediente: 1.11.000.000424/2014-49 Voto: 1321/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). MUNICÍPIO DE NOVO LINO/AL. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de implementar e acompanhar o projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no âmbito do Município de Novo Lino/AL. 2. Considerando que todas as etapas do projeto MPEduc no Município de Novo Lino/AL foram executadas, tendo sido sanadas as principais irregularidades, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento e determinou a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.12.000.000806/2021-64 - Eletrônico Voto: 1344/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Trata-se de procedimento preparatório autuado para apurar suposta posse ilegal de lote no projeto de assentamento Raimundo Osmar Ribeiro. 2. Narra o representante que a beneficiária não se adequaria à Lei de Reforma Agrária de nº 8.629/93, por ser proprietária de sociedade empresária. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento por ausência de irregularidade, tendo em vista que a atividade desenvolvida é de empresário individual, bem distinta da sociedade empresária, além do fato da questão encontrada judicializada, na ação 1014975-22.2021.4.01.3100, que tramita na 2ª Vara Federal Cível da SJAP. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que apesar da existência do processo judicial, existe pendência de manifestação por parte da União e INCRA, impedindo a continuidade e decisão final no referido feito. 5. O membro oficiante destacou que o representante não trouxe nenhum fato novo em suas alegações e manteve a promoção de arquivamento, por seus próprios fundamentos. 6. Enunciado nº 6: da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
006. Expediente: 1.14.000.000716/2021-07 - Eletrônico Voto: 1302/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito civil instaurado com o fito de apurar suposta ausência de funcionamento das Unidades de Saúde da Família INOCÊNCIO BARBOSA DE CARVALHO e GERMANA EUFROSINA, situadas no Município de São Felipe, sob a justificativa da realização de obras que nunca foram iniciadas. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante concluiu que as paralisações nas unidades de saúde especificadas pela municipalidade foram justificadas, ora com o objetivo de reorganização da estrutura interna das unidades, ora por força de recessos usufruídos pelos profissionais que nelas laboram, sem que isso tenha representado qualquer prejuízo à continuidade da prestação dos serviços essenciais de saúde, uma vez que, também como comprovado, tais serviços foram mantidos em plena execução. 3. Assim, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
007. Expediente: 1.14.000.001358/2021-41 - Eletrônico Voto: 1300/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a possibilidade de possível acesso a benefício assistencial. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que, segundo informações do INSS, (i) a demanda assistencial foi julgada pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que votou pelo conhecimento do recurso especial interposto pelo INSS, fundado na alegação de que a renda mensal do interessado é superior a 1/4 do salário-mínimo; (ii) a decisão demonstra que o benefício de prestação continuada será devido à pessoa com deficiência e ao idoso a partir de 65 anos que comprovem não possuir meios para prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família; (iii) a Folha de Cadastro Único inclui, como integrantes do grupo familiar, o interessado, seu filho e dois netos; (iv) o CNIS em nome do filho do interessado consta como último vínculo no período de 01.11.2013 à 12/2019, com remuneração no valor de R\$ 3.377,73 e (v) embora conste em alegações finais que o filho tenha informado o mesmo endereço de seu pai apenas para recebimento de correspondência, alegando não residir na mesma casa deste, a 4ª Câmara fundamenta que não fora juntado

qualquer documento oficial, como a Declaração do Imposto de Renda, que comprovasse esta alegação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.000.002594/2021-85 - Eletrônico Voto: 1390/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROFESSOR SUBSTITUTO. UFRB. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular, na qual afirma, em síntese, que na primeira etapa do processo seletivo, a análise do currículo dos candidatos foi feita com critérios que não existiam no edital. 2. Oficiada, a UFRB, por meio do Núcleo de Gestão de Seleções e Concursos esclareceu que a Banca Examinadora, composta por três docentes efetivos da UFRB, ao não considerar a formação do candidato como "titulação no campo de atuação do Núcleo" e sim como "mestrado em outra área", adequou perfeitamente a pontuação ao caso, em atenção ao rigor exigido para a avaliação dos currículos dos candidatos. 3. Diante da resposta da UFRB, o representante foi intimado para se manifestar a respeito das informações prestadas pela instituição, no entanto, ficou-se inerte. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar imprescindível a resposta do representante aos ofícios da UFRB, bem como os elementos juntados aos autos, por si só, não se encontram suficientemente aptos ao desenvolvimento de linha investigativa ou de intervenção do parquet. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.006.000047/2022-96 - Eletrônico Voto: 1363/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE. E ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar demora do Ministério da Saúde em apreciar pedido de informação do representante, a respeito do não atendimento de saúde bucal, no âmbito do programa Brasil Sorridente, no Município de Paulo Afonso/BA. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento da notícia de fato, sob o fundamento de que o pleito se reveste de natureza individual, tendo analisado o aspecto da omissão no atendimento à saúde. 3. O representante interpôs recurso, reiterando os termos da inicial e argumentando, em síntese, a inobservância dos prazos previstos no art. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e art 19 § 2º da Lei nº 12.527/2011. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões, além de acrescentar que não é função do MPF atuar em processo administrativo disciplinar. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 5.1 O Ministério Público Federal não detém legitimidade para apurar ilícito disciplinar, passível de responsabilização administrativa, que deve ser apurado no âmbito da própria instituição, conforme preceitua o art. 143 da Lei nº 8112/90, por processo administrativo sancionador, que não se confunde com o de improbidade. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

010. Expediente: 1.14.007.000430/2019-39 - Eletrônico Voto: 1329/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhamento da situação da obra Loteamento Cordeiro (ID 1018625), do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, pelo município de Cordeiros/BA. 2. Embora com

dificuldades e morosidade, de acordo com relatório fotográfico, espelho SIMEC e Termo de Aceite Definitivo de Obras e/ou Serviços de Engenharia, o município demonstrou a conclusão, inauguração e o funcionamento da obra em questão, destacando apenas encontrar-se pendente a liberação de recursos por parte do FNDE para o pagamento final da empresa executora. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a finalização do empreendimento, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.000433/2022-63 - Eletrônico Voto: 1367/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência generalizada de agendamentos de exames médico-periciais do INSS, entre as datas de 24 de janeiro de 2022 a 07 de fevereiro de 2022, sem a existência de motivos legítimos. 2. Nada obstante as informações supranarradas, verificou-se não ter havido a ocorrência de interrupções, mas sim a regularidade nos agendamentos por unidade, exceto no ano anterior na data de 31/02/2021, em decorrência de paralisação por motivo de greve. 3. O Membro oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.003491/2021-68 - Eletrônico Voto: 1404/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a notícia de suposta atuação açodada/apressada da CAPES no cumprimento do calendário de ajuste dos documentos de APCN - Análise de Propostas de Cursos Novos, para cursos EaD, no ano de 2021, sem que estivessem sido contempladas as particularidades de todas as áreas, inclusive com a imposição de prazos desarrazoados para os pesquisadores elaborarem novos documentos. 2. Realizadas as necessárias diligências, a notícia de que a CAPES estaria aprovando novos cursos ao atropelo de procedimentos essenciais foi afastada, especialmente porque foram colhidos dados junto à instituição demonstrando que ao longo do referido ano a CAPES observou todos os procedimentos regidos pela Portaria CAPES nº 195, de 30 de novembro de 2021, e nos termos do calendário que foi definido na Portaria Capes nº 196, de 30 de novembro de 2021, publicado em 01 de dezembro de 2021, demonstrando que sua atuação se deu com base nas previsões do calendário prestabelecido, oportunamente divulgado. 3. Baseado nessas informações, que demonstraram a ausência de irregularidade, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.17.000.000707/2022-87 - Eletrônico Voto: 1380/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato atuada, a partir de representação, em que a manifestante relata demora na correção de seu pedido de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por se tratar de demanda estritamente individual e não configurar, no âmbito coletivo, lesão a interesses difusos ou coletivos de atribuição do Ministério Público Federal. 3. Notificada, a representante interpôs recurso em que reitera o inconformismo manifestado na exordial. 4. O membro oficiante manteve a decisão de

arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Pedido de igual teor foi efetuado pela ora representante, no âmbito da NF nº 1.17.000.000460/2021-18, arquivada em virtude de se tratar de direito individual disponível. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

014. Expediente: 1.17.000.001625/2021-79 - Eletrônico Voto: 1381/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUPOSTA ANORMALIDADE NO SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima, a qual relata supostas irregularidades, tanto na configuração física de suas unidades de resgate quanto na tripulação das UTIs, no serviço de emergência médica prestado pela empresa SERVIÇOS INTEGRADOS NACIONAIS DE ATENÇÃO A VIDA LTDA - PRIMER, no bojo do contrato de concessão firmado com a ECO 101. 2. Oficiadas, a ECO 101 e a PRIMER prestaram esclarecimentos e forneceram o contrato firmado por ambas, afirmaram, em síntese, que a prestação dos serviços de emergência médica atende aos requisitos impostos pela Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde e pela ABNT - NBR 14561/2000. Informaram, também, que houve o encerramento do contrato firmado entre elas. 3. Ao analisar o contrato firmado pelas empresas, o membro oficiente decidiu pelo arquivamento do feito, pois observou a total conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde, ao prever quais profissionais devem atuar nas ambulâncias do tipo C e D, bem como concluiu que a representação se mostrou genérica, uma vez que não trouxe documentos ou elementos que pudessem embasar as alegações de que, na prática, haviam irregularidades quanto a tripulação e a configuração física das unidades de resgate. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.19.004.000216/2018-45 - Eletrônico Voto: 1401/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA. SUPOSTA OMISSÃO DO INCRA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar suposta omissão do INCRA em não promover a regularização fundiária do Projeto de Assentamento Caxuxa, localizado no povoado Areias, no Município de Alto Alegre do Maranhão/MA. 2. Após a devida instrução do feito e a expedição de recomendação ministerial à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão para que praticasse os atos de impulso oficial do procedimento n. 54000.003322/2019-58 no sentido de regularizar a ocupação do projeto de assentamento Caxuxa na localidade Areias, no prazo de 180 dias, por meio da realização de levantamento ocupacional, formação de nova relação de beneficiários, se for o caso, e posterior celebração de contrato de transferência de posse ou domínio ao INCRA, o membro ministerial concluiu que a hipótese dos autos enseja necessidade de arquivamento do feito e a instauração de procedimento de acompanhamento. 3. Isto porque os agentes públicos envolvidos têm demonstrado disposição e ações concretas na interposição de ações administrativas para regularização do Projeto de Assentamento Caxuxa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.20.000.000893/2016-11 Voto: 1289/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UFMT. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar a devida seleção e concessão do Programa de Assistência

Estudantil (PRAE) destinado a alunos em vulnerabilidades socioeconômicas, pela Universidade Federal de Mato Grosso. 2. Situação do representante foi sanada, sendo-lhe concedidos auxílios permanência, alimentação e moradia. 3. Expediente voltou-se a analisar o aspecto geral das concessões dos auxílios estudantis, à vista de diversas irregularidades identificadas pela CGU e pela Auditoria Interna da UFMT. 4. Arquivamento do feito diante do saneamento das diversas irregularidades identificadas e instauração de procedimento administrativo de acompanhamento tendo em vista a necessidade de se verificar a efetiva adoção de medidas voltadas (i) à implementação do Sistema de Gestão do PNAES/PRAE na UFMT, apenas parcialmente implementado, e (ii) ao cumprimento das recomendações expedidas à UFMT no Relatório nº003/AUDIN/2019. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.20.000.001255/2021-84 - Eletrônico Voto: 1311/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO REVALIDATÓRIO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS. UFMT. EDITAL Nº 003/FM/2018.1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar diversas irregularidades supostamente perpetradas pela UFMT no processo de revalidação de diplomas.2. Diligências realizadas. 3. Tendo em vista a ausência de irregularidade, bem como inexistindo necessidade de ajustamento de conduta por parte da universidade pública, que tem observado as normas existentes sobre revalidação de diplomas estrangeiros o membro oficiente promoveu o arquivamento do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
018. Expediente: 1.20.005.000160/2021-01 - Eletrônico Voto: 1332/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PNAE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ENTREGA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na entrega de alimentos aos estudantes das escolas públicas municipais em Pedra Preta/MT. 2. Oficiado, o município apresentou os comprovantes de entrega dos kits de alimentação, bem como em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) verificou-se que o ente municipal cumpriu com sua obrigação de prestar contas dos valores recebidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
019. Expediente: 1.21.000.001921/2021-47 - Eletrônico Voto: 1391/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE 1. Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposta falta e/ou insuficiência no estoque do medicamento Alfadornase (Pulmozine) no Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Dos autos apurou-se não ter havido ausência do fármaco em questão, tendo sido o medicamento efetivamente adquirido e entregue pelo Ministério da Saúde durante todo o ano de 2021. 2.1. Na mesma linha, a Secretaria Estadual de Saúde também ratificou a informação de não ausência ou desabastecimento do medicamento perante a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica Especializada (CAFE) bem como perante a Casa da Saúde Estadual, referindo, ainda, ser o estoque existente suficiente para o atendimento da população pelos próximos 5 (cinco) meses. 3. O Procurador oficiente determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
020.	Expediente:	1.22.000.001994/2016-34	Voto: 1403/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. BACEN. CONTROLE DE ASSIDUIDADE E FREQUÊNCIA. PONTO ELETRÔNICO NÃO IMPLANTADO. NOVO ARRANJO DE TRABALHO PÓS-PANDEMIA. NOVO PROGRAMA DE GESTÃO E DESEMPENHO JÁ SE ENCONTRA EM FUNCIONAMENTO, ABARCANDO A TOTALIDADE DO QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA, CUJO CONTROLE DE ASSIDUIDADE PASSOU A SER REALIZADO PELO TRABALHO EFETIVAMENTE ENTREGUE, FICANDO OS SERVIDORES DISPENSADOS DO CONTROLE DE HORAS DISPENDIDAS NAS DEPENDÊNCIAS DO BACEN. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE PREJUDICADA A DENÚNCIA QUE MOTIVOU A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE EXPEDIENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
021.	Expediente:	1.22.006.000036/2021-53 - Eletrônico	Voto: 1298/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO.1. Inquérito Civil que objetiva averiguar transporte de carga com excesso de peso por empresa. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, em razão de, segundo informações dos órgãos de fiscalização viária, a investigada somente ter sido autuada por trafegar com excesso de peso, nos últimos cinco anos, em vinte e oito oportunidades, demonstrando que a empresa ajustou sua conduta às normas legais, e as demais sessenta e seis autuações válidas terem sido lavradas em período anterior a 2017, estando, assim, prescritas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
022.	Expediente:	1.22.006.000058/2017-37	Voto: 1399/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano causado à Rodovia Federal BR 365, em Patos de Minas/MG, por excesso de peso em veículo de transporte de carga. 2. Em atenção ao disposto no "Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas", da 1ª CCR, foi elaborada Planilha de Excesso de Peso com os dados fornecidos pela PRF, ANTT e DNIT, a partir dos quais se verificou que somente 30 autos de infração foram emitidos em desfavor da empresa investigada dentro do prazo prescricional de 5 anos. 3. Desse modo, considerando a ausência de conduta recorrente do infrator, além do fato de que as infrações sob estudo não restaram desamparadas de sanção, já tendo sido tomadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo pelos órgãos competentes, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
023.	Expediente:	1.22.014.000013/2021-40 - Eletrônico	Voto: 1315/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN

DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio público em razão do transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O membro oficiante decidiu pelo arquivamento do feito, por entender que, embora a empresa tenha sido autuada por excesso de peso em 6 (seis) oportunidades no período de 8 (oito) anos (de 2014 a 2021), as infrações não caracterizam conduta recorrente, restando suficiente o sancionamento já imposto (multas) na esfera administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.23.000.001117/2021-93 - Eletrônico Voto: 1378/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícias de irregularidades no Hospital Naval de Belém/PA, como precariedade das instalações do Centro de Terapia Intensiva (CTI) e falta de especialização necessária dos médicos que atuam no CTI. 2. Após vistoria, o Departamento de Vigilância Sanitária do município (DEVISA) concluiu que: a) a unidade necessita de adequações por apresentar não conformidades, mas não foram constatadas péssimas condições de funcionamento; b) foram apresentadas cópias dos diplomas de especialização em terapia intensiva dos três médicos que lá atuam; e c) o DEVISA segue monitorando a unidade a fim de acompanhar o cumprimento das adequações propostas para a Unidade de Terapia Intensiva. 3. Considerando as informações prestadas pelo hospital e pelos órgãos de fiscalização, e tratando-se de questão que merece atenção continuada por parte do MPF, o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as ações a serem promovidas pela direção do Hospital Naval de Belém e promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.25.000.003758/2019-93 - Eletrônico Voto: 1410/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta negativa, por parte do Poder Público, em fornecer o medicamento Strensiq (Asfotase Alfa) a uma menor acometida por doença denominada hipofosfatase (CID E83.3). 2. Em breve síntese, verificou-se que o fármaco fora negado em demanda de caráter individual, sobretudo porque existente dúvida razoável sobre a eficácia do medicamento no quadro clínico da representante, visto que o fármaco é indicado para o tratamento terapêutico da hipofosfatase (hhp) de início perinatal/infantil e juvenil e não restou comprovado que o transtorno metabólico da noticiante tenha esta natureza. 3. Eis que a apuração dos fatos noticiados neste expediente deu-se sob o viés coletivo e restando dúvidas sobre a eficácia do medicamento, o Procurador da República oficiante apontou a necessidade de se avaliar criteriosamente a questão do custo-efetividade de se determinar judicialmente a adoção de uma tecnologia em matéria de saúde. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.25.001.000273/2021-52 - Eletrônico Voto: 1383/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar possíveis irregularidades na execução de Acordos de Cooperação Técnica, firmados entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e o Município de Campo Mourão/PR, e a suspeita de que as inspeções nos frigoríficos e empresas alimentícias não eram realizadas por servidores públicos, mas por funcionários das próprias empresas fiscalizadas. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a confirmação do citado município de que as fiscalizações eram realizadas exclusivamente por médicos veterinários alocados nos quadros de servidores municipais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
027.	Expediente:	1.25.008.001852/2021-52 - Eletrônico	Voto: 1342/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que a manifestante alega prejuízo no desempenho dos testes de aptidão física -ECAFI, decorrente das condições climáticas no dia da prova (chuva e acúmulo de água na pista), referente ao concurso público da Polícia Militar do Estado do Paraná regido pelo Edital nº 01/2020. 1.1. Posteriormente, foram apensadas aos autos novas representações. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de flagrante ilegalidade que justificasse a atuação do MPF ante o caráter individual da demanda. 3. Notificada, uma das representantes interpôs recurso contra a promoção de arquivamento, argumentando, em síntese, que teria havido a quebra do princípio da isonomia por ocasião da aplicação dos testes de aptidão física -ECAFI, tendo em vista que os referidos testes em determinados municípios foram realizados dentro de ginásios e em outras localidades, como ocorreu na cidade de Ponta Grossa, em locais abertos e sujeitos à precipitação de chuvas. Sustenta, ainda, que a demanda não possui cunho individual e consigna o nome de outras candidatas ao concurso público. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O fato de que a representação tenha sido apresentada por mais de um candidato não retira o caráter de direito individual disponível, o qual não poderá ser tutelado por este Ministério Público Federal, por expressa vedação legal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. 6. A previsão de que os testes poderiam se realizar em condições climáticas adversas já era de ciência prévia dos concorrentes e que tais fatores não poderiam ser utilizados como argumento para repetição do exame ou mesmo para sua anulação conforme disposição expressa do edital de abertura do certame. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade"(tese firmada no âmbito do STF -tema 485 da repercussão geral). PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
028.	Expediente:	1.26.000.001761/2021-50 - Eletrônico	Voto: 1291/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade, atribuída ao Município de Buenos Aires/PE, consistente na realização de obra supostamente ilegal na Rodovia BR 408, com alterações de acesso de estradas vicinais e invasão da faixa de domínio, além de ocasionar a ruptura do sistema de telecomunicações de fibra ótica que margeia a rodovia. 2. Verificou-se que, após atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o responsável pela obra não era o município de Buenos Aires/PE, visto que a obra situava-se na cidade de Nazaré da Mata/PE, e que o responsável está respondendo administrativamente junto à autarquia. 3. O DNIT efetuou a relocação do material que havia sido depositado de forma irregular e arbitrária sobre o dispositivo de drenagem da rodovia, e, atualmente, o uso irregular se encontra sanado, existindo obras em andamento apenas fora da faixa de domínio da União. 4. Autos arquivados ante a correção das irregularidades inicialmente investigadas. PELA		

	Decisão:	HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
029.	Expediente:	1.27.000.000665/2019-32 - Eletrônico	Voto: 1305/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT- PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar a situação de cinco obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no Município de Alto Longá/PI. 2. Verificou-se que as obras realizadas junto ao município foram concluídas e estão em pelo funcionamento, sendo apresentados os respectivos códigos INEP. 3. Autos arquivados ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
030.	Expediente:	1.29.000.003669/2021-12 - Eletrônico	Voto: 1368/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta demora da OAB/RS em cumprir decisão judicial n.º 5020152-11.2019-4.04.7100. 2. Narra o representante que o trânsito em julgado ocorrido em outras ações (paradigmáticas) também deveria lhe aproveitar. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, já que a decisão só se tornou exequível a partir do trânsito em julgado, que ocorreu no dia 4 de março de 2022, salientando que não se aludiu à existência de decisão proferida em ação de natureza transindividual abrangendo o objeto do processo n.º 5020152-11.2019-4.04.7100, cujos efeitos pudessem ser estendidos ao caso do autor da representação. 4. O representante interpôs recurso, reiterando, em síntese, os termos da inicial. 5. O membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos, salientando que o autor da representação pretende que se examine se a OAB cumpriu ou não o teor do título executivo judicial, que deve ser realizado por meio da fase de cumprimento de sentença, o que denota busca pela satisfação de direito individual disponível. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 6.1. O Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do(a) representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
031.	Expediente:	1.29.001.000058/2022-93 - Eletrônico	Voto: 1384/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ- RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. MÁSCARAS. EXIGÊNCIA INDEVIDA. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade cometida pela Universidade Federal do Pampa - UniPampa, ao impor o uso de máscaras em suas dependências mesmo após a eliminação da exigência pelas autoridades sanitárias gestoras da pandemia de Covid-19. 2. Instada acerca dos fatos inicialmente narrados, a UniPampa prestou esclarecimentos no sentido de que o ato normativo interno do qual decorria a exigência (Instrução Normativa nº 07/2022) havia sido alterado em 22/04/2022 para tornar o uso de máscaras em suas dependências meramente facultativo. 3. Baseada nisso, julgando estar superada a ilegalidade inicialmente pontuada, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
032.	Expediente:	1.29.002.000333/2019-63 - Eletrônico	Voto: 1301/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CONTRATO DE GESTÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades no contrato de gestão mantido entre o Município de Caxias do Sul/RS e a Organização Social InSaúde, para administração da UPA-Central. 2. Pelo apurado, verificou-se que: não há descumprimento do objeto do contrato, sendo a parte assistencial acompanhada pelo fiscal do contrato; o Insaúde presta serviços além do que consta no contrato inicial por conta da Pandemia e que absorve as demandas da secretaria da saúde, como servir de referência para atendimento de Síndrome Aguda Respiratória e Covid-19, além da implantação do Programa do Estado Testar RS; que o conselho de administração foi regularizado e que durante a fiscalização do contrato não foram constatadas irregularidades; em relação ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a entidade detém CEBAS desde o ano de 2010, estando ativa sua "condição de beneficência", tendo renovado pedido de certificado em 2020, o qual se encontra em análise. 3. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito por não verificar a existência de irregularidades aptas a ensejar a continuidade da investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
033.	Expediente:	1.29.007.000227/2018-59	Voto: 1343/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a viabilidade da recomposição do Teto Financeiro de Média e Máxima Complexidade (Teto MAC) para subsidiar procedimentos de cateterismo e angioplastia no Município de Santa Cruz do Sul/RS. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que, em suma, não houve identificação de ocorrência de lesão, efetiva ou potencial, a interesses tutelados pelo Ministério Público e nem omissão ou inércia dos entes legitimados ao pleito em questão ea pretendida recomposição do referido teto constitui mérito administrativo, que pode ou não ser implementada pela Administração Pública, mediante juízo de conveniência e oportunidade, no âmbito do exercício de seu poder discricionário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
034.	Expediente:	1.29.008.000536/2016-57	Voto: 1354/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL HUNIVERSITÁRIO. CARÊNCIA DE FORÇA DE TRABALHO. BIS IN IDEM INVESTIGATIVO. 1. Inquérito civil instaurado com base em encaminhamento feito pelo MPT, com a finalidade de apurar alegações de precariedade das condições de trabalho impostas à Equipe de Enfermagem lotada no Pronto Socorro do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM relativamente a déficit de pessoal, o que estaria gerando sobrecarga de trabalho aos profissionais em atividade. 2. Com a instrução do feito foi possível notar que os questionamentos aqui dirigidos às autoridades investigadas eram coincidentes com o objeto do Inquérito Civil nº 1.29.008.000419/2016-93, relativamente à carência de recursos humanos enfrentada pelo hospital-escola, conforme referido na descrição do seu objeto: "Averiguar a persistência de situações de desvio de função, já acompanhadas no expediente nº 1.29.008.000934/2007-82, envolvendo profissionais da área de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem), vinculados estatutariamente à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e lotados no		

- Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, com foco especialmente nos critérios de composição das respectivas escalas de serviço". 3.À base, então, da ocorrência debis in idem investigativo, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
035. Expediente: 1.29.023.000157/2019-11 - Eletrônico Voto: 1415/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO PERICIAL PELA JUNTA MÉDICA. NO ÂMBITO COLETIVO A QUESTÃO SE ENCONTRA JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir denúncia relatando a demora excessiva da junta médica do INSS na homologação da aposentadoria por invalidez constatada por peritos. 2. A questão referente à demora do INSS quanto à análise dos pedidos administrativos que tramitam na autarquia já foi objeto de diversas ações civis públicas, visando a solução do problema em âmbito nacional. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1171152/SC, homologou acordo (com efeitos em âmbito nacional) firmado entre o Ministério Público Federal, a União, a Defensoria Pública da União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do qual foram fixados prazos máximos para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos (previdenciários e assistenciais) operacionalizados pelo INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
036. Expediente: 1.30.001.003344/2021-17 - Eletrônico Voto: 1359/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. DENÚNCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA CONTÍGUA À ESTRADA POR VENDEDORA DE PASTEL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL EXATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A INVESTIGAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
037. Expediente: 1.30.001.003689/2020-81 - Eletrônico Voto: 1379/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ENVIO EXTEMPORÂNEO DE DARF. PREJUÍZO AOS CONTRIBUINTES. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, na qual reporta que o Ex-Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União teria, em tese, enviado o DARF para pagamento do Foro de 2020 fora do prazo, assim prejudicando os contribuintes que tiveram que arcar com os juros do pagamento extemporâneo. 2. Oficiado, o Superintendente da SPU/RJ - Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro informou que não obstante todos os procedimentos necessários ao envio dos DARFs em tempo hábil terem sido adotados pela SPU, o Órgão Central recebeu diversas reclamações de responsáveis por imóveis, que acabaram recebendo as DARFs após a data de vencimento/acolhimento, inviabilizando o pagamento em cota única, com desconto. 3. Informou, ainda, que o Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais reconsiderou a solicitação do representante, prorrogando para 30/09/2020 o vencimento do foro devido pela utilização do imóvel, referente ao exercício de 2020, possibilitando dessa forma o pagamento sem os acréscimos legais, a ser realizado, a critério do cidadão, em cota única, com desconto, ou em parcelas. 4. Dessa forma, por entender que o fato

narrado na representação se encontra solucionado, bem como não há indícios de falha sistemática no órgão representado, o membro oficiante decidiu pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.30.001.004839/2021-55 - Eletrônico Voto: 1420/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado partir de manifestação na qual se relata suposta carga horária de trabalho excessiva suportada pelos praças da Marinha do Brasil vinculados ao Colégio Naval do Rio de Janeiro. 2. Arquivamento promovido por ausência de ilegalidades quanto ao fato trazido à apreciação do MPF, tendo em vista que: a) a função militar, em razão de sua natureza, difere da exercida por qualquer outro trabalhador, o que justifica a relação especial de sujeição dos militares ao Estado; e b) aplica-se aos praças da Marinha regime próprio, no caso a Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA) e as Ordens Internas (OI) do Colégio Naval, estando eles sujeitos ao cumprimento de jornadas de trabalho e tarefas atípicas ali previstas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.33.005.000001/2022-21 - Eletrônico Voto: 1417/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MEDICAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade no fornecimento da medicação Mesilato de Imatinibe 400mg pelo SUS, a partir de representação de pessoa portadora de leucemia crônica, que realiza o tratamento no setor de oncologia do Hospital Municipal São José/SC e reportou a interrupção do fornecimento da medicação. 2. Verificou-se que houve um período de desabastecimento em decorrência de atraso do processo aquisitivo pela suspensão temporária do processo licitatório, mas que houve a devida regularização do estoque da medicação. 3. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito ante a regularização na disponibilização do fármaco aos pacientes da rede pública de saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.33.005.000632/2021-60 - Eletrônico Voto: 1295/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. OFERTA IRREGULAR DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta oferta irregular de curso de Mestrado Interinstitucional (PCI), a partir de convênio entre o Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM (RJ), e a Associação Catarinense de Ensino - Faculdade Guilherme Guimbala (ACE/FGG), localizada no Município de Joinville/SC. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial concluiu no sentido da ausência de irregularidades, visto que a oferta do curso deu-se dentro das normas de Portaria CAPES n. 237/2017, voltada a regulamentar o Projeto de Mestrado Interinstitucional (Minter), bem como que o curso sequer chegou a ser concretizado, visto que houve rescisão do instrumento contratual entre as instituições 2 meses após sua celebração e em momento anterior à própria atuação do Parquet. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.34.003.000208/2019-83 - Eletrônico Voto: 1424/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a adoção das medidas efetuadas com o objetivo de atingimento da meta anual de 70% (setenta) por cento da população feminina exclusiva do SUS, na faixa etária de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos de idade, na realização de exames de mamografia no município de Avaí/SP. 2. Mais recentemente o atingimento da meta anual SISPACTO esteve prejudicada em decorrência da situação pandêmica mundial. Contudo, a Secretaria Estadual de Saúde de Bauru deu início à reuniões estratégicas com o fim de conscientização sobre os exames e visando maior controle do absenteísmo, contando, inclusive, com a elaboração de Planos de Ação e Estratégia e equipes de atenção primária à saúde no Município. 3. Houve efetiva melhora nas taxas de perdas primárias e ausências. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a adoção de diversas medidas na prestação de saúde visando a alavancagem do montante de exames de mamografia realizados, não se justificando, por ora, o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
042. Expediente: 1.35.000.000354/2022-05 - Eletrônico Voto: 1319/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que a manifestante relata demora para agendamento e marcação de perícia médica pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: a) no âmbito coletivo, a questão já se encontra devidamente judicializada pelo MPF, por meio de acordo homologado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152, celebrado entre o MPF e o INSS, que prevê prazos máximos para a análise dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pela autarquia e a avaliação social nos casos em que o benefício dependa da aferição da deficiência do segurado e b) no âmbito individual, a situação narrada não se enquadra nas atribuições do Ministério Público Federal, tendo em vista que, de acordo com o art. 15 da LC 75/93, é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 3. Notificada, a representante interpôs recurso em que afirma que não se trata de mero interesse individual, já que existem milhares de pessoas na mesma situação, prejudicadas pela má qualidade do atendimento prestado pelo INSS. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
043. Expediente: 1.22.005.000126/2022-35 - Eletrônico Voto: 1385/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. COVID-19. VACINA. COMPROVAÇÃO. 1. Cuida-se de notícia de fato autuada com base em representação de particular que noticiou supostas irregularidades no Decreto Municipal de Montes Claros - MG nº 4.330 de 06/12/2021, que condicionou a entrada e permanência das pessoas em determinados estabelecimentos à comprovação da vacinação contra a COVID-19. 2. O MPF promoveu o declínio de atribuição ao entendimento de que as restrições decorreram de ato administrativo municipal, atraindo ao caso, portanto, a aplicação do Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
044.	Expediente:	1.11.000.000224/2022-04 - Eletrônico	Voto: 1375/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem, tendo sido relatado pela representante que era proprietária de estabelecimento comercial e que a Braskem não a indenizou na condição de comerciante. 2. Oficiada, a Braskem informou que a representante alegou que era inquilina do imóvel selado e que se tratava de sua residência e de sua filha, que em nenhum momento do andamento do caso no PCF foi mencionado pela assistida a atividade econômica, que o termo de transação e quitação foi protocolado junto a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas e, na sequência, foi homologado judicialmente, com o consequente pagamento da compensação pela Braskem no dia 09/11/2020. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento considerando que as informações colhidas dão conta de que a representante já percorreu o trâmite afeto ao processo indenizatório, manifestando aceite do valor objeto do acordo, cuja consequência é a quitação de qualquer outra pretensão indenizatória relacionada ao mesmo fato. 4. Notificada, a representante interpôs recurso manifestando contrariedade quanto ao arquivamento e aduzindo má-fé da empresa. 5. O membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso homologando o arquivamento.		
045.	Expediente:	1.11.000.000743/2013-73	Voto: 1377/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DESORDENADA DE RODOVIA. DOMÍNIO DA UNIÃO.MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, na qual noticia a ocupação desordenada de rodovias do domínio da União no Município de Maceió/AL, especificamente a BR 316 e a BR 104. 2. No curso da instrução, foram promovidas inúmeras diligências, culminando com o georreferenciamento dos trechos rodoviários (BR 316 e BR 104) localizados na zona urbana do Município de Maceió. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.913/2019, ficou assegurado o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, além de possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital. 4. O membro oficiante decidiu pelo arquivamento, considerando que não mais subsistem motivos para o prosseguimento do feito, eis que a citada disposição legislativa convalidou as supostas ocupações irregulares em regulares e remeteu cópia do presente à Promotoria de Meio Ambiente e Urbanismo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
046.	Expediente:	1.11.001.000268/2021-35 - Eletrônico	Voto: 1286/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. VACINAS. 1. Procedimento Preparatório a partir de representação segundo a qual o município de Piranhas/AL deixou que se estragassem mais de 1500 doses de vacina contra a COVID-19, em junho de 2021. 2. Instruído o feito, verificou-se que, de fato, ocorreu situação atípica na mudança da temperatura da câmara fria que armazenava 1770 imunizantes. Contudo, após análise de órgão estadual de saúde com autoridade para avaliar a validade dessas doses foi constatado que eram		

perfeitamente utilizáveis. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que o município empregou as diligências possíveis para apuração do ocorrido, inclusive com aplicação de advertência aos responsáveis pela manutenção da sala de vacina, não tendo havido prejuízos para a sociedade, haja vista que as vacinas foram disponibilizadas normalmente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.14.000.000548/2022-22 - Eletrônico Voto: 1397/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS POR ESTRANGEIRO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO INCRA. CONSTATAÇÃO DE QUE O CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE PASSOU A SER DETIDO EM SUA MAIORIA POR SOCIEDADES EMPRESÁRIAS BRASILEIRAS, CUJO CONTROLADOR FINAL É PESSOA FÍSICA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. CONCLUSÃO PELA LEGALIDADE DA AQUISIÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.14.006.000162/2021-80 - Eletrônico Voto: 1272/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar possível omissão na fiscalização de medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, especificamente nas aglomerações em filas criadas às portas de agência da Caixa Econômica Federal no Município de Paulo Afonso/BA. 2. Oficiada, a CEF informou ter implantado todos os protocolos/orientações definidas por normas e determinações dos entes federados e do MPF, citando, como exemplo: (a) a contratação de vigilantes externos para organização das filas; (b) a demarcação do solo, destinada a promover o distanciamento social; (c) a disponibilização de álcool em gel e exigência do uso de máscara; e (d) a instalação de caixa de som, com áudios informativos solicitando para que os clientes atendam ao distanciamento em fila. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de omissão da CEF e pela perda de objeto, ante a inutilidade da proibição de aglomerações em momento de arrefecimento da pandemia da Covid-19. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.14.007.000278/2021-17 - Eletrônico Voto: 1327/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a regularização dos pagamentos de benefícios previdenciários em favor de menor residente no exterior. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) os direitos veiculados na representação possuem natureza exclusivamente individual, não havendo sequer a possibilidade de tratamento coletivo e (ii) não foram fornecidos indícios mínimos de cometimento de crime nas informações da representante em relação à extorsão por servidor do INSS para a regularização do pagamento dos benefícios pendentes, inviabilizando o início de eventual persecução penal. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E REMESSA À 5ª CCR.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		
050.	Expediente:	1.16.000.000328/2022-24 - Eletrônico	Voto: 1353/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital de Chamada Pública nº 04/2021 da ANATER, para seleção de entidades executoras de Assistência Técnica e Extensão Rural- ATER no âmbito do Programa Brasil Mais Cooperativo.2. O representante questiona, notadamente, o item 27.5 do Edital, que prevê que a empresa vencedora deve comprovar a contratação de Equipe Técnica para prestar os serviços de ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural), sendo que seus integrantes são profissionais pessoas físicas que efetivamente irão prestar os serviços contratados, havendo uma espécie de subcontratação destas pessoas físicas ou intermediação de mão-de-obra pela ANATER. 3. Instada, a ANATER esclareceu que, nos termos dos itens 9.1 e 10.1 do Edital, a contratada deve dispor de equipe multidisciplinar - Equipe Técnica - para a execução dos serviços e que tal prestação de serviços pelos profissionais identificados como pessoas físicas "não se caracterizam por subcontratação, mas, sim, por prestação de serviço previamente definido no instrumento convocatório, para atuar em estrita consonância com a metodologia de execução disciplinada no edital". 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento por ausência de irregularidade, considerando que, em verdade, a empresa vencedora deve dispor, em sua estrutura interna, de contratados capacitados para integrar a equipe multidisciplinar que executará as etapas dos serviços, conforme previamente definido e exigido no Edital. As relações de trabalho entre a empresa vencedora e as pessoas físicas, seja ela empregatícia (CLT), de prestação de serviços (Código Civil) ou temporária (lei n. 6.019/74) não constituem objeto do Chamamento Público, sendo de responsabilidade direta da contratada, cuja finalidade é unicamente a de cumprir o objeto do contrato. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os questionamentos iniciais acerca de uma suposta irregularidade quanto à subcontratação de pessoas físicas.6. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologado o arquivamento.		
051.	Expediente:	1.16.000.002089/2022-47 - Eletrônico	Voto: 1389/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade perpetrada pelo Ministério da Educação em decorrência de eventual morosidade na convocação de estudante inscrito do FIES para o curso de medicina, na Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, que ainda não foi convocado para a lista de espera para o curso ao qual se inscreveu. 2. A Secretaria de Educação Superior do MEC esclareceu que o estudantes e inscreveu apenas para concorrer a uma vaga no curso em referência, sem fazer outras opções de vaga; que o candidato se classificou em 93º lugar, dentro do Grupo de Preferência, e o único curso para o qual se inscreveu dispôs de apenas 17 vagas. 3. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito, por não visualizar indícios de irregularidades em relação ao Ministério da Educação, não se verificando notícia de violação a direito difuso, coletivos ou individual homogêneo a justificar a atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
052.	Expediente:	1.16.000.002907/2021-21 - Eletrônico	Voto: 1382/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. 1. Procedimento instaurado para apurar possível		

irregularidade na Fundação Cultural Palmares, que estaria desprovida de Conselho Curador há quase 3 anos, em afronta ao artigo 3º da Lei nº 7.668/1998 e ao artigo 8º do Decreto nº 6.853/2009. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito após verificar que houve a recomposição do Conselho Curador da Fundação Palmares, com a publicação da Portaria de Pessoal MTUR nº 141, de 11 de março de 2022, não se vislumbrando a ocorrência de afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos a demandar atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.16.000.003295/2021-93 - Eletrônico Voto: 1316/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta do medicamento etanercepte 50mg (Enbrel) fornecido pela farmácia de alto custo do Distrito Federal. 2. Consta dos autos que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal foi devidamente abastecida com o fármaco em questão e, teve início a instrução de novo processo de aquisição de medicamento biossimilar, de modo a manter-se a regularidade do fornecimento, constando no site das farmácias de alto custo do DF, que o medicamento encontra-se em situação de "com estoque".3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, ante o saneamento da irregularidade apontada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.18.000.001008/2021-36 - Eletrônico Voto: 1246/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVALIDA. VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS PELO ART. 2º, § 5º DA LEI Nº13.959/19. ISENÇÃO DE TAXANÃO REGULADA PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO INEP. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.19.005.000048/2018-88 - Eletrônico Voto: 1337/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DE REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO CANTO BOM/MA.IRREGULARIDADE NA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE FAMÍLIAS BENEFICIADAS E SUPOSTA INVASÃO DELOTE. AMPLIAÇÃO COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS.PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO INCRA PARA APURAR A DELIMITAÇÃO DOS LOTES. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.20.000.000444/2017-53 Voto: 1328/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à implantação de escolas profissionalizantes no Estado do Mato Grosso, por meio dos Convênios nº 700213/2008, 657143/2009 e 657647/2009, firmados entre o citado ente federado e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. O Convênio nº 657647/2009 já foi cancelado e o montante repassado pela União foi regularmente devolvido. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que a conclusão das obras englobadas pelo Convênio nº 700213/2008, embora expirado e sem notícia de renovação do instrumento, foi suportada com recursos do próprio ente estadual e, quanto as obras ligadas ao Convênio nº 657143/2009, apesar de vigente, não foi identificada qualquer irregularidade que exija a intervenção ministerial, tendo em vista não haver sido detectada atuação deficiente ou inércia dos órgãos administrativos ligados à execução do citado acordo e, à exceção das obras paralisadas, os percentuais de execução das obras demonstrados pelo sítio eletrônico do Simec (Transparência Pública/Obras/FNDE) estão avançados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, E PELA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, e pela instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das obras.		
057.	Expediente:	1.20.002.000121/2021-26 - Eletrônico	Voto: 1340/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP- MT
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A REGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT, FINANCIADAS COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). DUAS DAS OBRAS (CÓDIGO INEP Nº 51005183 E Nº 51102005) FORAM CONCLUÍDAS E ENTREGUES À COMUNIDADE. AS DEMAIS FORAM CANCELADAS E OS RECURSOS DEVOLVIDOS AO FNDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
058.	Expediente:	1.20.002.000125/2021-12 - Eletrônico	Voto: 1408/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP- MT
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA. 1. Inquérito civil instaurado, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão-Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras do Município de Marcelândia. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que: (i) a dificuldade na implementação das obras do Convênio nº 806.017/2017 levou à desistência de sua execução e à devolução do valor ao FNDE; (ii) as obras pertinentes ao Convênio nº 159/2011, no âmbito do qual já repassado 50% do valor ao Município, foram paralisadas e seu estado atual torna sua retomada inexecutável, razão pela qual a municipalidade ingressou com ação por ato de improbidade administrativa objetivando o ressarcimento do erário e a punição dos responsáveis. 3. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que já foram adotadas as providências cabíveis, não havendo medidas judiciais ou extrajudiciais que possam ser empreendidas pelo Ministério Público Federal, mormente porque essas questões já se encontram judicializadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
059.	Expediente:	1.20.004.000046/2022-64 - Eletrônico	Voto: 1351/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que pessoa já falecida consta da lista preliminar de classificados no Programa Nacional de Reforma Agrária para recebimento de futuro lote no município de Água Boa, no estado de Mato Grosso. 2. Oficiado, o INCRA afirmou desconhecer o fato e esclareceu que iria expedir ofício ao cartório de Água Boa, solicitando cópia do atestado de óbito da beneficiária para cadastrá-la como falecida em seus sistemas e, assim, homologar o próximo da fila de espera no Projeto de Assentamento. 3. Desse modo, corrigidas as irregularidades inicialmente demonstradas, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
060.	Expediente:	1.20.004.000090/2021-93 - Eletrônico	Voto: 1247/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades decorrentes da atuação do INCRA em relação à titularidade de imóvel rural. 2. Narra o representante que a representada ocultou informações relevantes de documentos públicos induzindo a Administração a erro. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, por perda do objeto, considerando que o INCRA declarou o título de domínio conferido à representada insubsistente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que o INCRA deixou de adotar as cautelas necessárias para expedir o título de domínio e requer a responsabilização da representada pelos atos declaratórios com omissão de informação que dele deveria constar, incidindo no crime de falsidade ideológica. Em aditamento, informou que "estão sendo tomadas as providências junto ao MPE/MT (..)"5. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento, por seus próprios fundamentos, salientando que não se pode dizer que o INCRA está omissão na fiscalização dos atos autorizativos de titulação agrária para o caso em tela e, quanto à eventual responsabilização da representada, o próprio representante afirmou que "estão sendo tomadas as providências junto ao MPE/MT". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELO ENVIO À 2ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento, no âmbito das atribuições da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e pelo envio à 2ª CCR.		
061.	Expediente:	1.20.004.000184/2017-86	Voto: 1259/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO PINGO D'ÁGUA. QUERÊNCIA/MT. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar eventuais irregularidades no procedimento adotado pelo INCRA quando da repartição, distribuição e titulação dos lotes do Distrito Agroindustrial do PA Pingo D'água, em Querência/MT. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante salientou que a repartição e a distribuição dos lotes não foram feitas pela autarquia, mas mediante solicitação da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do PA e que o INCRA, a partir de vistoria realizada no final do ano de 2019, tem tomado providências para a regularização, tendo notificado os ocupantes e instaurado processos administrativos individuais para instruir os pedidos de regularização. 3. Nesse contexto, determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que diante das providências adotadas em âmbito administrativo, não subsistem irregularidades a serem apuradas pelo MPF, ressalvada a possibilidade de nova instauração em decorrência de novas informações acerca da mora ou omissão da autarquia agrária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

062. Expediente: 1.22.000.003440/2021-39 - Eletrônico Voto: 1394/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular, na qual afirma, em síntese, ter sido excluída do processo seletivo sem justa causa. 2. Oficiado, o Comando da Aeronáutica, por meio do Centro de Instrução e adaptação esclareceu que a representante foi excluída da seleção pelo fato de três outras candidatas terem voltado a participar do processo seletivo por força de decisão judicial, desse modo, passando a representante da 6ª colocação para a 9ª colocação. 3. Diante da resposta do Comando da Aeronáutica, a representante foi intimada para se manifestar a respeito das informações prestadas pela instituição. Em manifestação protocolada por meio do sistema eletrônico do MPF, a representante pugnou pela desistência do Procedimento Preparatório. 4. Tendo em vista que não foram constatadas irregularidades no processo seletivo aptas a ensejar a continuidade da atuação do parquet, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
063. Expediente: 1.22.000.003609/2021-51 - Eletrônico Voto: 1287/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. BOLSA FAMÍLIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que é relatada suposta irregularidade no pagamento do Auxílio Emergencial e do Programa Bolsa Família, uma vez que trabalhadores do município de Ibitiré/MG estariam recebendo os benefícios apesar de possuírem renda, com carteira de trabalho assinada. 2. Considerando as informações prestadas pelo Ministério da Cidadania, quanto ao aprimoramento das bases de dados, bem como o fato de que o autor da representação não apresentou dados concretos acerca do suposto recebimento indevido de benefícios, inexistindo, assim, elementos que permitam o prosseguimento das apurações, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
064. Expediente: 1.22.004.000079/2021-59 - Eletrônico Voto: 1282/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. DEMORA DO INSS NA IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO IMPLANTADO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
065. Expediente: 1.22.010.000194/2021-44 - Eletrônico Voto: 1405/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia de suposto vazamento de dados pelo INSS relativamente a casos de indeferimentos de benefícios, uma vez que escritórios de advocacia estariam fazendo contatos com os interessados, oferecendo

serviços advocatícios no intuito de reverter as decisões da autarquia. 2. Realizadas as necessárias diligências, foram colhidas junto ao INSS informações no sentido de que nenhuma informação cadastral em seu poder é divulgada ou entregue a terceiros, especialmente face às restrições da LGPD. 3. Baseado nessas informações, que demonstraram a ausência de irregularidade, bem como na ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do fato noticiado, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.23.000.000624/2022-91 - Eletrônico Voto: 1251/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de diversas manifestações de candidatos aprovados no Processo Seletivo para Professor Substituto -Edital nº 12/2021-DG/BEL, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), relatando suposta falta de transparência na condução do certame, bem como possível irregularidade na sua iminente anulação por ausência de publicação oficial do respectivo edital. 2. Oficiado, o IFPA esclareceu que o certame havia sido anulado, sendo posteriormente publicado no site institucional e no Diário Oficial da União a nota de anulação do processo seletivo, tendo juntado à sua resposta Nota da Procuradoria Federal que recomendou a providência tendo em vista a ocorrência de vício insanável, por ausência de requisito de validade, diante da ausência de publicação oficial do Edital. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a Instituição procedeu corretamente ao anular o certame, tendo em vista que o edital não fora divulgado na imprensa oficial, consoante previsto no art. 3º da Lei n. 8745/1993 e preceituado pelo princípio da publicidade dos atos administrativos. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso, alegando que a publicação do edital no Diário Oficial da União se dá de forma complementar e não de forma obrigatória e que a publicidade por meio do sítio oficial do próprio IFPA cumpriria com o requisito de ampla divulgação do processo seletivo. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. A Lei nº 8.745/1993, que rege a contratação temporária de pessoal, dispõe de forma expressa sobre a obrigatoriedade da divulgação do processo seletivo ser realizada por meio do Diário Oficial da União. 7. Possibilidade de a administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473/STF). PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento,.

067. Expediente: 1.24.000.000771/2021-42 - Eletrônico Voto: 1322/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. MUNICÍPIO DE GURINHÉM. DESRESPEITO ÀS NORMAS DA PORTARIA 1.445/2020 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS PARA CUSTEIO DOS CENTROS DE ATENDIMENTO AO COVID-19. ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS. IRREGULARIDADE SANADA. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS REGULARIZADO. OBJETIVO DO FEITO ALCANÇADO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.25.000.001369/2021-48 - Eletrônico Voto: 1396/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar suspeita de marcação fraudulenta de atendimentos periciais em agências do INSS em Curitiba/PR, tendo em vista ampla disponibilidade com agenda para o dia seguinte mas alguns agendamentos longínquos. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) apenas 1,5% do total de solicitações ultrapassou 28 dias de espera entre a data da solicitação e a data do agendamento, (ii) o órgão não vislumbrou irregularidade nos agendamentos da respectiva Agência da Previdência Social - APS, não havendo, ademais, outros elementos nos autos que permitam infirmar essa conclusão e (iii) o sistema de agendamento é adaptado para acatar prazos de perícia médica mais dilatado, demandando, contudo, ação de servidor do INSS para efetivação do ato, exigindo a devida justificativa, que, por sua vez, é gravada no sistema. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
069.	Expediente:	1.25.000.003056/2021-24 - Eletrônico	Voto: 1277/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SELEÇÃO PÚBLICA. PROFESSOR SUBSTITUTO. UFPR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular noticiando que a comissão julgadora do teste seletivo para o cargo de professor substituto da UFPR teria avaliado de forma indevida seu currículo, não aplicando na análise os critérios previstos na Resolução 66-A/16/CEPE/UFPR. 2. Oficiada, a UFPR informou que o representante não obteve nota mínima na fase de avaliação curricular que lhe permitisse prosseguir no concurso, ainda que lhe fosse aplicado os requisitos da referida Resolução 66-A, bem como reconheceu que houve a indicação equivocada do número da resolução que nortearia a avaliação curricular, o que veio a ser corrigido após publicação de errata. 3. Por entender que a posterior correção para a Resolução 70/16/CEPE/UFPR, específica para testes seletivos, fez sanar qualquer irregularidade no caso, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
070.	Expediente:	1.25.006.000172/2021-31 - Eletrônico	Voto: 1370/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar as obras de infraestrutura física da rede de educação infantil vinculadas ao Proinfância no Município de Terra Rica/PR. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras ID 1016723, código INEP 41003934 e a obra ID 1839, código INEP 41151224 foram finalizadas e estão em funcionamento; b) já a obra remanescente, ID 1008748, está em fase de execução, porém, em avançado estágio de execução (94,29%), data da última vistoria no portal do SIMEC é de 25/04/2022 e termo vigente até 28/7/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
071.	Expediente:	1.25.006.000567/2019-10 - Eletrônico	Voto: 1273/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar as obras de infraestrutura física da rede de educação infantil vinculadas ao Proinfância no Município de Nova Esperança/PR. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que as obras ID 1000488 e ID 33395 (quadra escolar) foram devidamente concluídas e estão em funcionamento e, a obra ID 1001778 concluída, aguardando apenas a autorização do Núcleo Regional de		

	Decisão:	Educação para funcionamento e liberação do código INEP, não vislumbrando irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
072.	Expediente:	1.26.000.003448/2021-56 - Eletrônico	Voto: 1241/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTO MAL ATENDIMENTO. RECEITA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta má prestação de serviço público por parte da Receita Federal do Brasil em Recife/PE. 2. Oficiada, a Receita Federal do Brasil respondeu que desde 14/07/2021 o Centro de Atendimento (CAC) retornou gradativamente ao atendimento presencial. Informou, ademais, que todos os atendimentos presenciais ocorrem tão somente por agendamento, de forma que na notícia relatada se fazia necessário agendamento prévio a fim de que o noticiante fosse regularmente atendido. 3. Após a análise da documentação apresentada, concluiu o membro oficiente pelo arquivamento do feito, por entender que não foram comprovados os indícios de padrão irregular ou precário de atendimento por parte da RFB em Recife/PE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
073.	Expediente:	1.26.005.000380/2017-27 - Eletrônico	Voto: 1260/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS (PMCMV). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade atinente a não concessão de imóvel à beneficiária contemplada pelo programa social Minha Casa Minha Vida, no município de Palmeirina/PE, além de pressuposta venda ilegal de residências recebidas pelo Programa Social. 2 Dos autos apurou-se que a Representante, na verdade, não fora selecionada para ser contemplada com o imóvel, consoante notificação da Caixa Econômica Federal e da Companhia Estadual de Habitação e Obras, bem como não ocorrera a venda ilegal de residências recebidas pelo Programa Social. 3. O Procurador oficiente determinou o arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
074.	Expediente:	1.27.000.000636/2019-71 - Eletrônico	Voto: 1395/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar a situação de três obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Campo Maior/PI. 2. Verificou-se que as obras foram concluídas e estão em pleno funcionamento, conforme documentação apresentada 3. Foi promovido o arquivamento ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
075.	Expediente:	1.27.000.000675/2019-78 - Eletrônico	Voto: 1358/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. CINCO OBRAS NO MUNICÍPIO DE PORTO/PI. TRÊS INDICADAS COMO		

CONCLUÍDAS E EM FUNCIONAMENTO E DUAS OBRAS COM PENDÊNCIAS JUSTIFICARAM A INSTAURAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.27.001.000152/2019-11 - Eletrônico Voto: 1372/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que a Universidade Federal do Piauí, campus de Picos, não oferece local apropriado para as práticas ambulatoriais aos acadêmicos do curso de medicina, em desacordo com o projeto pedagógico do curso. 2. Considerando as informações prestadas pela Coordenação do Curso de Medicina da UFPI, segundo as quais vêm sendo adotadas medidas com o objetivo de sanar as pendências constatadas pelo MEC em vistoria realizada no local, o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as ações a serem promovidas pela Universidade e promoveu o arquivamento do feito PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.27.003.000058/2019-42 - Eletrônico Voto: 1310/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. PRECATÓRIOS. DESTINAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis inconsistências no manejo de verbas decorrentes da complementação do FUNDEF devidas aos municípios de Parnaíba, Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Caraúbas do Piauí, Caxingó, Cocal, Cocal dos Alves, Ilha Grande, Joaquim Pires, Luís Correia, Murici dos Portelas, Piracuruca, São João da Fronteira e São José do Divino, situados no Estado do Piauí, especialmente no que diz respeito à indevida celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios para a promoção de defesa jurídica de baixa complexidade. 2. Realizadas as necessárias diligências, o feito foi arquivado com relação à situação dos municípios de Parnaíba, Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Caxingó, Ilha Grande, Luís Correia, Piracuruca e São José do Divino, uma vez que estes entes, nos termos do quanto recomendado pelo MPF, se comprometeram a promover por si próprios a defesa de seus interesses na busca dos pagamentos das respectivas complementações, não havendo indícios de que as verbas almejadas, ainda pendentes de pagamento, possam ser empregadas fora do seu escopo legal, mormente no pagamento de honorários advocatícios. 3. Com relação aos Municípios de Caraúbas do Piauí, Cocal dos Alves, Joaquim Pires e Murici dos Portelas foi determinada a instauração de procedimentos de acompanhamento específicos, uma vez que não lograram demonstrar o pleno acatamento da recomendação ministerial. 4. Para os Municípios de Cocal/PI e São João da Fronteira/PI foi determinada a instauração de inquérito específico destinado ao acompanhamento da destinação das verbas devidas ao ente público, ante a notícia de que estes teriam realizados despesas fora do escopo do FUNDEF. 5. Com essas razões o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.28.000.000998/2021-49 - Eletrônico Voto: 1284/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSS. DEMORANA APRECIACÃO DE REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA RURAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. A ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ESTÁ SENDO APRECIADA NO PROCEDIMENTO 1.28.000.000739/2021-18. DUPLICIDADE DE FEITOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.28.200.000026/2022-89 - Eletrônico Voto: 1255/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. UFRN. 1. Notícia de fato instaurada com base em representação de particular que narrou supostas irregularidades em concurso público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte para provimento de uma vaga de professor adjunto (dedicação exclusiva) do Departamento de Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó (Ceres/UFRN), regido pelo Edital nº 101/2021-PROGESP. 2. Foram levantados os seguintes questionamentos: a) suspeição do presidente da comissão examinadora; b) exigência de conteúdo não previsto em edital; c) erro em fichas de respostas; e d) prazos editalícios exíguos. 3. Com a instrução do feito a Procuradora da República oficiante exauriu ponto a ponto as supostas ilegalidades, afastando-as da seguinte forma: a) o simples fato de haver manifestações de apreço em redes sociais do examinador para o examinado não induz violação ao princípio da impessoalidade; b) o ponto tido como fora do edital (crime insider trading) estaria previsto genericamente dentro do item Direito Penal Econômico; c) o debate em torno da ficha de expectativa de respostas e de não terem sido os recursos analisados a contento, insere-se no campo do mérito administrativo, insondável pela atuação ministerial repressiva; e d) os supostos prazos recursais previstos no edital eram de conhecimento prévio dos candidatos, que não os questionaram em tempo hábil. 4. Recurso que não apresentou fatos novos. 5. Arquivamento que se mantém. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

080. Expediente: 1.29.000.000818/2021-91 - Eletrônico Voto: 1331/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. SAÚDE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades, detectadas pela Controladoria-Geral da União, relativas a despesas com vigilância, na aplicação de verbas federais pela Secretaria Municipal de Saúde de Triunfo/RS. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou a restituição da glosa no valor de R\$ 37.300,39, por parte do Município de Triunfo/RS, de acordo com o valor apurado no relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que foram sanadas as irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.29.001.000158/2021-39 - Eletrônico Voto: 1388/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar possíveis irregularidades na suspensão de concessão de transporte a pacientes que possuam dificuldades de locomoção, a fim de que possam ter acesso ao serviço de fisioterapia fornecido pelo SUS no município de Bagé/RS. 2. Oficiado, o MPE noticiou a existência da NF 00719.000.141/2022, cujo objeto tem por finalidade apurar eventual cessação do serviço denominado Porta a Porta. 3. Oente Municipal relatou que o Representante encontra-se em

tratamento fisioterápico em Posto de Saúde local, que a oferta de transporte público a pacientes com dificuldades de locomoção era ofertado por empresas concessionárias de transporte público municipal, por meio do projeto denominado "Porta a Porta", sendo que o Representante já fora notificado sobre a necessidade de cadastramento em caso de interesse na utilização do serviço. 4. O Procurador Oficiante determinou o arquivamento do feito, considerando que o serviço de transporte "Porta a Porta" foi restabelecido em abril de 2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.29.002.000250/2021-99 - Eletrônico Voto: 1414/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. QUETIAPINA. AÇÃO JUDICIAL ARQUIVADA ANTE O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de intimação judicial realizada nos autos do Processo nº 5028044-23.2014.4.04.7107 - no qual o Estado do Rio Grande do Sul foi condenado a fornecer o medicamento Quetiapina 100 mg e 25 mg, de forma contínua, em razão do "perpetuado descumprimento da sentença pelo ente público.". 2. Após o arquivamento dos autos a parte autora informou o descumprimento do julgado e requereu nova intimação do Estado do Rio Grande do Sul para fornecer o medicamento ou o bloqueio de valores suficientes para sua aquisição. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da informação do restabelecimento do fornecimento administrativo da medicação, com baixa definitiva dos autos judiciais em 25/01/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.29.003.000496/2018-55 - Eletrônico Voto: 1374/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de promover as medidas necessárias para que o Hospital Municipal de Portão/RS atendesse às orientações da Anvisa no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde. 2. Após a realização de diligências pelo MPF, e constatada a correção das inconsistências inicialmente identificadas no Centro de Material e Esterilização (CME) do Hospital, concluiu-se que as orientações da Anvisa vêm sendo atendidas a contento. 3. Desse modo, inexistindo outras irregularidades a serem sanadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.29.023.000109/2020-67 - Eletrônico Voto: 1356/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CESSÃO DE ESPAÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na cessão de espaços para exploração por particulares de pontos comerciais (quiosques) na faixa de areia do Município de Tramandaí/RS. 2. A apuração centrou-se em verificar se o município está adotando procedimento licitatório, bem como se fiscaliza a proibição de cessão, transferência ou permuta da área entre particulares. 3. Foi feita diligência no Portal da Transparência do município, sendo possível identificar, por meio de editais de concorrência, que foram adotadas medidas administrativas para permitir que os interessados, em igualdade de condições, pudessem disputar a exploração dos quiosques localizados em área da União. 3. No tocante à fiscalização,

	Decisão:	verificou-se que a Prefeitura estava adotando medidas para evitar a comercialização ilícita de espaços públicos. 4. O membro oficiante decidiu pelo arquivamento do feito, considerando que a irregularidade foi sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
085.	Expediente:	1.30.001.003118/2018-22 - Eletrônico	Voto: 1290/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO/RJ. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO HÁ SEIS MESES.SITUAÇÃO REGULAR NA FOLHA DE PAGAMENTO. INSTRUÇÃO DO FEITO.RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO. QUITAÇÃO DO DÉBITO COM A DEVIDA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADESANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
086.	Expediente:	1.30.001.003500/2015-93	Voto: 1369/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no âmbito do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), consistentes em suposto desabastecimento de material para realização de exames básicos, bem como falhas nas condições de trabalho dos profissionais vinculados ao nosocômio. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o HFB encaminhou os esclarecimentos pertinentes e informou todas as providências administrativas que foram sendo implementadas ao longo dos últimos anos para solucionar os fatos narrados; b) o avanço das medidas administrativas para possibilitar a retomada dos serviços assistenciais à população foisubmetida ao Poder Judiciário nos autos de Ação Civil Pública, que se encontra atualmente em tramitação perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
087.	Expediente:	1.30.001.004013/2017-18	Voto: 1376/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. HOSPITAIS FEDERAIS. RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO DESISTEMA DE INFORMAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na decisão administrativa de instalação de novo sistema de informação no âmbito dos hospitais federais (HFs) no Estado do Rio de Janeiro (sistema MV), em substituição aos sistemas HOSPUB e e-SUS. 2. A apuração centrou-se em investigar a motivação e a regularidade da substituição dos sistemas de informação dos HFs. Foi formalizada pelo MPF representação dos fatos ora analisados junto ao TCU, o que deu ensejo à instauração do TC 029.740/2018-5. 3. O TCU proferiu o Acórdão 2225/2020-TCU-Plenário contendo decisão de arquivamento eis que a questão representada havia sido prejudicada ante a desistência do Ministério da Saúde de implantar o sistema MV nos HFs. 4. Tendo em vista o esgotamento do objeto da investigação por perda superveniente de objeto, o membro oficiante decidiu pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
088.	Expediente:	1.30.001.005048/2021-42 - Eletrônico	Voto: 1275/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na suspensão por prazo indeterminado de concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro. 2. Arquivamento sob os seguinte fundamentos: a) o concurso foi cancelado por diversas irregularidades perpetradas pela empresa contratada para o certame, maculando a lisura do concurso; b) considerando que cabe à Administração Pública a efetuação do controle de mérito e de legalidade de seus atos, esta tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
089. Expediente: 1.30.017.000410/2021-10 - Eletrônico Voto: 1318/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas violações aos protocolos de prevenção contra a COVID-19 por parte da Universidade Iguazu (UNIG), com a retomada das aulas sem adoção do sistema híbrido e nem respeito ao distanciamento social. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UNIG afirmou que teria retomado as aulas presenciais com base na perda de eficácia da Lei nº 14.040/2020; que dispõe sobre a garantia de opção pelo ensino remoto; b) a obrigatoriedade de disponibilidade de ensino remoto estaria condicionada ao prazo previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual dispunha que ficaria reconhecido o estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/2020. Diante disso, argumentou que não haveria mais obrigatoriedade de fornecimento de sistema híbrido de ensino porém, optou por oferecer ensino híbrido aos alunos de todos os seus cursos, fazendo inclusive relevantes investimentos para essa modalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
090. Expediente: 1.30.020.000543/2021-37 - Eletrônico Voto: 1357/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ELEIÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da ausência da publicação, pelo Município de São Gonçalo, do decreto de nomeação dos eleitos para atuar no Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no quadriênio 2021-2025. 2. Oficiado, o município apresentou publicação da anulação da eleição anterior do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, publicado em 22 de junho de 2021; bem como extrato de publicação da composição do atual Conselho Municipal de Alimentação Escolar, publicado em 16 de julho de 2021. 3. O membro oficiente decidiu pelo arquivamento do feito, considerando que a irregularidade foi sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
091. Expediente: 1.33.000.000312/2022-31 - Eletrônico Voto: 1309/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. CURSO DE QUÍMICA. SUPOSTA MOROSIDADE NA EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS. INSTRUÇÃO REALIZADA. DOCUMENTOS ENTREGUES AOS ALUNOS. IRREGULARIDADE SUPERADA.PELA

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
092.	Expediente:	1.33.000.000915/2018-56 - Eletrônico	Voto: 1240/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na ausência de investimentos e condições dignas para o exercício das atividades e funções dos servidores da Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Presidência da República, o que estaria ocasionando impactos negativos para o setor pesqueiro e agrícola, especialmente em decorrência da morosidade na tramitação dos requerimentos administrativos. 2. Identificados alguns problemas operacionais, o MPF foi informado que o novo sistema de gerenciamento do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP havia sido incorporado na plataforma da Secretaria de Governo Digital -SGD do Ministério da Economia, incluindo todos os serviços da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. 3. Baseado nisso, o Procurador da República oficiante, concluindo que a Secretaria de Aquicultura e Pesca promoveu as mudanças necessárias para o aprimoramento da prestação de serviços em âmbito nacional por meio da modernização do sistema de gestão administrativa do órgão, em prestígio à celeridade e eficiência, promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
093.	Expediente:	1.33.003.000225/2020-91 - Eletrônico	Voto: 1360/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia dos autos de Ação Civil, cujo objeto é a concessão de medicamentos à paciente diagnosticada com Fibromialgia Reumática e Depressão. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após contato com a requerente, constatou-se que não se fazia mais necessário o uso das medicações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
094.	Expediente:	1.33.005.000394/2018-97 - Eletrônico	Voto: 1283/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de eventual descumprimento da Lei n.º 11.947/2009, pelo município de Barra Velha/SC, no que tange à utilização do percentual mínimo de 30% (trinta) por cento do valor repassado aos municípios pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar. 2. Analisando-se os autos e a prestação de contas referentes aos exercícios financeiros do PNAE compreendidos entre os anos de 2016 a 2020, verificou-se a seguinte situação: em relação ao exercício financeiro do ano de 2016, a prestação de contas encontra-se em situação de "concluída", sem constatações de prejuízo ao erário. Do mesmo modo, no que tange à prestação de contas referente aos exercícios de 2017 e 2018. Nada obstante, em relação aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, constada página eletrônica do SIGPC a situação de "adimplente", fase "análise", tipo "final", situação "aguardando análise". 3. Diante de tais informações, o Membro oficiante determinou o arquivamento do feito determinando a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para análise da aplicação correta de referido percentual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE	

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
095.	Expediente:	1.34.010.000129/2022-89 - Eletrônico	Voto: 1341/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, que relata possível irregularidade no valor de benefício previdenciário que lhe foi concedido e é pago pelo INSS. 2. O membro ministerial promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que os documentos apresentados pelo noticiante não indicam que se trate de questão que extrapole a esfera individual e permita tratamento coletivo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, juntando novos documentos aos autos. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento, com fundamento no caput do art. 127 da Constituição Federal e no art. 15 da Lei Complementar n.º 75/1993, uma vez que a questão envolve direito individual e disponível. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
096.	Expediente:	1.34.025.000019/2021-77 - Eletrônico	Voto: 1279/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS (PMCMV). 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de irregularidades no que tange à alienação de imóveis no Condomínio Primavera, em Mogi Guaçu/SP, em descumprimento às regras do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida. 2. Dos autos apurou-se, após fiscalização, que as alienações irregulares efetivamente ocorreram e que a Caixa Econômica Federal e o Ente Municipal atuaram em busca de soluções, já tendo sido emitida pela CEF notificação aos ocupantes irregulares. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, ante a ausência de omissão da CEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
097.	Expediente:	1.34.043.000153/2020-79 - Eletrônico	Voto: 1326/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a efetividade do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, notadamente da campanha de vacinação contra o sarampo do ano de 2019, nos municípios da alçada da PRM-Osasco/SP (Osasco, Embu das Artes, Itapeverica da Serra, Cotia e Carapicuíba). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a expressiva melhora na atuação das administrações públicas municipais, no período compreendido entre 2019 e 2021, confirmada pela baixa incidência da doença no Estado de São Paulo (9 casos, correspondendo a 1,3% do total de casos no país (668)) e pela falta de confirmação da doença nos municípios pesquisados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
098.	Expediente:	1.34.043.000630/2020-04 - Eletrônico	Voto: 1320/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar o planejamento de retorno às aulas presenciais no campus da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) em Osasco/SP, considerando os critérios sanitários de combate à COVID-19 e o modelo de Recomendação encaminhado pela 1ª CCR. 2. O retorno presencial no mencionado campus universitário foi concluído em 6/04/2022 com a adoção do Plano de Retorno Gradativo, que prevê a lotação das salas de aula em 100% da capacidade em regra e 80% para as disciplinas cujo docente seja do grupo de risco, e com a adoção de medidas sanitárias de higiene e de controle de casos para evitar a propagação do vírus. 3. Desse modo, considerando que o Plano aprovado pela Unifesp guarda consonância com o previsto na recomendação expedida pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
099.	Expediente:	1.35.000.000828/2019-13 - Eletrônico	Voto: 1261/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1 Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar o suposto desrespeito, pela Universidade Tiradentes (UNIT), ao limite de vagas autorizadas pelo Ministério da Educação (MEC) para o curso de graduação em medicina. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MEC adotou todas as medidas administrativas cabíveis para apuração da denúncia apresentada, tendo sido instaurado procedimento administrativo de supervisão; b) após conclusão da análise do processo de supervisão, a Secretaria de Regulação e Supervisão do MEC entendeu pelo arquivamento do procedimento, aduzindo que, após a verificação realizada dos cálculos e dos dados apresentados e considerando as variáveis comprovadas pela UNIT, não foi observado a suposta majoração de vagas para o curso de Medicina. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
100.	Expediente:	1.36.000.000518/2020-97 - Eletrônico	Voto: 1324/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CADASTRAMENTO DO BANCO DO BRASIL NO SISTEMA PROCESSUAL JUDICIAL ELETRÔNICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. - BB, após ter detectado que a instituição financeira não está cadastrada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, impossibilitando que receba citações e intimações, senão pelos métodos tradicionais, e afrontando tanto o preceituado pelo art. 246, § 1º, do CPC quanto o direito fundamental à duração razoável do processo. 2. Oficiada, a instituição financeira relatou que foi concluído, com êxito, o cadastramento da Procuradoria do Banco do Brasil no PJe do TRF 1ª Região. 3. O membro oficiante decidiu pelo arquivamento do feito, considerando que a irregularidade foi sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
101.	Expediente:	1.11.000.000240/2020-27 - Eletrônico	Voto: 1426/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Administrativo instaurado com fito de orientar a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) a partir da Nota Técnica Conjunta nº. 1/2020 - CES/CNMP/1ª CCR. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) Procuradoria da República em Alagoas criou grupo de trabalho, por meio da Portaria nº.17, de 15 de abril de 2020 eb) o		

				Procedimento atendeu o seu mister e cada objeto passou a compor autos específicos, atendendo aos critérios de utilidade e eficiência, alcançando a sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
102.	Expediente:	1.11.000.000309/2018-06 - Eletrônico	Voto: 1347/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual omissão por parte do INCRA em relação à distribuição de cestas básicas para as famílias de agricultores, excedentes do assentamento Matas do Gajuru, localizado no Município de Jequiá da Praia/AL, que estariam sendo vendidas nos comércios locais pelos movimentos sociais. 2. O INCRA esclareceu que autorizou a distribuição de cestas básicas junto à comunidade local, destacando que nenhuma cesta básica foi destinada especificamente a remanescentes de Matas do Gajuru, por inexistir acampamento na região. 3. Autos arquivados ante a ausência de omissão da autarquia e a existência de investigação própria, no âmbito do NCC, a fim de apurar eventual desvio na destinação das cestas básicas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
103.	Expediente:	1.11.000.000863/2016-13	Voto: 1392/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta negligência médica ocorrida no Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, que levou a óbito o paciente. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Conselho Regional de Enfermagem constatou atuação regular da equipe na prestação de cuidados ao paciente; b) o Conselho Regional de Nutrição informou que não houve indícios de que a conduta adotada estaria em desacordo com a necessidade nutricional do paciente e c) já o Conselho Regional de Medicina de Alagoas concluiu que não houve nexode causalidade entre as condutas realizadas pelo HUPPA e as sérias complicações pelas quais o paciente passou. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
104.	Expediente:	1.14.000.001356/2020-71 - Eletrônico	Voto: 1307/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para acompanhar a adequação das medidas eventualmente empregadas pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Baiano para a retomada das atividades acadêmicas de forma virtual, no início da pandemia de COVID-19, sobretudo em face dos alunos hipossuficientes. 2. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, por constatar que as referidas instituições de ensino adotaram as medidas necessárias visando resguardar aos alunos hipossuficientes o devido acesso ao ensino superior, como a implementação de auxílios, fornecimento de equipamentos, suportes técnicos e planos de diretrizes de atuação, não se vislumbrando irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

105.	Expediente:	1.14.000.001388/2021-58 - Eletrônico	Voto: 1431/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta negligência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto à higienização e distanciamento exigidos para conter e prevenir a disseminação da Covid-19 nas unidades mantidas pela entidade. 2. Oficiada, a representada encaminhou cópia do Protocolo de Medidas de Prevenção à Covid-19 e do contrato firmado com prestadora de serviços de limpeza, os quais demonstram o compromisso da empresa com a limpeza e higidez do ambiente de trabalho. 3. Notificada para que informasse se ainda considerava subsistir alguma irregularidade ou questão não respondida, a representante quedou-se inerte. 4. Desse modo, não havendo fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
106.	Expediente:	1.14.000.002497/2020-10 - Eletrônico	Voto: 1333/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no pagamento do Auxílio Emergencial. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério juntou aos autos telas sistêmicas que indicam o pagamento das parcelas referente ao Auxílio Emergencial; b) oficiada a se manifestar acerca das informações fornecidas pelo Ministério da Cidadania, a Representada não apresentou resposta. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
107.	Expediente:	1.14.001.000294/2020-71 - Eletrônico	Voto: 1373/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APA SERRA GRANDE/BA. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de que um proprietário de cabana de praia localizada na Praia de Pé de Serra, em Serra Grande, teria avançado e suprimido parte da restinga para instalar pequenos quiosques e cadeiras de praia para banhistas, tudo com a conivência da Gestora da APA SERRA GRANDE- ITACARÉ. 2. Por ocasião da instrução do feito, restou identificado que tramita na AGU, Procuradoria da União - 1ª Região, o Procedimento NUP 00432.005307/2021-50 instaurado para tratar especificamente da questão abordada nestes autos. 3. Sobre a matéria de atribuição desta 1ª CCR, qual seja a ocupação irregular de bem público da União, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de ausência de atribuição e falta de interesse utilidade/justa causa na continuidade da presente investigação, visto que em jogo questão unicamente patrimonial que já vem sendo acompanhada pelo órgão incumbido de realizar a defesa patrimonial da União (que já informou estar avaliando a situação para ingresso de ação judicial). 4. Por outro lado, justificou o arquivamento do presente feito com base no argumento de que não constatado dano ambiental, fazendo exsurgir a atribuição da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		
108.	Expediente:	1.15.000.002653/2021-88 - Eletrônico	Voto: 1338/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícias sobre falta de fornecimento do medicamento de alto custo Clozapina de 100 mg pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE. 2. As diligências promovidas ao longo da instrução revelaram que os noticiados atrasos ocorrem, em regra, devido à demora na produção e entrega pelos fornecedores, e que a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e o Ministério da Saúde vêm promovendo ações para minimizar o impacto desses desabastecimentos ocasionais, como compra antecipada dos medicamentos com prazo de entrega mais seguro. 3. Desse modo, não tendo sido constatadas desídia, negligência ou inércia por parte dos entes das três esferas da Administração no ato de aquisição, distribuição e dispensa aos do medicamento aos usuários, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
109.	Expediente:	1.16.000.001294/2022-95 - Eletrônico	Voto: 1288/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO-ENEM. 1. Trata-se Notícia de Fato autuada para apurar suposta falta de transparência nos critérios de correção do ENEM 2021. 2. Após a instauração do procedimento, foram juntadas aos autos, por correlação, outras representações. 3. O membro ministerial promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que os fatos narrados no presente feito possuem total identidade e as mesmas circunstâncias que foram objeto de apreciação nos autos da Notícia de Fato nº 1.15.002.000108/2022-18. Destacando não haver elementos mínimos que possibilitassem a continuação da Notícia de Fato ou necessidade de qualquer atuação, tanto administrativa quanto judicial, por parte do MPF. 4. Notificado, um dos representantes interpôs recurso. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, destacando que não há nas representações, tampouco no recurso ora discutido, elementos mínimos que possibilitem a continuação da presente Notícia de Fato ou qualquer atuação, tanto administrativa quanto judicial, por parte do MPF. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. No julgamento do RE nº 632253/CE (Tema 462 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
110.	Expediente:	1.18.000.000057/2022-32 - Eletrônico	Voto: 1366/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposta negligência de servidor da Universidade Federal de Goiás quanto à negativa de apresentação de documentação à candidata não aprovada em concurso para residência médica, em infringência aos direitos de petição, contraditório e ampla defesa. 2. Oficiada, a UFG confirmou a negativa de apresentação da documentação, aduzindo, para tanto, que os documentos solicitados também diriam respeito a outros candidatos e que assim não poderiam ser visualizados por terceiros. 3. Nada obstante, o Ministério Público Federal expediu Recomendação no sentido de que UFG permitisse o livre acesso à informação a todos aqueles que as requeressem, nos termos da Lei nº 12.527/2011, o que fora prontamente acolhido por parte da UFG. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante o saneamento das irregularidades verificadas, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

111. Expediente: 1.19.001.000240/2021-18 - Eletrônico Voto: 1335/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1.Procedimento Preparatório instaurado para apurar transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a conduta praticada pela empresa não é recorrente. 3. Possível ocorrência de crime. 4.A análise quanto à possível prática de crime não é de atribuição da 1ª CCR.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.
112. Expediente: 1.20.000.000062/2022-97 - Eletrônico Voto: 1427/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades do Programa Minha Casa Minha Vida no residencial São Mateus, localizado no município de Várzea Grande, especialmente no que diz respeito ao abandono, venda e aluguel de imóveis. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a CEF já iniciou a análise das denúncias recebidas, bem como tem dado andamento ao processo de notificação para viabilizar a execução dos contratos e, em casos de confirmada irregularidade, providenciará o ajuizamento de ação judicial para reintegração de posse dos imóveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
113. Expediente: 1.20.000.000358/2020-46 - Eletrônico Voto: 1345/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a situação da obra de reforma da Creche/Pré Escola 009, no município de Cuiabá/MT, para a qual foram repassados recursos do Programa Proinfância, e que constava no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC) como "cancelada". 2. Os autos foram arquivados diante da comprovação por parte do FNDE de que os recursos destinados à obra em apreço foram integralmente restituídos à União, devidamente corrigidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
114. Expediente: 1.20.000.000464/2020-20 - Eletrônico Voto: 1323/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO.1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação de entidades sindicais de trabalhadores de transportes rodoviários, para apurar: i) a alegada ausência de estudos referentes ao impacto social e econômico gerado pela construção da Ferrovia EF-170 (FERROGRÃO), ao longo da rodovia federal BR-163, sobretudo no que diz respeito ao possível desemprego dos trabalhadores envolvidos na logística do transporte de cargas e ii) suposta ilegalidade na audiência pública realizada pela ANTT para dar publicidade à minuta de estudos técnicos e ao edital para concessão de exploração da ferrovia. 2. Arquivamento promovido aos seguintes fundamentos: a)a matéria relativa à audiência pública realizada pela ANTT foi judicializada, com a propositura de ação civil pública e b) em relação ao impacto socioeconômico do empreendimento, não há elementos indicativos de necessidade de revisão dos procedimentos,

reclamando o caso a adoção de políticas públicas de fomento ao emprego, medidas de caráter programático e exigibilidade diferida. Além disso, segundo se apurou, o saldo para o mercado de trabalho na região resultou positivo, inclusive para o segmento de transporte rodoviário, não cabendo ao MPF substituir-se às entidades de classe na busca de interesses específicos de determinada categoria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA EXAME DA QUESTÃO RELATIVA A AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE TRATA DA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE FERROVIA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

115. Expediente: 1.20.000.000815/2021-83 - Eletrônico Voto: 1400/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RECURSOS FEDERAIS. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica do bairro Jardim Planalto II, no município de Nova Marilândia-MT, realizadas a partir de recursos públicos federais obtidos junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional. 2. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito por verificar que, embora tenha ocorrido atraso na finalização, as obras vêm sendo executadas, contando com um percentual de 83,11% de conclusão. Foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a finalização das referidas obras. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.21.000.000230/2018-21 - Eletrônico Voto: 1419/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade no Edital de Chamada Pública nº 5/2017 (cujo objeto é a seleção de entidade beneficente para a execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas de Mato Grosso do Sul) promovido pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, tendo em vista relato de que as alterações/retificações promovidas poderiam diminuir o peso dos critérios de pontuação que levam em consideração a experiência da entidade na atuação em saúde nas áreas indígenas. 2. Encaminhados os autos à 6ª CCR, houve remessa para a 1ª CCR por se tratar de processo seletivo. 3. Verificou-se que os critérios adotados não ocasionaram prejuízo para a ONG representante, que não solicitou alteração no edital nem manifestou irrisignação com o resultado do processo seletivo. 4. O processo seletivo já foi concluído e as ONGs selecionadas já foram contratadas. 5. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito ante o esaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.22.000.003226/2020-00 - Eletrônico Voto: 1281/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito civil instaurado com base em cópia dos autos da ação nº 1001404-89.2020.4.01.3820, a fim de apurar possível omissão do INSS em regulamentar a concessão do benefício de pensão por morte em relação a dependentes cujo vínculo com o instituidor se estabeleça por filiação sócio afetiva. 2. Instruído o feito, o INSS informou que o reconhecimento previdenciário da condição de dependência da filiação sócio afetiva utiliza o critério previsto no art. 22, I, c, do Decreto nº 3.048/1999. E nos casos em que há processo de adoção finalizado, a filiação é reconhecida pela certidão de nascimento do dependente, conforme disposto na alínea 'a' do referido dispositivo. 3. No intuito

- de aprimorar o questionamento inicial, oficiou-se a Presidência do INSS para que esta informasse sobre a existência de normativos internos editados especificamente para regulamentar a questão, ocasião em que a autarquia afirmou a edição de instrução de serviço para tais situações que já estava em curso, além de informar que a questão foi encaminhada à respectiva pasta ministerial indicando uma possível proposta de alteração legislativa. 4.O Procurador da República oficiante, entendendo, então, que o INSS tem adotado medidas com o objetivo de normatizar a questão da multiparentalidade em âmbito previdenciário, promoveu o arquivamento do feito à consideração de inexistir omissão administrativa passível de intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
118. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Expediente: 1.22.003.000267/2018-91 - Eletrônico Voto: 1314/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de suposta prática do denominado "acobertamento profissional", situação em que engenheiros, técnicos e profissionais de segurança do trabalho, emprestam seu nome para a assinatura de projetos, execuções e atividades fiscalizatórias a pessoas não habilitadas, ocasionando riscos à população em geral. 2. Oficiado para prestar informações, o CREA/MG esclareceu que a prática fora verificada em relação a três profissionais, sendo que, em relação a dois deles, as suspeitas não se confirmaram e os processos éticos foram arquivados. Em relação ao terceiro profissional, o CREA acatou denúncia, encaminhando os autos à Comissão Permanente de Ética Profissional para a instauração do devido processo ético. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando a adoção por parte da Autarquia das providências necessárias a apuração da irregularidade verificada, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
119. Expediente: 1.22.005.000438/2019-43 - Eletrônico Voto: 1412/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a finalização de duas obras participantes do Programa Proinfância e financiadas com recursos do FNDE no Município de Mirabela/MG. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que as obras em destaque foram devidamente concluídas, contam com o respectivo código INEP e se encontram em pleno funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
120. Expediente: 1.22.006.000262/2013-24 Voto: 1402/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os danos causados às rodovias federais por transporte de carga com excesso de peso perpetrado por empresa embarcadora. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, após informações prestadas pelo DNIT, PRF e ANTT de que a investigada foi autuada, nos últimos 5 (cinco) anos, em 28 (vinte e oito) oportunidades. Destacou que a empresa teria ajustado sua conduta às normas legais, ressaltando que as infrações não restaram desamparadas de sanção, tendo em vista que os órgãos de fiscalização tomaram as medidas cabíveis no âmbito administrativo, as quais, "no específico caso, revelam-se mais do que suficientes para reprimir e prevenir reiterações dessa natureza". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

		RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
121.	Expediente:	1.23.000.000570/2021-82 - Eletrônico	Voto: 1336/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as condições da retomada das atividades militares pelo Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar (CIABA), vinculado à Marinha, no Estado do Pará, na vigência da pandemia de Covid-19. 2.A instituição esclareceu que desde o início vem adotando todas medidas necessárias à mitigação do contágio da Covid-19, contando com higienização intensa realizada semanalmente, escalonamento de acesso aos refeitórios, distribuição de máscaras e constante medição de temperatura corporal. Informou também que os alunos com suspeita de Covid-19 permanecem em isolamento domiciliar, mantendo, porém, acesso ao material teórico do curso, remotamente. 3.Com base nisso o Procurador da República oficiante, não antevendo irregularidade passível de cerceamento, promoveu o arquivamento do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
122.	Expediente:	1.23.002.000244/2020-74 - Eletrônico	Voto: 1312/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento das medidas adotadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no que tange ao saneamento das irregularidades verificadas na execução do Programa Terra Legal no Estado do Pará. 2. Conforme se verifica dos autos, o INCRA e o MAPA vêm trabalhando para o saneamento das irregularidades mediante a elaboração de plano de ações, contando, ainda, com o acompanhamento do TCU, conforme mencionado em Acórdão próprio (Acórdão nº 727/2020). 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que os órgãos de controle vêm adotando as providências necessárias ao saneamento das irregularidades, não se justificando, por ora, a atuação deste MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
123.	Expediente:	1.24.000.000240/2022-31 - Eletrônico	Voto: 1294/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar eventual situação de risco vivenciada por aluno da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), tendo em conta a proliferação local da gripe H3N2 e flurona (mutação de H3N2 e Covid-19) e a falta de providências da instituição de ensino em relação à distribuição de máscaras, álcool 70% e testes de Covid-19 aos professores, servidores e estudantes. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, em razão de o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, ter declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), revogando a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Afirma ainda que, em decorrência da alta cobertura vacinal dos brasileiros, não há mais motivos para se manter a comunidade acadêmica em atividades remotas, uma vez que tais atividades causaram grande prejuízo na aprendizagem dos alunos, e a UFPB, acertadamente, decidiu pelo retorno das aulas presenciais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

124. Expediente: 1.24.001.000070/2022-84 - Eletrônico Voto: 1349/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. COVID-19. CRECHE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG). ATIVIDADES PRESENCIAIS SUSPENSAS. INSTRUÇÃO DO FEITO. INFORMAÇÃO DE QUE AS AULAS RETORNARAM INTEGRALMENTE EM 02/05/2022, BEM COMO QUE A SESSÃO DA LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DA MERENDA ESTAVA AGENDADA PARA A DATA DE 10/05/2022. ESGOTAMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
125. Expediente: 1.25.006.000027/2021-51 - Eletrônico Voto: 1421/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 2ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade na prestação de serviço ofertada pela Telefônica Brasil S/A (Vivo) à Delegacia de Polícia Federal em Maringá-PR, em razão de dificuldades encontradas na operacionalização de investigações pela obtenção de dados sobre antenas (ERBs de conexão) em tempo real, utilizadas por terminais monitorados com ordem judicial. 2. Remetidos os autos à 2ª CCR, houve devolução do feito a esta 1ª CCR por não se vislumbrar indícios de fato criminoso a ser analisado. 3. O projeto para implementação do fornecimento de dados de conexão em tempo real foi efetivamente contratado com o fornecedor do software, para melhora na prestação do serviço. 4. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito por verificar que as soluções determinadas foram implementadas e, atualmente, já estão disponíveis para as autoridades policiais, tendo o feito atingido a finalidade a que se destinou. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
126. Expediente: 1.25.014.000105/2020-37 - Eletrônico Voto: 1387/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventual uso irregular dos recursos federais repassados para o combate à pandemia da Covid-19 nos municípios da alçada territorial da PRM-Pato Branco/PR. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a detalhada prestação de contas dos municípios investigados e a regularidade do uso dos recursos federais destinados ao combate da pandemia. Além disso, até o momento, não foi recebida nenhuma notícia, decorrente de exercício do controle social ou institucional, alusiva a irregularidades ou ilegalidades no emprego de tais recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
127. Expediente: 1.26.000.000784/2020-66 - Eletrônico Voto: 1406/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). 1. Procedimento instaurado para apurar eventual descumprimento pela UFPE do acordo firmado nos autos da ACP nº 0019356-

53.2008.4.05.8300, a partir de notícia de subjetivismo nas fases eliminatórias da seleção de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação Matemática e Tecnológica da Universidade Federal de Pernambuco (PPGEduamatec). 2. Pelo apurado verificou-se que a minuta de edital padrão disponibilizada pela UFPE atende aos princípios constitucionais da publicidade e impessoalidade, tendo a Universidade corrigido as eventuais irregularidades que pudessem dar margem a subjetivismos quando do julgamento dos candidatos, não se observando o descumprimento das diretrizes firmadas na ACP. 3. O edital padrão apresentado pela UFPE adotou critérios técnicos para realizar as etapas eliminatórias das seleções dos Programas de Pós-Graduação, estando de acordo com as diretrizes apresentadas nas resoluções 19/2020 e 17/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da referida universidade. 4. Autos arquivados por não se vislumbrar indícios de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.26.000.003028/2021-70 - Eletrônico Voto: 1303/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO REPORTANDO DIFICULDADES NA LIBERAÇÃO DO SAQUE ANIVERSÁRIO DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.28.000.001852/2020-30 - Eletrônico Voto: 1409/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO PARA A ÁREA ESPECÍFICA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. EDITAL Nº 036/2019-PROGESP, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE/UFRN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES AO CRONOGRAMA E APLICAÇÃO DAS PROVAS. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.29.000.001327/2019-43 - Eletrônico Voto: 1407/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Procedimento instaurado para apurar eventual morosidade da Agência da Previdência Social (APS) de Canoas/RS no cumprimento de ordens judiciais, tendo por base o Processo n.º 5005489-25.2018.4.04.7122, que cientificou o Ministério Público Federal para conhecimento acerca do atraso no cumprimento de ordem judicial pelo INSS. 2. A entidade autárquica reportou as dificuldades que vem enfrentando na prestação da atividade, apresentando o quantitativo das tarefas executadas e as medidas administrativas que vêm sendo realizadas na otimização do trabalho. 3. Observou-se que a fase aguda do atraso no cumprimento das determinações judiciais já havia sido vencida, tendo ocorrido significativa queda no número de tarefas pendentes e em atraso. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito destacando que, em sede de recurso extraordinário (RE n.º 1.171.152), foi celebrado acordo, homologado pelo Plenário do STF, o qual abrangeu a solução do problema do cumprimento das

- decisões judiciais pelo INSS, sendo instituído efetivamente o CAADC, o qual poderá atuar por provocação, dentre outros, de membro do MPF, não subsistindo justa causa para a continuidade das apurações ou para a adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
131. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Expediente: 1.29.000.003825/2020-64 - Eletrônico Voto: 1371/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da divulgação de informações no Portal da Transparência do Conselho Regional de Biologia da 3º Região. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os gestores do CRBio-03 adotaram medidas para qualificar os serviços e garantir a atualização das informações disponibilizadas em seu portal da transparência na internet; b) algumas das situações referidas pelo representante não se submetem à disponibilização no portal da transparência ec) estão sendo publicadas as atas das reuniões da Diretoria do CRBio-03. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
132. Expediente: 1.29.000.003922/2020-57 - Eletrônico Voto: 1398/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar suposta inobservância ao dever de fundamentar adequadamente as decisões administrativas pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (Cremers) e pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) na análise de procedimento administrativo para a apuração de falta ética em conduta de médicos vinculados ao Hospital São Lucas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (HSL/PUCRS). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) não cabe ao Ministério Público Federal substituir-se ao Cremers e ao CFM para, examinando os elementos de informação que instruíram, respectivamente, a Sindicância n.º 291/2017 e o Recurso em Sindicância n.º 94/2018, decidir se ocorreu ou não infração ético-profissional e (ii) as decisões em comento analisaram devidamente a conduta dos médicos no caso concreto, havendo suficiente fundamentação para o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
133. Expediente: 1.29.000.003942/2021-17 - Eletrônico Voto: 1348/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual morosidade e ineficiência do INSS em resolver problema no portal "Meu INSS" (alteração indevida de dados), tendo em vista relato do representante quanto ao acesso indevido por terceiros a seu cadastro. 2. Autos arquivados considerando que a irregularidade foi reconhecida pela autarquia previdenciária, havendo a adoção de medidas administrativas para solucionar a situação individual e outras implementadas para mitigar fraudes, não havendo motivos para a continuidade da presente investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.29.000.003945/2019-28 - Eletrônico Voto: 1393/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1 Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento de ordens judiciais por parte do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de Porto Alegre/RS. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que eventuais medidas que poderiam ser adotadas em decorrência da atuação no presente inquérito civil encontram-se contempladas no acordo celebrado no âmbito do STF, nos autos do RE n.º 1.171.152. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
135. Expediente: 1.29.002.000354/2020-12 - Eletrônico Voto: 1306/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Procedimento instaurado para fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital Bom Jesus, para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19, especialmente no que concerne ao cumprimento da obrigação legal de prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde, em sítio oficial específico, na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência. 2. Expedida Recomendação à entidade hospitalar para disponibilização, em site oficial da instituição, dos dados relativos às verbas públicas recebidas e às respectivas aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, observou-se o regular acatamento dos termos recomendados. 3. Autos arquivados ante o exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
136. Expediente: 1.29.008.000350/2017-89 Voto: 1299/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta insuficiência de hemoderivados disponibilizados ao Hospital Universitário de Santa Maria/RS - HUSM por parte do Hemocentro Regional de Santa Maria, sobretudo após expiração da vigência do Termo de Convênio mantido pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) com o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde (FPPS) e da Prefeitura Municipal. 2. Verifica-se dos autos ter havido a celebração de novo Termo de Convênio visando a realização de procedimentos hemoterápicos e hematológicos no âmbito do SUS. 3 O Procurador oficiente determinou o arquivamento do feito ante o saneamento das irregularidades apontadas, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
137. Expediente: 1.29.010.000055/2018-64 - Eletrônico Voto: 1365/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. FAIXA DE DOMÍNIO DAS BR 285 e 392. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DNIT. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO

		ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
138.	Expediente:	1.29.012.000200/2020-10 - Eletrônico	Voto: 1296/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar suposta falha relativa ao indeferimento de pedidos de concessão de auxílio emergencial. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que, em resposta da Dataprev, a requerente teve seu pleito assistencial indeferido, uma vez que a renda familiar ultrapassa o permitido para o recebimento do benefício. Por outro lado, os demais requerentes que tiveram obstado o acesso ao benefício também não atendiam aos requisitos para a concessão do benefício, não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade em relação à negativa de pagamento do auxílio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
139.	Expediente:	1.29.023.000112/2017-85	Voto: 1334/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	REMESSA DA 4ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em duas construções realizadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, consistentes em um pavilhão no Campus Litoral Norte do Município de Tramandaí/RS e um depósito destinado para a Central de Armazenamento no Ceclimar Centro de Estudos Costeiros, Limnológicos e Marinhos, localizado no Município de Imbé/RS e às margens do Rio Tramandaí, ambas supostamente em APP de curso hídrico e sem licenciamento ambiental, além terem sido realizadas irregularmente por meio de Pregão Eletrônico, incompatível com o tipo de contratação (obra de engenharia). 2. A 4ª CCR homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições. 3. Instruído o feito, comprovou-se que a opção pela modalidade Pregão Eletrônico seu deu pelo fato de a contratação envolver obra de "fornecimento e montagem de pavilhões de concreto pré-moldado", o que permite concluir que os dados técnicos das construções que seriam realizadas a partir de tal registro de preços não apresentariam elementos a afastar a conclusão de que se trataria de serviços comuns de engenharia. 4. Ademais, a análise do edital foi objeto de apreciação da Procuradoria Federal que presta assessoria jurídica à Universidade, tendo recebido parecer favorável diante do atendimento dos requisitos estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como nos Decretos 3722/01, 5.450/05 e 6.204/07, quanto à modalidade de licitação em face do objeto, condições de participação, julgamento, habilitação, etc. 5. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de ilegalidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
140.	Expediente:	1.30.001.000513/2021-59 - Eletrônico	Voto: 1292/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento instaurado para verificar o cronograma de implantação do projeto do Complexo Industrial de Biotecnologia em Saúde (CIBS) - Far-Manguinhos/Fiocruz em virtude de eventual atraso na produção das vacinas no cenário da pandemia COVID-19. 2. A FIOCRUZ prestou esclarecimentos quanto ao cronograma para a implantação Complexo Industrial de Biotecnologia em Saúde (CIBS) e reforçou que as demandas para fornecimento de vacinas e biofármacos, solicitadas atualmente pelo Ministério da Saúde, estão sendo planejadas e a sua produção executada dentro das capacidades atuais de Bio-Manguinhos/Fiocruz. 3. O membro oficiante concluiu pelo		

- arquivamento do feito por não vislumbrar risco de atraso na produção atualmente estimada, não cabendo ao MPF interferir no cronograma apresentado pela Fiocruz, no regular exercício da discricionariedade administrativa, por ausência de indícios de ilegalidades/irregularidade relativas aos prazos fixados. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
141. Expediente: 1.30.001.004075/2021-06 - Eletrônico Voto: 1361/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FGTS. DIFICULDADES PARA EXCLUSÃO DA DATA DE AFASTAMENTO/MOVIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ORIENTAÇÃO DE QUE DEVERIA HAVER RECOMPOSIÇÃO POR PARTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DOS VALORES SACADOS DO FGTS PELO EMPREGADO, POR MEIO DO FORMULÁRIO GRP, QUE DEVERIA SER GERADO NA UNIDADE CAIXA OU EM SITE ESPECÍFICO. SOLUÇÃO DA QUESTÃO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
142. Expediente: 1.30.001.004278/2019-70 - Eletrônico Voto: 1362/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SUPOSTO EXCESSO DO COMANDANTE NA APLICAÇÃO DE PENA DE IMPEDIMENTO. INSTRUÇÃO DO FEITO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SOLDADO RECEBEU A PENA MÍNIMA PARA CADA UMA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS, TENDO O TOTAL DE 34 DIAS RESULTADO DA SOMATÓRIA DE PUNIÇÕES IMPOSTAS AO MILITAR, DEVIDO A VÁRIAS CONTRAVENÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
143. Expediente: 1.30.005.000262/2017-96 Voto: 1308/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no atraso de pagamento de remunerações dos contratados para a execução do Programa de Esporte e Lazer da Cidade (PELC), no município de Niterói, objeto do Convênio nº 797559/2013 com o Ministério do Esporte. 2. Após diversas tratativas, a Prefeitura informou a rescisão do convênio e anexou comprovação de pagamento das remunerações supostamente atrasadas. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que as medidas adotadas para adimplemento das dívidas estancaram as irregularidades inicialmente apuradas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
144. Expediente: 1.31.000.001023/2021-42 - Eletrônico Voto: 1386/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA
RONDONIA

- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a inoculação de doses vencidas da vacina contra a Covid-19 em moradores de municípios situados na circunscrição da Procuradoria da República em Rondônia. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dadas a ampla coleta de informações para a instrução do feito e a conclusão de não ter havido nenhum registro oficial ou verbal, de serviços ou cidadãos, de que alguém tenha recebido dose vencida da vacina contra a Covid-19 no Estado de Rondônia, razão por que inexistente justificativa para a continuidade da presente investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
145. Expediente: 1.33.000.000897/2022-99 - Eletrônico Voto: 1425/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática irregular por parte da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que teria deixado de proporcionar tratamento isonômico na oferta de Bolsas de Professor Visitante Júnior e Sênior no exterior, conforme previsto em Projeto de Internacionalização financiado pela CAPES, ao prever vagas somente para a categoria Sênior. 2. A UFSC informou que tal decisão decorreu do contingenciamento de 30% do valor orçamentário disponível para bolsas, e que seu pedido de remanejamento do valor para possibilitar a publicação de editais para todas as modalidades de bolsas disponíveis foi negado pela Capes. Esclareceu, por fim, que optou por priorizar a concessão para Visitante Sênior em razão de sua atuação mais longeva, com maior inserção internacional em redes de pesquisas e produção acadêmica. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que a Universidade agiu dentro de sua margem de escolha, conforme oportunidade e conveniência administrativas, não cometendo nenhuma irregularidade/legalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
146. Expediente: 1.33.005.000619/2021-19 - Eletrônico Voto: 1416/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUPOSTA ANORMALIDADE NO SISTEMA DE CONSULTA DO SUS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de verificar a ocorrência de inconsistências no sítio disponibilizado para consultas de diversos procedimentos na rede pública (SUS) no Estado de Santa Catarina. 2. Oficiada, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica da Secretaria do Estado de Santa Catarina comunicou a implementação de novo sistema para a consulta de lista de espera do Sistema Único de Saúde no estado, com a finalidade de solucionar os problemas de cálculo de posição na lista de espera. 3. Conforme informações colacionadas aos autos, a situação foi solucionada, uma vez que foi efetivada a implementação de novo sistema visando a permitir aos usuários da rede pública de saúde consultar sua posição na lista de espera para a realização de consultas, exames e procedimentos. 4. Pelos motivos acima expostos, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
147. Expediente: 1.33.012.000003/2021-41 - Eletrônico Voto: 1317/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS.1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de controladores de velocidade e semáforos no trecho urbano da Rodovia BR-163/SC em São Miguel do Oeste. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a)o DNIT demonstrou que foram implementadas duas estruturas baseadas em ondulações transversais para travessia segura próximo a Escola São Sebastião e b)o Prefeito de São Miguel do Oeste comunicou que foram instaladas pelo DNIT sete lombadas eletrônicas e duas lombadas físicas, das quais quatro redutores de velocidade eletrônicos (40 Km/h) no sentido Norte/Sul, três redutores de velocidade eletrônicos (40 Km/h) no sentido Sul/Norte e dois redutores físicos de asfalto no acesso Norte do município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
148.	Expediente:	1.34.015.000579/2018-45 - Eletrônico	Voto: 1330/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de trabalho dos peritos e da própria Agência do INSS em Novo Horizonte/SP. 2. Dos autos verificou-se a ocorrência de diversas falhas, tanto técnicas/operacionais como referentes à estrutura do prédio. 3. Expedida Recomendação para que o INSS fizesse as adequações necessárias no local, tendo sido informado que a edificação não atenderia às normas de segurança, ergonomia e acessibilidade e que, ante a ausência de prédio próprio, as atividades seriam encerradas dentro do prazo de 90 (noventa) dias. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando a decisão discricionária por parte da Autarquia Previdência sobre o encerramento de seus trabalhos, restando prejudicado o objeto da presente investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
149.	Expediente:	1.34.023.000104/2019-31 - Eletrônico	Voto: 1352/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado com o propósito de verificar a preservação da Estação Mirante, localizada no interior da Fazenda Mirante, no Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se, em breve síntese, que: (i) o bem integra o acervo da Estação Ferroviária de Mirante, da extinta RFFSA; (ii) ainda não foi inventariado e, portanto, transferido a SPU e(iii) está em boas condições. 3. Diante dessas informações e após assinalar que, desde o advento da Constituição da República de 1988, ao Ministério Público não cabe mais as atribuições próprias da Advocacia-Geral da União, a quem cabe representar a União na defesa de seus interesses (art. 131 da CRFB), o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
150.	Expediente:	1.34.030.000089/2021-56 - Eletrônico	Voto: 1422/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES- SP
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento instaurado para apurar possível usurpação de competências privativas da Presidência da República por parte dos Municípios da circunscrição da Procuradoria da República em Jales/SP, pela edição de decretos municipais destinados a impor medidas sanitárias restritivas em razão da Pandemia COVID-19. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que, em que pese possível ilegalidade/inconstitucionalidade das ações tomadas por alguns dos municípios		

investigados, com fundamento em seus decretos, observa-se que tais condutas não mais persistem, considerando que os atos normativos encontraram seu exaurimento, diante da retomada da normalidade do cotidiano com o fim da pandemia. 3. O arquivamento justifica-se ante a perda do objeto do feito com o fim da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretada pelo Ministério da Saúde, não sendo mais oportuno ajuizar acerca de eventual ilegalidade de atos normativos editados pelos municípios diante da crise sanitária imposta pelo novo coronavírus. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.34.035.000024/2022-41 - Eletrônico Voto: 1411/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade na edição da Resolução n. 1.645/2021, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ao solicitar para fins de registro entre 2010 e 2015, o exame de suficiência. 2. O representante aduz que a exigência seria incompatível com o artigo 12, paragrafo 2,º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento por ausência de irregularidade e acrescentou que eventual falha - que, ressalta-se, ao menos não foi narrada na representação - na concessão do registro que tenha sido pleiteada dentro do período assinalado pelo Decreto-Lei n. 9.295/1946 (até junho de 2015), estaria inserida em esfera de direito individual do representante. 3. O representante interpôs recurso reiterando os termos da peça inicial além de destacar que entrou com "processo judicial solicitando mandado de segurança e todas as vezes foram negados". 4. O membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos, salientando que, conforme apontado nas razões recursais, o caso específico do recorrente já teria sido objeto de análise pelo Poder Judiciário, de modo a ratificar o entendimento quanto à desnecessidade da continuidade do feito. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
 Subprocuradora-Geral da República
 Coordenadora em Exercício

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
 Subprocurador-Geral da República
 Membro-Titular

ONOFRE DE FARIA MARTINS
 Subprocurador-Geral da República
 Membro-Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
 Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

ATA DA NONA SESSÃO COORDENAÇÃO ORDINÁRIA DE 2022

Ao trigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Nona Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Titular e do Doutor Onofre de Faria Martins, Membro Suplente. Foram objeto de deliberação:

001. Expediente: PGR-00185583/2022 -
 Eletrônico
 Relatora: Dra LINDORA MARIA ARAUJO
 Ementa: COORDENAÇÃO. CNMP. PROPOSTA DE ENUNCIADO: No âmbito do Regimento Interno do CNMP, não há impedimento a que o membro

requisitado possa concorrer à promoção ou à remoção. Não é possível admitir tratamento discriminatório ou diferenciado a membro ou servidor do Ministério Público que officie no âmbito do CNMP, em quaisquer de seus órgãos. NADA A OPOR OU A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE ENUNCIADO DO CNMP. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO.

Deliberação:

A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, não se opõe à proposta de enunciado do CNMP, seguindo o voto da relatora, a Subprocuradora-Geral da República, Lindora Maria Araújo. Dê-se ciência ao CNMP.

002.

Expediente:

PGR-00197157/2022 -
Eletrônico

Relatora:

Dra LINDORA MARIA ARAUJO

Ementa:

COORDENAÇÃO. ANATEL. 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESP Nº 1874486/RS (2020/0112478-8). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PELA VIABILIDADE DA CELEBRAÇÃO DO TAC NOS TERMOS PROPOSTOS

Deliberação:

A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e encaminhamento para a Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul/RS para acompanhamento de seu cumprimento, por designação, nos termos do voto da relatora, a Subprocuradora-Geral da República, Lindora Maria Araújo.

LINDORA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 1ªCCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 07 DE JUNHO DE 2022

A partir das dez horas e vinte minutos do sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, realizou-se, presencialmente e por videoconferência, a Quinta Sessão Ordinária de Revisão do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; Doutor Alcides Martins, membro titular; Doutores Waldir Alves e José Elaeres Marques Teixeira, membros suplentes. Ausentes, justificadamente, os Doutores Brasilino Pereira dos Santos e Valquíria Oliveira Quixadá Nunes.

Como não houve destaques, todos os procedimentos foram aprovados na fase não-presencial. O Coordenador iniciou a sessão agradecendo a atuação dedicada dos membros do colegiado durante o mandato e registrou o sentimento do dever cumprido. O Dr. Alcides Martins elogiou a condução dos trabalhos pelo Coordenador durante o biênio e também a atuação do colegiado, bastante atento ao setor regulado. O Dr. Waldir Alves lembrou que a eficácia da 3ª Câmara resulta de um trabalho de construção realizado ao longo de vários mandatos, e que o colegiado atual também iniciou ações que já produzem e produzirão bons resultados no futuro. Destacou a importância do trabalho realizado pelo Dr. José Elaeres no CADE para a construção do bom trabalho da representação do MPF junto ao CADE. O Dr. José Elaeres destacou a importância fundamental do diálogo estabelecido pela Câmara com os órgãos reguladores e com os agentes da economia, de uma maneira geral. Foram estendidos os agradecimentos aos membros ausentes na sessão.

Foram objeto de deliberação:

1. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 343/2022/PC

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Número: 1.34.001.004339/2018-79 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

2. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 366/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002030/2022-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 399/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Número: 1.15.002.000242/2019-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA MARIA DE SOUSA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 388/2022/SM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003063/2019-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

- do(a) relator(a).
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
5. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 395/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
Número: 1.26.008.000126/2019-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
6. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 402/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.003035/2021-55 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ratificação do conflito negativo de atribuição entre o MPF e o MP/CE e pela REMESSA dos autos ao CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), nos termos do voto do(a) relator(a).
7. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 359/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000299/2022-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
8. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 397/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO
Número: 1.27.000.001744/2016-18
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do feito em relação à instituição FACAPI, devidamente credenciada pelo MEC, e REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela Procuradoria da República de origem, para apuração de atuação irregular e/ou eventual propaganda enganosa pelo Núcleo Ágora na divulgação da natureza dos seus cursos, bem como da ocorrência de eventuais prejuízos aos consumidores, nos termos do voto do(a) relator(a).
9. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 378/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000506/2021-19 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
10. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 387/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Número: 1.15.002.000434/2021-44 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA MARIA DE SOUSA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
11. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 383/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Número: 1.30.005.000133/2022-65 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à Procuradoria de origem, para solicitar que a Concessionária ENEL e a ANEEL se manifestem sobre a dimensão dos fatos narrados pelo representante, esclareçam se a situação já foi regularizada, e informem sobre eventuais providências fiscalizatórias, sancionadoras e reparadoras aos consumidores adotadas em decorrência dos fatos descritos na representação, bem como para que informem as normas regulamentares incidentes sobre a hipótese dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).
12. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 356/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.000131/2018-46 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento com sugestão de instauração de procedimento administrativo pela Procuradoria de origem para acompanhar o deslinde do Processo TC n.º 022.853/2009-8 junto ao TCU, nos termos do voto do(a) relator(a).
13. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 394/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001546/2021-14 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
14. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 355/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Número: 1.29.003.000064/2022-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual, por meio da Procuradoria da República de origem, que deve notificar o representante acerca da decisão desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

15. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 350/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC
Número: 1.10.001.000156/2017-35 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAÚJO DE FREITAS

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

16. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 349/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Número: 1.12.000.000608/2020-10 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

17. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 373/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.001117/2022-46 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

18. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 348/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.000642/2022-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

19. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 377/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002124/2020-69 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

20. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 385/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.002676/2020-46 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

21. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 401/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002879/2021-89 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

do voto do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos

22. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 400/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
Número: 1.22.013.000022/2022-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

23. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 364/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002521/2021-56 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

24. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 380/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.001951/2019-64 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

25. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 342/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Número: 1.34.006.000261/2022-50 - Eletrônico

- do(a) relator(a).
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
26. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 345/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001834/2021-79 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
27. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 382/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001846/2021-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento com sugestão de instauração de procedimento administrativo pela Procuradoria de origem, para acompanhar o deslinde do processo nº 15414.601878/2021-13, instaurado pela SUSEP, para análise individualizada sobre a atuação da empresa Acessocar, nos termos do voto do(a) relator(a).
28. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 351/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001817/2021-31 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
29. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 352/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.003068/2019-15 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do ARQUIVAMENTO PARCIAL e do DECLÍNIO de atribuição, com remessa dos autos ao MPE para continuidade das investigações quanto à matéria afeta à sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
30. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 371/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.000143/2020-13 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).
31. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 386/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Número: 1.29.001.000079/2021-28 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).
32. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 368/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Número: 1.34.006.000283/2011-67
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
33. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 405/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Número: 1.36.000.000476/2021-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
34. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 363/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.001706/2021-79 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
35. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 358/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Número: 1.20.000.002197/2017-20 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
36. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 346/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.002396/2021-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

37. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 361/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000325/2021-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

38. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 347/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.000261/2022-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ATHAYDE RIBEIRO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

39. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 389/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Número: 1.18.001.000133/2016-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

40. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 393/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000105/2022-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual irregularidade na nomeação dos bairros pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, nos termos do voto do(a) relator(a).

41. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 403/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000700/2021-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

42. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 398/2022/MDM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Número: 1.34.016.000075/2022-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem para que officie à ECT, a fim de que esclareça o dimensionamento atual do quadro de pessoal na agência de Ibiúna, a quantidade de servidores afastados, se mantém a formação de filas externas à agência, se subsiste vedação do poder público local à presença simultânea de consumidores no interior da agência e se foi ajustado o horário de atendimento ao público para melhor atender à população, bem como ao Procon local, para que informe se possui registro de reclamações semelhantes em relação ao atendimento prestado pela agência dos Correios em Ibiúna/SP, nos termos do voto do(a) relator(a).

43. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 357/2022/RC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000677/2020-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RONALDO RUFFO BAROLOMAZI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

44. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 369/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Número: 1.20.002.000137/2021-39 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

45. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 365/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.002677/2018-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MENEZES COLARES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

46. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 367/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002810/2019-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

- do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
47. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 370/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.000537/2021-12 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
48. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 374/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.000533/2021-34 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
49. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 344/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Número: 1.21.000.002015/2021-60 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
50. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 360/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
Número: 1.25.005.000353/2022-59 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
51. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 375/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Número: 1.29.002.000090/2022-69 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
52. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 379/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
Número: 1.34.001.008405/2020-02 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do(a) relator(a).
53. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 384/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
Número: 1.29.004.000069/2022-43 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
54. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 372/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
Número: 1.26.005.000259/2020-09 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
55. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 404/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Número: 1.20.000.001656/2017-58
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento com sugestão de instauração de procedimento administrativo pela Procuradoria de origem, para acompanhar o deslinde dos processos da ANTT, nos termos do voto do(a) relator(a).
56. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 354/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Número: 1.30.002.000026/2016-19
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME GARCIA VIRGILIO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
57. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 376/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
Número: 1.22.011.000056/2022-36 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA FURTADO DE MORAES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ratificação do conflito negativo de atribuição entre o MPF e o MP/MG e pela REMESSA dos autos ao CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), nos termos do voto do(a) relator(a).

58. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 353/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000088/2010-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO RAMOS POERSON

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

59. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 381/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG

Número: 1.22.010.000022/2019-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO JOSE SILVA NUNES

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

60. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 396/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO

Número: 1.34.029.000039/2021-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIA RIGO NOBREGA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

61. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 392/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000064/2019-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às onze horas e quinze minutos.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente da 3ª CCR

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ENUNCIADO Nº 44 - 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

(texto aprovado na 470ª Sessão Ordinária da 6ªCCR, realizada em 11 de maio de 2022).

Nos casos de exploração mineral clandestina praticada por não indígenas no interior de terras indígenas, após a devida averiguação da autoria e da materialidade, pode o MPF buscar indenização pelos danos causados, seja no bojo da ação penal, respeitada a limitação constante no art. 387, IV, do CPP (fixação de valor mínimo), por meio de ação civil pública ou até mesmo extrajudicialmente, sendo que, em nenhuma hipótese, eventual acordo representará assentimento com a prática ilegal da atividade de mineração.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ªCCR/MPF

PORTARIA Nº 4 /6CCR/MPF, DE 7 DE MARÇO DE 2022

Altera a composição do Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º - Excluir, a pedido, o nome do Procurador da República WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS, como integrante do Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

Daniel Luís Dalberto - Coordenador
Edilson Vitorelli Diniz Lima
Edmundo Antônio Dias Netto Junior
Eliana Peres Torelly de Carvalho
Felipe Fritz Braga
Maria Luiza Grabner
Samara Yasser Yassine Dalloul
Sandra Akemi Shimada Kishi
Antônio José Donizetti Molina Daloia - Colaborador

Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 28 PRE-AM, DE 8 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2488/2022/PGJ, de 08 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 17.06.2022, o Exmo. Sr. Dr. ADRIANO ALECRIM MARINHO.

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 19.06.2022, o Exmo. Sr. Dr. CARLOS SÉRGIO EDWARDS FREITAS.

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 27.06.2022, o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ ALECRIM MARINHO.

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 18.06.2022 a 17.06.2024, a Exma. Sra. Dra. LUCÍOLA HONÓRIO VALOIS.

Art. 5º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 20.06.2022 a 19.06.2024, a Exma. Sra. Dra. LUISSANDRA CHIXARO DE MENEZES.

Art. 6º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 28.06.2022 a 27.06.2024, o Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO MARQUES SANTOS.

Art. 7º. RECONDUZIR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral da Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM, pelo período de 25.06.2022 a 24.06.2024, o Exmo. Sr. Dr. PAULO ALEXANDER DOS SANTOS BERIBA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 8 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2489/2022/PGJ, de 08 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral da Comarca de Barcelos/AM, a contar de 05.06.2022, o Exmo. Sr. Dr. WESLEY MACHADO ALVES.

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreirinha/AM, a contar de 31.05.2022, o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS.

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral da Comarca de Tapauá/AM, a contar de 1º.06.2022, a Exma. Sra. Dra. LAIS REJANE DE CARVALHO FREITAS.

Art. 4º. DISPENSAR, do período de designação temporária na 29ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Aripuanã/AM, de 15.06.2022 a 29.06.2022, a Exma. Sra. Dra. LUISSANDRA CHIXARO DE MENEZES.

Art. 5º. RECONDUZIR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, pelo período de 1º.06.2022 a 05.06.2022, a Exma. Sra. Dra. LAIS REJANE DE CARVALHO FREITAS.

Art. 6º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, pelo período de 06.06.2022 a 05.06.2024, o Exmo. Sr. Dr. WESLEY MACHADO ALVES.

Art. 7º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral da Comarca de Barcelos/AM, pelo período de 12.06.2022 a 11.06.2024, o Exmo. Sr. Dr. TEREZA CRISTINA COELHO DA SILVA.

Art. 8º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreirinha/AM, pelo período de 1º.06.2022 a 31.05.2024, o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ EPIFÂNIO MARTINS.

Art. 9º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS, para atuar junto à 38ª Zona Eleitoral da Comarca de Tapauá/AM, no período de 1º.06.2022 a 20.06.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 10. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, para atuar junto à 29ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Aripuanã/AM, no período de 15.06.2022 a 29.06.2022, tendo em vista o usufruto de férias da titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o despacho PRM-JEQUIE-MANIFESTAÇÃO-1069/2022, da lavra do Procurador da República Anselmo Santos Cunha, nos autos JF/JEQ/BA-1008331-21.2021.4.01.3308-ACPIA, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República Ovídio Augusto Amoedo Machado titular do 12º Ofício da Procuradoria da República na Bahia, para officiar nos autos JF/JEQ/BA-1008331-21.2021.4.01.3308-ACPIA, nos afastamentos do Procurador da República João Paulo Beserra da Silva, quando o Procurador da República Anselmo Santos Cunha estiver substituindo o 2º Ofício da PRM- Jequié.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 12º Ofício da Procuradoria da República na Bahia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA /IC/OCC11/ Nº 3, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001858/2021-83, que trata da apuração de supostas irregularidades no contrato de repasse 1041150-27/2017 CEF, relativas à execução de obras/serviços de calçamento e pavimentação em paralelepípedos em ruas do Bairro Miradouro, no Município de Cruz das Almas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apurar eventuais irregularidades no contrato de repasse 1041150-27/2017 CEF, relativas à execução de obras/serviços de calçamento e pavimentação em paralelepípedos em ruas do Bairro Miradouro, no Município de Cruz das Almas, que resultou na contratação da empresa ACR Contrutora EIRELI, através da Tomada de Preços nº 011/2018, Processo Administrativo nº 2403/2018.”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Cumpra-se as diligências veiculadas no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000238/2022-78 foi autuada visando apurar o suposto consumo excessivo de combustíveis no Município de Anguera/BA, no exercício 2020, na gestão de Fernando Bispo Ramos (mandato 2017-2020), com recursos do FUNDEB e do SUS, através da Dispensa de Licitação n.º 210/2019, que originou o Contrato de Fornecimento n.º 239/2019 firmado com o POSTO 2001 DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 77, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei n.º 7.347/85); e pelas Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 23/2007), e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Res. CSMPF n.º 87/2010).

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, da CRFB/1988, e no art. 1º, da LC n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, I, "h", da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b", da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público, na forma do art. 6º, VII, "b", e art. 38, I, ambos da LC n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias à probidade administrativa, na forma do art. 6º, XIV, "f", da LC n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP n.º 23/2007 e da Res. CSMPF n.º 87/2010;

CONSIDERANDO os elementos acostados ao Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.002035/2021-38, instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição e distribuição de kits de alimentação, destinados aos alunos da rede pública de ensino de Caucaia-CE, estando ainda pendente de resposta o ofício n.º 1334/2022, reiterado pelo ofício n.º 2647/2022, dirigido à municipalidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano.

Autue-se esta Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.002035/2021-38 que originou a instauração deste Inquérito Civil.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e dos art. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à corrupção, conforme o Ofício-circular n.º 22/2018/5ªCCR/MPF (PGR-00679863/2018).

Observe-se o disposto no art. 6º, § 10, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, fazendo constar cópia desta Portaria de Instauração em todos os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do presente Inquérito Civil.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO a existência da Ação Penal nº 5001406-44.2019.4.02.5001 pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90;

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos enquadram-se, a princípio, nos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP (Lei 13.964/2019);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado Claudio Xavier Pereira.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

PORTARIA PRE/ES Nº 130, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Instaura procedimento de fiscalização da propaganda partidária veiculada pelos diretórios regionais de partidos políticos do Espírito Santo no primeiro semestre de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas prerrogativas constitucionais, previstas nos arts. 127, caput e 129, VI e IX da CF/88, e de suas atribuições legais, previstas nos arts. 8 e 77 da LC nº 75/93 e nos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral:

Considerando que a Lei nº 14.291/2022 restabeleceu o direito dos partidos políticos a veicular propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

Considerando que, nos termos do art. 50-B da Lei 9.096/95, a propaganda partidária gratuita tem como objetivo: difundir os programas partidários; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; e promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

Considerando que o §2º do art. 50-B da Lei nº 9.096/95 dispõe que “do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres”.

Considerando que o §4º do art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos estabelece vedações ao exercício da propaganda partidária, que podem estar ocorrendo nas inserções veiculadas pelas agremiações neste Estado, a merecer detida fiscalização.

Considerando que o partido que violar o disposto no art. 50-B da Lei 9.096/95 estará sujeito à cassação de tempo equivalente a duas a cinco vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte, conforme prevê o §5º da referida norma.

Considerando que o §6º do art. 50-B da Lei nº 9.096/95 confere ao Ministério Público Eleitoral e aos partidos políticos a legitimidade para propor representação por descumprimento ao aludido artigo, endereçada aos Tribunais Regionais Eleitorais em se tratando de inserções estaduais.

Considerando que o prazo limite para propositura de representação pela prática de irregularidade em propaganda partidária é o último dia do semestre em que foi veiculado o programa impugnado, ou, na hipótese de ser transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte, nos termos do §7º do art. 50-B da Lei 9.096/95,

Considerando o disposto no art. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e a regulamentação da notícia de fato e do procedimento administrativo contida na Portaria PGR/PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo destinado a averiguar a regularidade das inserções de propaganda partidária veiculadas pelos diretórios regionais de partidos políticos sediados neste estado no primeiro semestre do corrente ano, determinando a adoção das seguintes providências:

1. A expedição de ofício à Rede Tribuna de Televisão, requisitando informações sobre a data, hora e os respectivos nomes dos arquivos das inserções veiculadas, assim como cópias das mídias/arquivos eletrônicos das propagandas partidárias veiculadas de 01/janeiro a 31/maio deste ano;

2. A expedição de ofício à Rede Gazeta, requisitando informações sobre a data, hora e os respectivos nomes dos arquivos das inserções veiculadas, assim como cópias das mídias/arquivos eletrônicos das propagandas partidárias veiculadas de 01/janeiro a 31/maio deste ano; ou, alternativamente, o acesso mensal ao link disponibilizado pela Rede Gazeta para download dos arquivos referentes às propagandas partidárias exibidas pela emissora no mencionado período;

3. Junte-se a relação de partidos que tiveram deferido o pedido para realização de propaganda em inserções no primeiro semestre do corrente ano;

Publique-se no DMPF-e.

JULIO DE CASTILHOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/ES Nº 135, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre orientações objetivando coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Espírito Santo nas eleições gerais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais previstas no art. 77 da LC nº 75/93 e nos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral:

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC n. 75/93);

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções orientativas aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem junto aos Juízes Eleitorais e aos Juízes Auxiliares do TRE (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

Considerando que, em se tratando de eleições gerais, a competência para o processamento e julgamento das ações cíveis-eleitorais será do Tribunal Superior Eleitoral quando envolver as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e do Tribunal Regional Eleitoral em relação aos demais cargos (Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), sendo a legitimidade para a propositura das referidas ações respectivamente do Procurador-Geral Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral, bem como dos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

Considerando que aos Promotores Eleitorais, em se tratando de eleições gerais, compete auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral na sua respectiva Zona Eleitoral, bem como representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 6 da Resolução TSE nº 23.610/2019), e atuar nas investigações criminais e ações penais que não envolvam autoridades detentoras de prerrogativa de foro;

Considerando o disposto no art. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e a regulamentação da notícia de fato e do procedimento administrativo contida na Portaria PGR/PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019;

RESOLVE editar a presente portaria, objetivando coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Espírito Santo nas eleições gerais, nos seguintes termos:

Art. 1º Incumbe aos Promotores Eleitorais:

I - fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas Zonas Eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

III - praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

IV - representar aos Juízes Eleitorais para o exercício do Poder de Polícia;

V - adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão dos crimes eleitorais;

VI - encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral notícia de fato quanto a possível ausência de condição de elegibilidade ou presença de causa de inelegibilidade de candidato de que tenham conhecimento;

Art. 2º No exercício das suas atribuições os Promotores Eleitorais poderão, notadamente:

I - receber e instruir notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público, quanto à prática de ilícitos eleitorais na respectiva Zona Eleitoral, com a colheita de informações preliminares (v.g. reduzir a termo depoimentos, realizar inspeções e diligências, expedir notificações e intimações, juntar certidões, documentos, fotografias, vídeos etc), promovendo seu encaminhamento, preferencialmente com relatório circunstanciado, ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cíveis-eleitorais cabíveis;

II - instaurar procedimento preparatório eleitoral (PPE), na forma da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, especialmente para apurar ilícitos eleitorais em geral que possam ensejar a propositura de representação para o exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral objetivando seu impedimento ou cessação (art. 35, XVII, do Código Eleitoral, art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, art. 6, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e Súmula nº 18 do TSE), com o posterior encaminhamento do PPE ou de sua cópia ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cíveis-eleitorais cabíveis quanto à aplicação de sanção aos responsáveis e/ou candidatos beneficiários;

III - instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral por parte da administração pública na respectiva Zona Eleitoral;

IV - promover investigação de crimes eleitorais por meio de PIC ou inquérito policial, salvo nos casos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro;

V - praticar atos delegados pelo Procurador Regional Eleitoral ou pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

§ 1º Sempre que possível, as apurações de ilícitos eleitorais devem colher as provas de sua materialidade e os indícios quanto aos seus responsáveis, bem como a identificação dos candidatos beneficiários, haja vista que ambos podem ser responsabilizados em várias hipóteses.

§ 2º No caso de ilícitos envolvendo as eleições presidenciais, o encaminhamento da notícia de fato ou do procedimento no qual o ilícito foi apurado deverá ser feito diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico através do link: <<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>> e caso haja elementos informativos físicos não suscetíveis de digitalização para o endereço na SAF Sul, Quadra 07, Lotes 1/2, Sala V527 - Tribunal Superior Eleitoral - Brasília-DF - CEP 70070-600, pge-atendimento@mpf.mp.br, telefone: (61) 3030 7789.

Art. 3º São espécies de ilícitos eleitorais, para os fins desta portaria, a propaganda eleitoral irregular (Resolução TSE n. 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021), a conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei n. 9.504/97), a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), a captação ou gasto ilícito dos recursos de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/97) e o abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90) praticado na respectiva Zona Eleitoral, cabendo ao Promotor Eleitoral colher as provas que estiverem ao seu alcance, na forma do art. 2º, e após essa providência, efetuar a remessa da representação e dos elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme a eleição envolvida.

§ 1º A gravação ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem conhecimento do outro, é prova lícita, consoante entendimento do STF firmado no RE 583.937/RJ (repercussão geral), devendo o Promotor Eleitoral, sempre que possível, identificar e colher o depoimento do interlocutor que efetuou a gravação. O advento do Lei nº 13.964/2019 não veda expressamente a captação ambiental feita por um dos interlocutores para efeitos de acusação e em seu art. 10-A, apesar de tipificar como crime promover escuta ambiental sem autorização judicial, define não haver crime quando a captação é feita por um dos interlocutores, permitindo interpretação pela validade da prova, a ser apreciada futuramente pelas Cortes Superiores.

§ 2º Em casos relevantes, sempre que possível, o Promotor Eleitoral também gravará em sistema audiovisual os depoimentos colhidos.

§ 3º Nos ilícitos eleitorais praticados na internet ou em redes sociais, sempre que possível, deverá ser adotado inicialmente procedimento de preservação dos dados digitais por meio de serviço oferecido pelo provedor (Facebook e Instagram: <<https://www.facebook.com/records/login/>>) e, em seguida, feito o print screen da tela e/ou cópia de vídeo, com emissão de certidão de servidor da promotoria, devidamente identificado, quanto à data, hora, link ou URL de acesso à página eletrônica e circunstâncias em que verificado o fato ilícito e realizado o print e/ou gravação.

Art. 4º No caso de notícia de fato referente à propaganda eleitoral realizada em contrariedade à legislação eleitoral, deve-se:

I - buscar reunir provas de sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua prévia intimação para regularização da propaganda no prazo de 48 horas (art. 107, §1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019), e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente (art. 6, § 1º e 2º, Resolução TSE n. 23.610/2019);

II – para comprovação da propaganda eleitoral irregular, a instrução deve incluir, sempre que possível, certidão do servidor da Promotoria Eleitoral registrando as circunstâncias fáticas, registro audiovisual ou fotográfico, georreferenciamento, nota fiscal e período em que a propaganda foi realizada, entre outros elementos pertinentes;

III - nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez procedida a apuração e, se for o caso, adotadas as providências previstas nos incisos I e II, deverá ser providenciado o encaminhamento dos autos originais ou de cópia, quando necessário à continuidade da apuração, à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme o caso, para a propositura da representação eleitoral (art. 6, §3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

IV - sempre que possível, além da prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral devem conter indícios de autoria e dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, promovendo inclusive a intimação de que trata o art. 107, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 107, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior pode ser feita diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, por meio do Oficial de Promotoria ou outro servidor público, com a expedição de certidão (art. 107, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

§ 3º Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou regularização da propaganda não afasta a aplicação da sanção, razão pela qual, nessa hipótese, deve ser encaminhado o caso à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme a eleição envolvida.

Art. 5º O Promotor Eleitoral, quando no local da infração não houver órgãos da Polícia Federal, deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil (parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.640/2021, TSE – CTA 6656/MG), em face do reduzido efetivo da Polícia Federal.

Art. 6º O Promotor Eleitoral, verificando que a autoridade policial não encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, providenciará o referido encaminhamento, após eventual complementação probatória, para que sejam propostas as ações cíveis-eleitorais cabíveis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º O Promotor Eleitoral, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de impugnação de registro de candidatura:

I - diligenciará e informará ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo mais breve possível, os Prefeitos e/ou ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições, encaminhando-se cópia da decisão da Câmara Municipal;

II – adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos, que tiveram parecer pela rejeição nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no regimento interno;

III – informará ao Procurador Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

§ 1º Eventual revisão administrativa do parecer do Tribunal de Contas ou da decisão da Câmara Municipal da decisão que rejeitou as contas não tem efeito para fins eleitorais (TSE – REspe n. 50784/PB e REspe 29540/SP).

§ 2º A providência do item II deve ser adotada ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando-se cópia de eventual decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas (fato superveniente ao registro) para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma.

Art. 8º Ressalvada a persecução penal, nos crimes da competência do Juiz Eleitoral, e a representação para o exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral, a atribuição de propor, pelo Ministério Público Eleitoral, medidas judiciais visando à aplicação de sanções por infração à legislação eleitoral, nas eleições gerais, salvo em relação às eleições presidenciais, é privativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, nos termos desta Portaria.

Art. 9º As providências de que trata esta Portaria são consideradas de natureza urgente, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno, devendo sua adoção preferir às demais, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança.

Art. 10 Decorridos 30 dias após a eleição, o(a) Promotor(a) Eleitoral representará ao(à) juiz(a) eleitoral contra o responsável, em caso de inércia, pleiteando a remoção compulsória da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 121, caput da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos(as). Promotores(as) Eleitorais e ao Exmo. Coordenador do Centro de Apoio Operacional Eleitoral do MPES.

Publique-se no DMPF-e.

JULIO DE CASTILHOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA /MPF/MT/BDG/EPAA Nº 26, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Ref.: PRM-BDG-MT-00005080/2022 (cópia do IC 1.20.004.000378/2017-81)

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;
 Considerando a incumbência prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;
 Considerando que o objeto do presente procedimento insere - se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 Considerando o disposto na Resolução nº 174, de 17 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
 Considerando a fundamentação contida no Voto nº 2308/2021/4ªCCR (PGR-00270280/2021) e no Despacho nº 745/2022/GABPRMI-EPAA;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), com cópia integral do Inquérito Civil nº 1.20.004.000378/2017-81, com o objeto: 4ª CCR. Acompanhar a Regularização Ambiental das Áreas Degradadas da Propriedade Rural Lagoa da Serra Agropecuária LTDA - CNPJ 08.975.083/0001-46, localizada na APA Meandros do Rio Araguaia, no Município de Cocalinho/MT.
 Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
 Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 62, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 2447/2022-PGJ e 2448/2022-PGJ, de 25.5.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 38ª Zona Eleitoral, em razão de afastamento do titular, GEORGE CASSIO TIOSSO ABBUD:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
EDUARDO DE ARAUJO PORTES GUEDES	38ª	27.5 a 14.6.2022
MAURÍCIO MECELIS CABRAL		15.6.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.
 Campo Grande, 9 de junho de 2022.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
 Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 09 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que os artigos 8º, 9º e 11º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidaram a nomenclatura de Procedimento Administrativo como sendo aquela não investigatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Procedimento Administrativo, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em Procedimento Administrativo, visando acompanhar as medidas necessárias para imediata implantação do terceiro turno de atendimento no setor de Hemodiálise do Hospital de Clínicas da UFU.

2) a remessa para publicação nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
 Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Documento nº PRM-UDI-MG-00010740/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que os artigos 8º, 9º e 11º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidaram a nomenclatura de Procedimento Administrativo como sendo aquela não investigatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Procedimento Administrativo, consoante Resoluções alhures mencionadas,

Considerando que houve Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da ACP nº 1000455-87.2018.4.01.3803, com a empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S.A.,

Considerando que a referida empresa comprovou a quitação dos débitos pactuados, realizando depósitos em contas preestabelecidas, conforme Certidão PRM-UDI-MG-00000819/2020, e que se determinou aos beneficiários a devida prestação de contas da utilização dos recursos,

Considerando que os recursos destinados à Delegacia de Polícia Civil - Uberlândia já foram utilizados na aquisição de equipamentos, conforme prestação de contas anexa, contudo não há comprovação da destinação dos recursos previstos nos itens b e c do TAC supracitado,

Considerando que houve pedido de transferência de recursos bloqueados em contas do CONSEP, direcionados a projetos da 9ª Diretoria Regional de Administração Prisional, para a Fundação de Apoio Universitário - FAU, conforme documento PRM-UDI-MG-00014121/2020, DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo, visando acompanhar a prestação de contas a ser realizada pelos beneficiários do TAC firmado nos autos da ACP 1000455-87.2018.4.01.3803.

2) a remessa desta portaria para publicação nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

3) a expedição de ofício à FAU - Fundação de Apoio Universitário, CNPJ: 21.238.738/0001-61, a fim de comprovar:

a) a destinação do valor creditado na conta corrente 6.902-7, agência 2918-1, Banco do Brasil, a saber: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em favor da Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Federal de Uberlândia, com a devida prestação de contas;

b) se houve valor creditado na conta corrente 90.908-4, agência 2918-1, Banco do Brasil, a saber: R\$ 20.891,00, dos quais 15.000,00 (quinze mil reais) foram depositados em favor da Diretoria Regional de Administração Prisional - Presídio Prof. Jacy de Assis, e qual a destinação na utilização dessa parcela.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, titular do 15º Ofício Cível da PRMG, especializado em matéria EDUCAÇÃO e na fiscalização de atos dos órgãos e entidades do sistema federal de ensino, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando as várias demandas individuais em curso na Justiça Federal [de que é exemplo o processo 1018790-27.2022.4.01.3800], envolvendo pedidos administrativos indeferidos pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, de discentes que intentam matrícula simultânea em curso de graduação e de pós-graduação oferecidos pela referida instituição federal de ensino;

Considerando que a UFMG assim age em razão do contido no art. 39 do seu Regimento Interno, especificamente na assertiva de que “cada aluno terá direito a um único registro acadêmico, correspondente a uma só vaga no curso em que foi admitido na UFMG” (§ 2º);

Considerando que o entendimento adotado pela UFMG encontra-se em contrariedade com a pacífica jurisprudência sobre o referido tema;

Considerando a necessidade atuação institucional na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

Resolve instaurar inquérito civil.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Autue-se, registre-se e publique-se na forma devida. Distribua-se o feito a esse Ofício especializado. Após, retornar autos para a providência inicial de instrução.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Ementa: Determina Instauração de Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a 1.23.002.000191/2022-53, instaurada a partir do Ofício 258/2022-MP/9ª PJ/STM, que encaminha cópia da NF 003733-031/2022, instaurada com o objetivo de tutelar a adequada destinação de R\$ 5.407.607,11 (cinco milhões, quatrocentos e sete mil e onze reais), valor do precatório para pagamento dos honorários de nº 290/2022 pela 21ª Vara Federal da SJDF;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "Acompanhar a adequada destinação de R\$ 269.720.711,42, oriundos de compensação do FUNDEF na seara da educação municipal em Santarém/PA", pelo que:

Determina-se:

- I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo;
- II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;
- III – Adotem-se as demais medidas de praxe.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- os fatos constantes da nº. PRM-ATM-PA-00005155/2021;
- CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, perante à 6ª CCR, com objetivo de acompanhar o licenciamento ambiental da BR 230, com impactos nas Terras Indígenas do médio Xingu, para verificação da garantia de consulta prévia livre e informada aos grupos indígenas afetados na elaboração do PBA-CI pelo DNIT, bem como para garantia de que não avançará a pavimentação da rodovia no trecho que corta a Terra Indígena Cachoeira Seca, sem a prévia regularização fundiária deste território, pelo que se determina após os registros de praxe:

- publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- Junte-se ao novo procedimento as notas informativas da FUNAI sobre o licenciamento da BR 230.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Procedimento para acompanhamento do cumprimento da normativa acerca da cota de gênero nos partidos políticos no Estado do Pará - Biênio 2022/2023.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 17, § 7º, determina a aplicação de no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pelos partidos políticos; e em seu art. 7º, § 8º, dispõe que o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n.º 4.377/2002, determina aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os Órgãos, cujos membros sejam objeto de eleições públicas (art. 7º, alíneas "a" e "b");

resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral pelos partidos políticos em relação à cota feminina, em especial quanto à políticas de inserção das mulheres na política e quanto à aplicação correta dos percentuais do FEFC, biênio 2022/2023.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 238, DE 9 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0643/22/-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
DANIELA SAVIANI LEMOS Promotora de Justiça da PJ de Proteção ao Patrimônio Público de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	002ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 06 a 10/06/22	3534/22
GUILHERME GIACOMELLI CHANAN Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 20 a 24/06/22	3427/22
GUILHERME CARVALHO CAVALCANTE OLIVEIRA Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Afastamento 15/06/22	3431/22
JACKELINE ARRUDA BONFIM Promotora Substituta da 53ª Seção judiciária da LAPA	017ª z.e. de TIBAGI	Licença para Tratamento de Saúde 26/05/22	3382/22
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 27/05/22	3376/22
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	019ª z.e. de TOMAZINA	Férias 01 a 15/06/22	6610/21
DANILO CARDOSO DECCO Promotor de Justiça da 01ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 217/22-PRE)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 07 a 11/03/22	1655/22
GUILHERME MARTINS AGOSTINI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	026ª z.e. de CORNÉLIO PROCÓPIO	Afastamento 01/06/22	3396/22
JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA Promotor de Justiça da 02ª PJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	026ª z.e. de CORNÉLIO PROCÓPIO	Afastamento 30 e 31/05/22	3396/22
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	032ª z.e. de PALMAS	Afastamento 03/06/22	3531/22
ROSANA MARIA LONGO Promotora de Justiça da 1ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Férias 06 a 15/06/22	3558/22
ANGELA MARIA MAILAN ZAMARIAM Promotora de Justiça da 02ª PJ de ASSAÍ (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	035ª z.e. de ASSAÍ	Afastamento 06 a 09/06 e de 13 a 15/06/22	3420/22
ANGELA MARIA MAILAN ZAMARIAN Promotora de Justiça da 02ª PJ de ASSAÍ (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	035ª z.e. de ASSAÍ	Férias 10/06/22	3436/22
GABRIELA SANCHEZ RIBEIRO Promotora Substituta da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	036ª z.e. de IPIRANGA	Licença para Tratamento de Saúde 30/05/22	3358/22
OCTACILIO SACERDOTE FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAMPINA GRANDE DO SUL (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	048ª z.e. de BOCAIÚVA DO SUL	Férias 20/06/22	3400/22
OCTACILIO SACERDOTE FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAMPINA GRANDE DO SUL (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	048ª z.e. de BOCAIÚVA DO SUL	Afastamento 21 a 24/06/22	3401/22
ANA RIGHI CENCI Promotora Substituta da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Afastamento 31/05 a 03/06/22	3404/22
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Licença Maternidade 20 a 30/06/22	1318/22 2949/22

(Alterando em parte a Portaria nº 109/22-PRE)			
LETICIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA (Alterando em parte a Portaria nº 109/22-PRE)	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Licença Maternidade 24 e 25/05/22	3321/22
LEDA BARBOSA LOREJAN Promotora de Justiça da 05ª PJ de ARAPONGAS	061ª z.e. de ARAPONGAS	Afastamento 06 a 10/06/22	3514/22
IGOR RABEL CORSO Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Férias 30 e 31/05/22	2937/22 2949/22
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Férias 01 a 13/06/22	2395/22 2937/22 2949/22
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 27/05/22	3360/22
LEONARDO DA SILVA VILHENA Promotor de Justiça da 20ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	066ª z.e. de MARINGÁ	Licença Especial 03/06/22	3561/22
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	074ª z.e. de PEABIRU	Licença para Tratamento de Saúde 31/05 a 04/06/22	3510/22
WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 217/22-PR)	079ª z.e. de IBAITI	Afastamento 30/05 a 03/06 e 09 e 10/06/22	3612/22
LOUISE FELIX FERNANDES Promotora Substituta da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	081ª z.e. de MARIALVA	Afastamento 15/06/22	3300/22
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Tratamento de Saúde 01 e 03/06/22	3405/22 3480/22
DEBORA REGINA GOBBE Promotora Substituta da 37ª Seção Judiciária de LOANDA (Alterando em parte a Portaria nº 217/22-PRE)	091ª z.e. de PARANACITY	Licença Paternidade 01/06/22	3199/22 3471/22
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença Maternidade 21/05 a 07/06/22	3342/22 3374/22
EGÍDIO KLAUCK Promotor de Justiça da 02ª PJ de IVAIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	093ª z.e. de IVAIPORÃ	Afastamento 31/05 e de 13 a 15/06/22	3402/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Afastamento 24/06/22	3411/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Licença para Tratamento de Saúde 27/05/22	3413/22
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Afastamento 01 a 03/06/22	3406/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Afastamento 20/06/22	3410/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Designação 01 a 08/06/22 e de 10/06/22 até novo titular	2907/22
VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS Promotora Substituta da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Designação 09/06/22	2907/22 3730/22
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	130ª z.e. de REALEZA	Afastamento 06 a 15/06/22	3419/22

IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Afastamento 30/05/22	3399/22
WILSON EUCLIDES GUAZZI MASSALI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	137ª z.e. de MARINGÁ	Afastamento 01/06/22	3429/22
WILSON EUCLIDES GUAZZI MASSALI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	137ª z.e. de MARINGÁ	Licença Especial 02 e 03/06/22	3525/22
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 06 a 08/06/22	3573/22
RENAN GABARDO FAVA Promotor de Justiça da 03ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 217/22-PRE)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 31/05 a 04/06/22	3551/22
LORENA ALMEIDA BARCELOS DE ALBUQUERQUE Promotora Substituta da 01ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Afastamento 02/06/22	3509/22
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	164ª z.e. de ARAPOTI	Licença Luto 26/05/22	3381/22
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	166ª z.e. de CATANDUVAS	Licença para Tratamento de Saúde 27/05/22	3371/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Licença para Tratamento de Saúde 03/06/22	3527/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Férias 06/06/22	3579/22
DANIELA SAVIANI LEMOS Promotora de Justiça da PJ de Proteção ao Patrimônio Público de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	176ª z.e. de CURITIBA	Licença para Tratamento de Saúde 02 e 03/06/22	3536/22
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	176ª z.e. de CURITIBA	Licença para Tratamento de Saúde 01/06/22	3536/22
CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN Promotora de Justiça da 01ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Férias 30/05 a 05/06 e de 07 a 28/06	2395/22
CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN Promotora de Justiça da 01ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Afastamento 29/06 a 01/07/22	3533/22
GUSTAVO ROCHA PASSINI Promotor Substituto da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA	194ª z.e. de MATINHOS	Férias 06/06/22	2395/22 9119/22
ANDRESSA CHIAMULERA Promotora de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	199ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 13 a 15/06/22	6610/22
GUILHERME GIACOMELLI CHANAN Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	199ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 01 a 12/06/22	6610/21
MARCELO ALESSANDRO DA SILVA GOBBATO Promotor de Justiça da 02ª PJ de SARANDI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	206ª z.e. de SARANDI	Licença para Tratamento de Saúde 03/06/22	3528/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 239, DE 9 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0641/2022-GAB/PGJ, resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI para o exercício da função de Promotor Eleitoral Substituto na Comarca de Manoel Ribas, 196ª Zona Eleitoral, no período de 04 a 05/07/22, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000378/2020-53 em Inquérito Civil a fim de apurar as informações contidas no Ofício Circular nº 10/2020/6CCR/MPF, oriundo da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual veicula a Informação Técnica nº 012/2020/6CCR/SE.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 510, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Procedimento de Acompanhamento nº. 1.26.000.001440/2020-74

Cuida-se de auto extrajudicial instaurado, a partir de representação da Rede de Monitoramento de Direitos Indígenas em Pernambuco - REMDIPE, para acompanhar as ações adotadas pelos gestores públicos no enfrentamento da pandemia da COVID-19 entre os povos indígenas em Pernambuco.

Informações prestadas pela FUNAI, pela SESAI e pela SES-PE deram conta das providências adotadas pelos órgãos, de acordo com o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas e o Plano de Contingenciamento de Estado de Pernambuco (Docs. 21, 22, 24, 33, 37).

Instado a se manifestar, o DSEI-PE informou (Doc. 46 - PR-PE-00030303/2020) providências específicas no seu âmbito de atribuição, tais como: distribuição de EPI e insumos, materiais de higiene pessoal (álcool 70%, sabão em barra e máscaras) e cestas básicas, adquiridos com recursos de articulação junto ao Governo do Estado de PE, através das Secretarias de Justiça e Direitos Humanos - SJDH e de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSJ, assim como a prestação de assistência à saúde dos indígenas na atenção primária, com atendimento dentro dos territórios realizado por 24 Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena - EMSI, incluso o médico e suporte, por meio do Serviço Social, para o reagendamento das consultas e exames.

Contudo, mesmo com todas as medidas declaradas, observou-se o crescente número de infectados pela COVID-19 e de mortes entre os indígenas em todo o Brasil, para além das constantes contestações das entidades de proteção indígenas acerca dos números oficiais apresentados pelo Governo Federal[1]. Nesse sentido, Laudo Técnico produzido pelo perito da 6ª CCR, alertava para a subnotificação pelas autoridades públicas dos casos do novo coronavírus entre as populações indígenas (Doc. 60 - PGR-00205239/2020).

Sobre a instalação de barreiras sanitárias de acesso aos territórios e aldeias em Pernambuco havia também desinformação:

“Como medida de prevenção, para diminuir as chances da entrada do vírus nas comunidades indígenas e quilombolas, várias delas, por conta própria ou com o apoio da Funai ou do DSEI, têm instalado barreiras físicas ou sanitárias nos acessos principais, seja proibindo por completo a entrada de não residentes, seja questionando a natureza da visita e orientando sobre os perigos do coronavírus, e verificando o uso de máscaras e álcool gel e/ou distribuindo-os. Em geral, aqueles que atuam nessas barreiras o fazem de forma voluntária, o que fez com que algumas delas não pudessem permanecer por longo período.

(<https://www.indigenascontracovidpe.com/inicio>)

(...)

Percebe-se que, segundo o boletim, as Terras Indígenas que hoje não contam com essas barreiras são a TI Truká, em Cabrobó, a TI Pipipã, em Floresta, as duas TIs Xukuru, em Pesqueira, os Tuxá de Inajá, os Tuxi, em Belém do S. Francisco, e os Pankaiwká, em Jatobá.

Sobre as barreiras, cabe observar que houve variações ao longo do tempo, ou podem haver inconsistências nos registros. No boletim #1, de 2/5, são indicadas barreiras entre os Xukuru e os Pipipã, que já não estão presentes no boletim #5; por outro lado, não há registros no primeiro de

barreiras nos territórios Kambiwá e Fulni-ô, que já são apontadas no último. De fato, sabe-se que a barreira sanitária entre os Fulni-ô foi instalada há duas semanas (portanto, depois do primeiro boletim), mas em ata da 5ª reunião do Comitê de Crise do DSEI-PE, em 4/5, representantes dos Pólo-Base dos Kambiwá, Pankará e Tuxi afirmam que havia ali barreiras que foram retiradas, enquanto o representante dos Xukuru declara que determinadas aldeias haviam sido completamente fechadas – o que não condiz com as informações do boletim #1, publicada apenas dois dias antes.”

Assim, se concluiu que, a despeito da ausência de uma política nacional voltada para a prevenção e o combate à disseminação do novo coronavírus entre os povos indígenas, tendo em vista a organização da própria sociedade civil e entidades de proteção dos povos indígenas, tais como a representante REMDIPE, com o apoio do DSEI-PE, as ações de contenção, prevenção e informação estavam sendo implementadas em Pernambuco.

Restava averiguar a efetividade das medidas de contenção, mormente a instalação das barreiras sanitárias nas terras indígenas, e medidas assistenciais como a implementação do Auxílio Emergencial pelo Governo Federal que, além de não ter ficado devidamente esclarecido pela FUNAI o contexto das comunidades indígenas de Pernambuco, também foi objeto de notícia específica trazida aos autos.

Expediram-se ofícios ao Ministério da Cidadania, SES-PE e DSEI-PE para mais informações, e à REMDIPE, para se manifestar sobre as informações prestadas pelas autoridades.

O DSEI-PE informou a instituição, pelo Distrito, do “Comitê de Enfrentamento ao Combate da Covid-19, em que (sic.) é formado por Representantes do DSEI/PE, dos Indígenas, dos Trabalhadores da saúde indígena, do Sindicato, da FUNAI, da REMDIPE, da UFPE e da SES-PE, através da Gerência de Expansão e Qualificação da Atenção Básica do Estado, contudo, conforme relatado pela própria representante da Secretaria de Saúde Estadual no nosso Comitê, a burocracia é muito grande e as demandas da saúde Indígena levam tempo para serem atendidas, quando são”, (...) “tendo em vista que o Comitê de enfrentamento da Covid-19, do Estado (sic.) é uma instância de deliberação, entendemos que a ausência da representação do Distrito Sanitário Especial Indígena de Pernambuco no mesmo traz prejuízo às ações” (Doc. 58 - PR-PE-00035585/2020). Posteriormente, encaminhou relatório das ações realizadas pela SESAI (Doc. 72 - PR-PE-00037236/2020).

Foi juntada aos autos a Informação nº. 08/2019-6ºCCR/SE, com sugestões para o acompanhamento das ações de proteção dos povos indígenas em face da pandemia do Covid-19, as quais foram observadas, de maneira geral, nos objetivos destes autos (PGR-00182881/2020) e, especificamente, no âmbito das Procuradorias nos municípios que abrangem as comunidades indígenas em Pernambuco.

A SES-PE encaminhou manifestação da Gerência de Expansão e Qualificação da Atenção Primária (GEQAP), informando que participa “semanalmente do Comitê de crise do DSEI, onde são discutidas ações para o enfrentamento da pandemia da COVID19”. Ainda, elencou os municípios que possuíam barreiras sanitárias instaladas: Pesqueira, Águas Belas, Buíque, Ibimirim, Tacaratu, Petrolândia, Belém de São Francisco, Salgueiro, Tupanatinga, Orocó, Cabrobó, Itacuruba, Carnaubeira da Penha, Floresta e Inajá (Doc. 68 - PR-PE-00036347/2020).

O Ministério da Cidadania informou: 1) o Auxílio Emergencial atende três categorias distintas de públicos: a de beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF), a de inscritos no Cadastro Único mas não beneficiárias do PBF e a de não inscritos do Cadastro Único (ExtraCad) (...) apenas para as pessoas que estão inscritas no Cadastro Único é possível a autoidentificação como pertencentes a povos indígenas”; 2) em Pernambuco, o quantitativo de auxílios emergenciais concedidos a pessoa indígenas corresponde a 2.220 (Cadastro Único) e 10.744 (Cadastro Único e PBF), num total de 12.964 auxílios concedidos; 3) a Lei n.13.982/2020 não prevê a priorização de análise para o público indígena, mas o Ministério produziu cartilha informativa com as questões mais frequentes relacionadas às dificuldades de acesso das famílias indígenas ao auxílio, divulgada entre a rede de gestores municipais, estaduais e parceiros federais, com a FUNAI e suas coordenações, e disponível em https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/cidadania-lanca-cartilha-de-orientacoes-sobre-auxilio-emergencial-voltada-para-grupos-populacionais-tradicionais-1/auxilio_gpte_vale.pdf; 4) foi firmada parceria com os Correios para atender a população mais vulnerável, sem acesso a meios digitais, para facilitar a solicitação do Auxílio por meio das mais de seis mil agências da empresa, presentes em todos os municípios do país, estando habilitadas a fazer o cadastramento do auxílio (Doc. 75 - PR-PE-00037840/2020).

Ante as informações constantes dos autos dando conta da atuação positiva do Estado no atendimento da população indígena em Pernambuco, requisitou-se manifestação da representante REMDIPE e informações atualizadas do DSEI-PE, com balanço da situação indígena passado mais de 1 ano da realidade da pandemia da COVID-19.

Em resposta, o DSEI/PE informou (Doc. 99 - PR-PE-00026918/2021):

1) que desconhece a existência de população indígena isolada, sob a abrangência de atuação do distrito, que já não esteja inclusa no plano contingencial, inclusive no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19;

2) é de responsabilidade da FUNAI à articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania;

3) permanece tomando todas as medidas preventivas possíveis quanto ao enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19), assim como se mantém repassando informações no sentido de prevenção e cuidado aos usuários e profissionais, em forte articulação com a SES-PE, municípios e outras instituições;

4) o fornecimento de EPI, insumos da saúde e medicamentos, tem-se mantido nos Polos Bases, com aquisições e entregas programadas, assim como o fornecimento de água;

5) já não mais vislumbram prejuízos à ausência de representação do DSEI no Comitê de enfrentamento da Covid-19 do Estado, visto que a participação no Comitê Distrital de Crise para supervisão, monitoramento dos Impactos da COVID-19 e apoio na organização dos atendimentos da assistência à população indígena, assim como a parceria com o Estado de Pernambuco, tem suprido a necessidade de representação, além do que o DSEI foi convidado a compor o comitê de vacinação contra Covid-19 do Estado;

6) tem monitorado e acompanhado as barreiras sanitárias nas aldeias sobre sua abrangência, através das reuniões do Comitê de Crise Distrital ao enfrentamento da COVID-19, que conta com a participação dos polos base, conselhos locais de saúde e entidades parceiras, bem como disponibilizou EPI e insumos para essas barreiras à medida que foram solicitados e ofertados junto aos parceiros;

7) é atribuição da FUNAI a recomposição das barreiras junto às comunidades indígenas, já tendo o DSEI-PE enviado ofícios às Funai CR Nordeste I e Baixo São Francisco para que se movimentem neste sentido;

8) mantém site com os indicadores da COVID-19 e lança boletim diário informativo dos casos suspeitos, confirmados, descartados, recuperados e óbitos, além da publicação do informe epidemiológico semanalmente.

A REMDIPE, por seu turno, veio aos autos para fornecer informações atualizadas sobre a situação dos povos indígenas em Pernambuco, encaminhando Relatório de Enfrentamento à Pandemia, elaborado por equipe multidisciplinar e lançado em 08/03/2021. Enfatizou os seguintes pontos (Doc. 109 - PR-PE-00029147/2021):

1) não foram identificadas campanhas ou informativos de esclarecimentos e conscientização para os povos indígenas, bem como sobre procedimentos para o enfrentamento da pandemia;

2) a dificuldade dos indígenas em acessar o auxílio emergencial devido às poucas conexões de internet disponíveis nas aldeias e a instabilidade do serviço, além da dificuldade de deslocamento para as agências bancárias;

3) itens de higiene pessoal e limpeza, assim como cestas básicas, foram fornecidos por meio da sociedade civil organizada. A FUNAI chegou a enviar cestas básicas para alguns povos, mas sem atender à totalidade da demanda;

4) o acesso à água, apenas mediante o fornecimento por carros-pipa, provoca escassez e dificulta o consumo e utilização para agricultura e higiene;

5) ausência de informações quantitativas e qualitativas por parte do DSEI-PE sobre a presença, quantidade e localização da população indígena habitante de zonas urbanas e/ou territórios e que, por isso, ficam desatendidas em termos de assistência à saúde diferenciada.

Considerando que, mais uma vez, havia dissenso entre as informações prestadas pelo DSEI-PE e a REMDIPE, solicitaram-se informações atualizadas da FUNAI e do DSEI à luz das ponderações da REMDIPE.

Ainda, encaminhou-se cópia do relatório REMDIPE para as PRM's do estado com atribuição em área indígena para providências cabíveis.

Em resposta, o DSEI ratificou as informações anteriormente prestadas e disse que não houve contato da REMDIPE para qualquer parceria ou articulação de informação, encaminhando vasta documentação (Doc. 117 - PR-PE-00036066/2021).

Já a FUNAI encaminhou duas informações técnicas que relatam a situação do enfrentamento à pandemia, nos territórios indígenas em Pernambuco, por meio do Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania e do Serviço de Gestão Ambiental e Territorial (Docs. 119.1, 119.2 e 119.3 - PR-PE-00039997/2021)

A REMDIPE foi instada a se manifestar e, após pedido de dilação de prazo (Doc. 124 - PR-PE-00052027/2021), veio aos autos o representante Daniel de Albuquerque Maranhão Ribeiro para informar que desde o ano de 2021 a REMDIPE não realiza reuniões periódicas ou discussões coletivas para tratar do Monitoramento dos direitos indígenas em Pernambuco, e que as próprias etnias têm se organizado para pleitear as políticas públicas junto Conselho Municipal de Saúde do Recife. Enfatizou que não mais se encontra na representatividade da REMDIPE (Doc. 143 - PR-PE-00028085/2022).

É o que se põe em análise.

Cumpra observar que o objeto dos presentes autos, que tiveram origem em demanda da Rede de Monitoramento de Direitos Indígenas em Pernambuco/REMDIPE, é acompanhar as ações implementadas pelas instituições competentes para prevenir a disseminação do coronavírus entre os povos indígenas em Pernambuco.

O Ministério Público Federal, com o objetivo de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nos termos do art. 129, II, da Constituição, cobrou dos entes responsáveis as políticas públicas implantadas e providências tomadas, para resguardar a saúde e os direitos dos povos indígenas, em decorrência da calamidade pública.

Assim, informaram os órgãos públicos envolvidos a promoção de diversas diligências e implementação de medidas em prol da saúde e cidadania dos povos indígenas, durante a pandemia, conforme elencado acima.

A fim de estabelecer o contraditório, buscou-se a manifestação da entidade representante que, desde outubro de 2021, não atendia à requisição ministerial. Apenas recentemente, em 30/05/2022, o representante veio aos autos apenas para esclarecer que a REMDIPE não está ativa.

O fato é que, desde junho de 2021, não se tem notícias nos autos acerca de eventuais falhas nas ações de combate à COVID-19, junto aos povos indígenas, pelos gestores públicos em Pernambuco. Até porque tem-se observado o arrefecimento da doença, mormente ante o avanço da vacinação, inclusive entre o grupo prioritário dos indígenas no Estado, objeto de procedimento específico nesta PRPE[2] e nas Procuradorias nos municípios.

É certo que, sob a atuação e fiscalização do Ministério Público Federal, constatou-se a consecução de providências pelos entes públicos de saúde responsáveis pelo enfrentamento da calamidade pública no Estado. Se houve falhas na prestação da assistência à saúde dos povos indígenas, nesse período crítico da pandemia - o que também não difere muito do atendimento prestado à população em geral no âmbito do SUS -, não foram trazidos aos autos elementos que demonstrassem que tenha ficado muito aquém do esperado .

Por outro lado, é inegável a diminuição dos números de novos casos e de mortes pelo novo coronavírus em Pernambuco e no Brasil, principalmente com a cobertura vacinal, tanto que foi declarado o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Covid-19 pelo Ministério da Saúde[3]. Assim, diante de tudo que fora relatado, tem-se que o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, sem prejuízo da instauração de novo apuratório caso surja notícia de outras irregularidades ou de alteração no quadro fático ora demonstrado.

Nesse contexto, não se justifica a manutenção deste procedimento de acompanhamento que, por definição, deve ser concluído no prazo de um ano (art. 11 da Resolução CNMP 174/2017).

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017[4].

Comunique-se à(o) 6ª CCR, nos termos do citado artigo.

Ciência ao representante, para que exerça a faculdade de interposição de recurso ao órgão revisor, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 13, da Resolução CNMP nº. 174/2017.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 517, DE 08 DE JUNHO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº. 1.26.003.000012/2022-66

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a negativa de fornecimento da medicação BRENTUXIMABE 50mg à paciente do Hospital do Câncer de Pernambuco, para o tratamento de linfoma de Hondgkin.

Os autos vieram encaminhados da PRM Serra Talhada por verificar o procurador originário que o caso da notificante não era isolado mas, ao contrário, reflexo da política de dispensação de medicamentos oncológicos pelo SUS, ante a defasagem da tabela de repasses de verbas para medicamentos aos CACONS e UNACONS. Concluiu em declínio de atribuição:

“Dessa forma, a atualização dos valores da tabela estabelecida na Portaria GM/GM n.º 3.728, de 22 de dezembro de 2020, tem impacto nacional, tanto econômica quanto socialmente, uma vez que diz respeito ao acesso de toda a população ao tratamento adequado já previsto nos protocolos

adotados pelo SUS. Diante de tal situação, de abrangência nacional, a propositura de eventual ação civil pública deve dar-se na Capital do Estado, segundo o art. 93 do CDC (...).

A atribuição territorial do Procurador da República observa, de regra, a competência territorial da Subseção Judiciária perante a qual oficia, de modo que a atribuição para officiar neste feito recairá sobre um dos escritórios da Procuradoria da República em Pernambuco, conforme as regras de distribuição internas."

(Doc. 20)

Os autos vieram instruídos com manifestações do HCP e da SES-PE (Docs. 9, 13 e 15), além de ata de reunião realizada com o gerente clínico do HCP (Doc. 19)

É o relatório.

A problemática da insuficiência do financiamento da atenção prestada nos centros de oncologia credenciados no SUS já é de conhecimento deste MPF. Não se trata de questão restrita ao fornecimento deste fármaco, mas que ocorre em função do alto custo das medicações e procedimentos oncológicos e da insuficiência de remuneração via SUS. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde não fornecem diretamente tais medicamentos, salvo casos excepcionais de economicidade para a Administração ou de desabastecimento do mercado nacional.

Assim, nos termos da Política Nacional de Atenção Oncológica do Ministério da Saúde, cabe exclusivamente ao corpo clínico dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON's ou UNACON's livremente prescrevê-los e adquiri-los, sendo posteriormente ressarcidos conforme o código do procedimento informado no sistema APAC, sem vinculação de prescrição de medicamentos por doença.

A insuficiência dos recursos repassados aos Estados, CACONs e UNACONs, ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, revela-se um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos fornecidos no âmbito das UNACONs e CACONs.

Sobre o fornecimento do medicamento específico em questão, o brentuximabe, que vem sendo reiteradamente demandando pelos pacientes oncológicos em Pernambuco, já foi objeto do IC nº. 1.26.003.000036/2021-34 que, recentemente, culminou na propositura da Ação Civil Pública nº 0806746-29.2022.4.05.8300. Os pedidos formulados através da ACP foram os seguintes: "condenar a União a, alternativamente: (a) realizar a compra direta; (b) revisar fundamentadamente o valor da Autorização de Procedimento de Alta Complexidade - APAC2 do procedimento oncológico correspondente ou (c) criar um procedimento específico que, em qualquer caso, assegure concreta cobertura financeira ao fornecimento do medicamento oncológico brentuximabe, indicado para o tratamento de pacientes adultos com linfoma de Hodgkin refratário ou recidivado, após transplante autólogo de células-tronco hematopoéticas, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituídos e a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos, que não tenham causa comprovada na própria incorporação, sem prejuízo da adoção de outro modelo de financiamento e aquisição."

Assim, tendo em vista que a dispensação do medicamento em tela sob o ponto de vista coletivo, atribuição deste Parquet, já encontra-se judicializada, não há motivos para a continuidade deste apuratório.

Nesse sentido, o Enunciado nº. 6 da 1ª CCR/MPF:

Enunciado nº 6: Questão judicializada

Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.

*Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

Quanto à situação individual da noticiante, PAULA BARBOZA DE SOUZA PEREIRA, a ação coletiva, acaso procedente, também lhe beneficiará. Contudo, cabe à própria interessada, pessoa maior e capaz, deliberar se aguarda o desfecho da ação do MPF ou sobre a oportunidade e conveniência de ingressar com alguma medida individual para a defesa imediata de seu direito lesado.

Ante todo o exposto, considerando, principalmente, que a matéria em tela já se encontra judicializada, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSM PF nº 87/2006, e determino:

i) informe-se a representante, cientificando-a da previsão constante do art. 17, § 3º, e informando sobre o ajuizamento da ACP nº. 0806746-29.2022.4.05.8300 e do seu trâmite perante a 3ª Vara Federal, assim como da possibilidade de aguardar o desfecho da ação coletiva ou de demandar diretamente, por meio de advogado particular ou da DPU, o resguardo imediato do seu direito individual, a seu critério. Informe-se também o endereço e telefones do órgão público;

ii) encaminhem-se cópias dos autos à 3ª Vara Federal para instrução da ACP nº. 0806746-29.2022.4.05.8300.

Dispensada a remessa ao órgão revisor uma vez que a presente decisão toma por base o Enunciado nº. 6 da 1ª CCR[1].

Demais providências de praxe.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

Notas

1. ^ Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante.*Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.27.002.000291/2021-50 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado por manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, feita pelo senhor ANTONIO DOMINGOS ROCHA GOMES (CPF 474.126.663-04), relatando reintegração de posse realizada de maneira irregular no município de Baixa Grande do Ribeiro (PI), bem como anexando documentos que corresponde ao protocolo 000209- 291/2021, 910002 - Notícia de Fato da 1ª Promotoria de Justiça - Ribeiro Gonçalves, em que ele declarou ser indígena da etnia AKROÁ GAMELLA, bem como fora ameaçado para que deixasse sua terra, a localidade Jacú - Morro d'água;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 66, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 390/2022 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1881/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça RENATA MÁRCIA RODRIGUES e SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral - União, enquanto durar o afastamento da titular, a Promotora Eleitoral FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS, em virtude de licença para tratamento de saúde, no período de 7 a 20 de junho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR-RJ Nº 614, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 598/2022 para excluir o Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 13 a 22 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ Nº 598/2022, publicada no DMPF-e Nº 107 - Extrajudicial, de 09/06/2022, página 15, que dispõe sobre as férias do Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO no período de 13 a 22 de julho de 2022, e

II - solicitação do referido Procurador para que seja excluído da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 13 a 22 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 598/2022 para excluir o Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 13 a 22 de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 615, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO no período de 13 a 22 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO solicitou fruição de férias no período de 13 a 22 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 13 a 22 de junho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 617, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre férias da Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAÚJO no período de 18 a 27 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAÚJO solicitou fruição de férias no período de 18 a 27 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAÚJO, no período de 18 a 27 de julho de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 618, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 598/2022 e modifica as férias do Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER para o período de 20 a 29 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 18 a 27 de julho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 598/2022, publicada no DMPF-e Nº 107 - Extrajudicial, de 09/06/2022, página 15), para o período de 20 a 29 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 598/2022 modificando as férias do Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER para o período de 20 a 29 de julho de 2022.

Parágrafo Único: Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias marcadas para o período de 20 a 29 de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 619, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 556/2022 para excluir a Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 (dois) dias úteis posteriores às suas férias de 21 a 30 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO solicitou alteração da exclusão de todos os feitos dos 2 (dois) dias anteriores para os 2 (dois) dias úteis posteriores às suas férias marcadas para o período de 21 a 30 de junho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 556/2022, publicada no DMPF-e Nº 101 - Extrajudicial, de 01/06/2022, página 28), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 556/2022 para excluir a Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 (dois) dias úteis posteriores às suas férias de 21 a 30 de junho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JUNHO DE 2022

PP - 1.30.001.003095/2019-37. EMENTA: "POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REMOÇÕES ARBITRÁRIAS. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL "

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, incisos V e XIV, 7º, inciso III e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP e nas Resoluções nº 87 e nº 106, respectivamente de 03 de agosto de 2006 e de 06 de abril de 2010, especialmente os artigos 1º, 2º, inciso I e 5º, do CSMFP;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil pode ser instaurado quanto a fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao Controle Externo da Atividade Policial, na forma do art. 129, inciso VII da Constituição da República, não apenas os organismos policiais em sentido estrito e orgânico, mas qualquer outro órgão ou instituição civil ou militar, à qual seja atribuída parcela do poder de polícia relacionada com a segurança pública e perseguição criminal, conforme dispõe o artigo da Resolução nº 20 de 28 de maio de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que ao aludir a parcela do poder de polícia relacionada com a segurança pública e a perseguição criminal, colocou-se no âmbito do controle externo tanto as atividades de polícia administrativa quanto as de polícia judiciária;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.30.001.003095/2019-37 a qual narra supostos atos de improbidade administrativa e remoções arbitrárias praticado pelo Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Superintendente Regional removeu 100 (cem) servidores ex officio, em um intervalo inferior a 24h.

CONSIDERANDO que tais atos pelo descrito na representação ferem a lei 8.112/1990 em seu artigo 36, pois não seriam do "interesse da administração" tais remoções e sim oriundas de convicções pessoais.

CONSIDERANDO que tais remoções podem ter ido de encontro com a política de movimentação de pessoal da Polícia Rodoviária Federal.

CONSIDERANDO que o funcionamento das JARI's/PRF-RJ foi efetivamente prejudicado pelos atos administrativos praticados.

CONSIDERANDO que tais atos podem inviabilizar o exercício das atividades atribuídas da tal entidade (tal como eventual prejuízo na perseguição penal e na garantia de segurança pública nas estradas federais) e acarretar considerável dano ao erário público.

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos nós, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art.144, caput da CRFB/88);

CONSIDERANDO que é indeclinável dever constitucional do Ministério Público Federal investigar e apurar, sob as diversas óticas jurídicas, quaisquer fatos que cheguem ao seu conhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF ao dispor que se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições (Resolução 87, de 6 de abril de 2010, art. 5º, parágrafo único).

RESOLVE:

Converter o PP - 1.30.001.003095/2019-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, no âmbito do controle externo da atividade policial, com a seguinte ementa: "EMENTA: "POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REMOÇÕES ARBITRÁRIAS. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL " para investigar a veracidade das declarações presentes, nas manifestações que dão razão a presente portaria.

Como diligências DETERMINO:

1) AS COMUNICAÇÕES REGIMENTALMENTE EXIGIDAS

2) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO A AUTORIDADE COMPETENTE A FIM DE QUE FORNEÇA NO INTERESSE DESTA INVESTIGAÇÃO O ATUAL QUADRO FUNCIONAL DE AGENTES LOTADOS NA SR/RJ, O NÚMERO DE AGENTES CEDIDOS PARA OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS E/OU QUE ATUEM EM PARCERIA EM ÓRGÃOS QUE REALIZEM OPERAÇÕES CONJUNTAS, BEM COMO SUAS RESPECTIVAS IDENTIFICAÇÕES E QUE INFORME, POR FIM, SOBRE AS REMOÇÕES DE AGENTES EFETUADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES

3) PUBLIQUE-SE

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES

Procurador Da República

Coordenador Controle Externo da Atividade Policial/RJ

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE JUNHO DE 2022

MORTANDADE DE ANIMAIS MARINHOS - ÁREA FEDERAL - MAR
TERRITORIAL - 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação relatando a alta incidência de óbitos de botos e tartarugas nas costas marinhas dos municípios de Macaé e Rio das Ostras, nos meses de outubro e novembro de 2021;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a elevada incidência de óbitos de botos e tartarugas nos municípios de Macaé e Rio das Ostras, bem como acompanhar a adoção de providências cabíveis a respeito dos danos relacionados a mortandade dos animais marinhos em questão;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, com cópia da representação inicial oficie-se à Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Macaé requisitando informações:

- I) circunstanciadas acerca do teor da representação;
- II) sobre eventuais medidas que foram tomadas, conforme mencionado no vídeo em anexo;
- III) se houve a identificação da causa da elevada incidência de óbitos de botos e tartarugas.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 7 DE JUNHO 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003090/2021-29.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO os prazos estabelecidos para duração de procedimento preparatório; CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.003090/2021-29 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS PELO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS FÍSICAS - CBPF, INSTITUTO DE PESQUISA VINCULADO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, reitere-se, DE ORDEM, ofício ao Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF, para que se pronuncie, devendo o ofício ser encaminhado ao seu Diretor em Exercício, Márcio Portes de Albuquerque, Email: mpa@cbpf.br, como cópia para o email claudia@cbpf.br.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002823/2021-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002823/2021-16 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar os fatos relativos à notícia de fato relativa ao CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, tendo em vista no relato da ocorrência de eventuais atos de improbidade e outros ilícitos, eventualmente cometidos pelo Presidente e diretores.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre - se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, volte-me concluso para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002174/2021-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo; CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002174/2021-45 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar irregularidades apontadas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ACÓRDÃO Nº 7364/2021 - TCU - 2ª CÂMARA - PROCESSO TC 028.345/2020-7 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM DESFAVOR DE SOLANGE PADILHA, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DO TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE BOLSA NO PAÍS/EXTERIOR, E QUE TINHA POR OBJETO O INSTRUMENTO DESCRITO COMO BOLSA NO PAÍS - O PROJETO BRASIL ARTE ORIGEM.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Após, volte-me conclusivo para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003298/2021-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação que narra suposto extravio do fluxo postal de encomendas internacionais destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2 PRN/MAC, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.001410/2021-74 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar eventual crime

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Prefeitura de Baía Formosa/RN e/ou Empresa Vivas Comercial de Equipamentos de Eletromedicina, Medicamentos, Higiene E Transportes Eireli.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 416, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 7.º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 23 de maio de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.000.001244/2022-50.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMPPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000090/2022-69.

Trata-se de Procedimento Preparatório decorrente da conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000090/2022-69 (doc. PRM-CAX-RS-00001295/2022) noticiando supostas irregularidades da empresa CLARO S/A.

O manifestante assevera que a empresa de telefonia móvel constantemente está operando com cobranças indevidas e também deixando de atender as demandas nos Call Centers e, em contato com a ANATEL foi informado de que a agência não atua em casos individuais.

Oficiou-se ao Diretor-presidente da CLARO S.A., para que se manifeste sobre o teor da representação esclarecendo a forma como opera o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, apresentando ainda demonstrativo do cumprimento dos prazos previstos nos normativos para atendimento de reclamações dos usuários dos serviços e o prazo médio de respostas nos últimos 24 meses (de janeiro/20 a janeiro/22).

A CLARO S/A prestou esclarecimentos (PRM-CAX-RS-00002385/2022).

Assinalou que visando o melhor atendimento das necessidades dos consumidores, além de disponibilizar os mais diversos canais para toda a sua base de clientes, a empresa tem implementado ferramentas para melhorar o atendimento de todos os seus segmentos.

Para atendimento telefônico, a Claro disponibiliza os telefones 1052 (Claro Móvel); o número 10621 (Claro Residencial), 10699 (Claro TV), 10321 (Embratel) e 0800 723 6626 (Combo Multi).

E além do atendimento presencial, a empresa disponibiliza também diversos canais digitais, quais sejam, plataformas ‘Minha Claro’ e ‘Minha Claro Residencial’; o WhatsApp (11) 99991-0621; o chat Claro/assistente virtual diretamente no site; o canal interativo 1052# e o SMS com a palavra Claro para 1052.

Conclui que, todos esses esclarecimentos demonstram que a Claro possui diversos canais de atendimento aptos a atender, a tempo e modo, seus consumidores.

Sobre o questionamento do MPF, aduz que, visando atender ao que foi requerido – cumprimento de prazos e prazo médio de respostas – a Claro limitou sua pesquisa aos termos ‘atendimento – consumidor não consegue falar com a atendente/dificuldade de atendimento’, visto que o objeto delimitado no ofício refere-se à ‘falta de atendimento’.

Anota que, dessa forma, foram identificadas apenas 18 (dezoito) reclamações com o objeto ‘atendimento – consumidor não consegue falar com a atendente/dificuldade de atendimento’ no período de janeiro/2020 a janeiro/2022 relativo ao município de Caxias do Sul/RS.

Sobre o prazo de resolução, ressalta que as reclamações registradas na ANATEL, seguem o fluxo apontado adiante (imagem do “fluxo da reclamação na Anatel”), em que a Prestadora possui o prazo de 10 (dez) dias corridos para responder à demanda.

A respeito das 18 reclamações localizadas, informou que o prazo médio de resposta ficou abaixo dos 10 (dez) dias, conforme levantamento colacionado. Afirma que o mero registro de reclamação não configura qualquer má prestação de serviço ou problema no atendimento.

Nesse aspecto, sublinha que o número de reclamações é ínfimo diante da base de clientes da Claro, não configurando qualquer lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A respeito da reclamação do consumidor assinala que ele registrou a reclamação em 17/02/2022 e já teria ajuizado ação no juizado especial cível, sendo que a ação se encontra ainda pendente de julgamento (ilustra a assertiva com espelho do site do TJRS).

No caso, em que pese o relato do noticiante e as falhas efetivamente ocorridas, trata-se de situação pontual devidamente justificada e já solucionada, tendo em conta que a partir da análise das informações e documentos encaminhados pela CLARO S/A, não há indícios de irregularidades contínuas ou intermitentes na prestação dos serviços.

Outrossim, houve o ajuizamento de ação civil do noticiante contra a operadora CLARO S.A. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi encontrado o Processo nº 9002767-31.2021.8.21.0010 (Processo Eletrônico – PPE) - Órgão Julgador: Vara do JEC: Juizado 1 / Dra. Maria Cristina Rech (Foro de Caxias do Sul).

Assim, a questão individual da NF já é objeto de ação cível ajuizada pelo manifestante e em curso perante o 1º Juizado Especial Cível do Foro de Caxias Sul (Ação de Indenização por Dano Moral movida contra a operadora CLARO S.A.).

Logo, uma vez que não foi constatado, ao menos nesse momento, uma falha grave e ampla na prestação do serviço por parte da operadora, ou omissão da Anatel na adoção das necessárias providências, embora efetivamente possa ter ocorrido prejuízo ao noticiante, não há interesse coletivo a ser resguardado pelo MPF.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Dê-se ciência aos interessados quanto à decisão de arquivamento (CLARO S/A – representante legal Alexandre Mendes Cardoso – OAB/MG 76.714 <contencioso@rolim.com>; <clarotelecom@rolim.com>); e Julian Palavro Dutra – e-mail: professor.jdutra@gmail.com>), preferencialmente por correio eletrônico, informando ainda da possibilidade de interpor recurso contra o arquivamento no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

Remetam-se os autos a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2 MPF/PRRO/GABPRDC-RLPB, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8o, § 1o, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, WCF);

CONSIDERANDO as informações constantes do despacho 13/2022 (PR-RO-00009561/2022), com a necessidade de acompanhamento de medidas e políticas adotadas pela instituição FIMCA em relação à implementação das ações acordadas com este Parquet em sede de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura proteção ao direito à educação, que também encontra fundamento no art. 205, caput, da Constituição Federal, o qual dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que no ambiente universitário da instituição FIMCA houve relatos de assédio sexual sofrido por alunas, sendo que é obrigação da instituição a prevenção e repressão a tais práticas, sendo que foram estipuladas diversas ações como sendo necessárias por parte da instituição como: (i) campanhas educativas para combater assédio sexual e deixando bem claro que a instituição repudia tal conduta; (ii) afixação de material educativo esclarecendo e coibindo a prática de assédio sexual por parte do corpo docente daquela instituição de ensino; (iii) promoção de palestras esclarecendo as formas de assédio, bem como a forma de combatê-lo; (iv) oferecimento de canal sigiloso para colhimento de denúncias; (v) acompanhamento psicológico às alunas que sofreram ou estão sofrendo assédio sexual; (vi) instauração de procedimento apuratório de eventuais denúncias, com consequente encaminhamento a este Parquet e ao Ministério Público do Estado de Rondônia; (vii) instauração de comissão interna para controle e acompanhamento de casos de assédio sexual; e demais ações que possam coibir e combater o assédio sexual no âmbito da FIMCA;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PA PPB, com o seguinte objeto: “acompanhar o cumprimento da programação de ações a serem realizadas pela FIMCA – Faculdades Integradas Aparício Carvalho, referente à campanha de conscientização sobre as questões que envolvem o assédio sexual dentro e fora do Campus Universitário”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) autue-se como PA, fixando-se prazo inicial de 1 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução 174 do CNMP, de 04/07/2017; (ii) comunique a presente medida ao NAOP/PFDC 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF, art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 9º (última parte), da Resolução 174/2017-CNMP; (iii) expeça-se Ofício a FIMCA solicitando informações sobre que medidas foram implementadas e quais estão em viabilização em relação a prevenção e combate a assédio sexual na instituição (encaminhar cópia do despacho de arquivamento do IC); (iv) após, conclusos para análise sobre eventuais medidas a serem adotadas.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 3 /MPF/PRRO/GABPRDC, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO as informações constantes do despacho 12/2022 (PR-RO-00009513/2022), com a necessidade de acompanhamento das medidas por parte do poder público em relação as ações informadas a este Parquet em sede de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu artigo 6, dispõe que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.”;

CONSIDERANDO que a Declaração de Direitos Humanos também assegura que “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”;

CONSIDERANDO o crescente fluxo de imigrantes se instalando no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelos imigrantes, que chegam diariamente em Porto Velho;

CONSIDERANDO a dificuldade desses imigrantes em concorrer a uma vaga de emprego, por não conseguir comprovar documentalmente a sua capacitação para determinadas áreas;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PA PPB, com o seguinte objeto: “acompanhar o atendimento prestado pelo poder público a migrantes, refugiados e apátridas em Porto Velho e as ações do COMIRAP”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) autue-se como PA, fixando-se prazo inicial de 1 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução 174 do CNMP, de 04/07/2017; (ii) comunique a presente medida ao NAOP/PFDC 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF, art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 9º (última parte), da Resolução 174/2017-CNMP; (iii) mantenha-se como PA regular tramitação; (iv) com o advento de documentos, conclusos para análise sobre eventuais medidas a serem adotadas.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 5/2022/MPF/PRRO/GABPRDC, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Ref: PR-RO-00008368/2022

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o Estatuto da Terra define o objetivo da reforma agrária, mencionando também a promoção de justiça social, nos termos do art. 16, que preconiza “A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio”;

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos lançados no despacho 8/2022 (PR-RO-00008368/2022) e as implicações daí decorrentes, com a conseqüente necessidade de apuração específica acerca do destacamento de terras do patrimônio público para o particular das terras da área;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "cobrar do INCRA a realização de vistoria para identificar corretamente as problemáticas referentes a imóvel na Gleba Jacy-Paraná conforme compromisso assumido por meio do Ofício 11799/2022/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA, de maneira que seja realizado pela autarquia agrária”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, para as devidas publicações; (ii) cumprir as diligências determinadas no despacho anexo à presente Portaria; (iv) após, conclusos para posteriores deliberações.

Porto Velho, 7 de junho de 2022

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 287, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Designa membro para atuar em notícia de fato.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Daniel Ricken, responsável pelo 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí, para atuar nos autos do Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) nº JF/ITJ/SC-5002158-29.2022.4.04.7208-PIMP, em razão de decisão pela não homologação do arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se o impedimento do Procurador da República Marcelo Godoy.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000454/2021-47

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000454/2021-47, instaurado para apurar representações encaminhadas ao Ministério Público Federal, noticiando construção de obra em suposta Área de Preservação Permanente, localizado na Rua 115-A, nº 674 e/ou nº 164, no Canto da Praia, em Itapema/SC.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na construção de obra em suposta Área de Preservação Permanente, localizado na Rua 115-A, nº 674 e/ou nº 164, no Canto da Praia, em Itapema/SC.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - Construção em APP - Rua 115-A, nº 674 e/ou nº 164, no Canto da Praia, em Itapema/SC.

b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006.

ANDREI MATTIUIZ BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO/RETIFICAÇÃO Nº 02/2022

RETIFICA A PORTARIA IC Nº 18/2022, DE 2 DE JUNHO DE 2022, PARA QUE SEJA EFETUADA A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA ASSOVEL NOS REGISTROS DO SISTEMA ÚNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Inquérito Civil nº 1.33.000.001808/2021-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela ASSPAD no Relatório de Pesquisa nº 232/2021 indicando que a razão social da ASSOVEL é Associação de Amigos da Região da Amurel ao invés Associação de Proprietário de Veículos Leves e Pesados;

Determino a RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 18/2022, para que passe a constar como objetivo do INQUÉRITO CIVIL, apurar possíveis irregularidades praticadas pela Associação de Amigos da Região da Amurel, relativas à comercialização de seguro veicular sem a autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Determino, ainda,

a) a retificação da respectiva ementa, para que passe a constar:

3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. SINCOR/SC. COMERCIALIZAÇÃO DE SEGUROS OU DE PROTEÇÃO VEICULAR SEM AUTORIZAÇÃO DA SUSEP. ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA REGIÃO DA AMUREL – ASSOVEL.

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após o prazo para cumprimento dos ofícios expedidos, retornem autos a este Gabinete para novas providências.

Florianópolis, 3 de junho de 2022

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções CNMP nº 174/2017, CNMP nº 23/2007 e CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para acompanhar a desinstitucionalização de pacientes moradores de hospitais psiquiátricos e assegurar a oferta adequada de vagas em serviços residenciais terapêuticos em municípios abrangidos pela DRS XIV.

Art. 2º Determinar como diligências preliminares:

I - Registre-se, autue-se e publique-se a presente;

II - Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007043/2021-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007043/2021-13 tem por objeto apurar medidas tomadas para implantação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento (UA) para atendimento de crianças e adolescentes em situação de dependência química de álcool ou outras drogas e rede de atenção intersetorial para atenção destas crianças e adolescentes, em consonância com os direitos e garantias do Estatuto da Criança e Adolescente, e a aplicação da Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança

Pública/Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas para acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas (Documentos 1 e 43);

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em julho de 2021 com representantes da Coordenadoria de Política Sobre Drogas (COED), da Secretaria de Desenvolvimento Social do Governo do Estado de São Paulo, e da Coordenadoria de Doenças (CCD) da Saúde Mental da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, deliberou-se pela realização de diagnóstico da rede de atenção psicossocial no Estado de São Paulo para atendimento de adolescentes com problemas de álcool e outras drogas) (Ata de reunião nº 140/2021, Documento 6);

CONSIDERANDO que expediu-se ofício ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA), solicitando-se informações acerca da destinação de recursos a comunidades terapêuticas nos últimos dois anos, e, em caso positivo, que fosse encaminhada cópia do ato administrativo que embasou o repasse (Ofício 13416/2021/PRDC-SP, Documento 45, reiterado pelo Ofício nº 712/2022/PRDC-SP, Documento 55, pelo Ofício nº 2808/2022/PRDC-SP, Documento 69 e pelo Ofício nº 4298/2022/PRDC-SP, Documento 72);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2.º, § 6.º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6.º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1.º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1.º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar medidas tomadas para implantação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento (UA) para atendimento de crianças e adolescentes em situação de dependência química de álcool ou outras drogas e rede de atenção intersetorial para atenção destas crianças e adolescentes, em consonância com os direitos e garantias do Estatuto da Criança e Adolescente, e a aplicação da Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas para acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas;

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007043/2021-13 (art. 5.º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9.º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

5. Reitere-se o Ofício nº 13416/2021 (Documento 45), já reiterado pelo Ofício nº 712/2022 (Documento 55), pelo Ofício nº 2808/2022 (Documento 69) e pelo Ofício nº 4298/2022 (Documento 72) ao CONDECA e providencie-se a Assessoria o envio do ofício, por motorista, para que seja entregue pessoalmente a FERNANDO CURY, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou a seu substituto legal, e que o servidor responsável pela entrega (Técnico de Apoio Especializado – Transporte) elabore certidão sobre o cumprimento da diligência, salientando que tais documentos poderão, eventualmente, ser utilizados para responsabilização do destinatário no caso do descumprimento da requisição do Ministério Público Federal.

6. No mais, aguarde-se agendamento de reunião com o Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo (Documento 75 e 76);

7. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4.º, inciso V, e 6.º, § 1.º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 7-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 10 DE JUNHO DE 2022

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001240/2021-93. Assunto: apurar suposto atraso no repasse de verbas federais à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, por parte da Secretaria de Estado da Saúde - SES, correspondente ao serviço prestado pelo hospital através do credenciamento COVID-19 e do contrato de produção nº 06/2019 entre os meses de junho a setembro de 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001240/2021-93, instaurado a partir da representação do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001240/2021-93 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à ...ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposto atraso no repasse de verbas federais à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, por parte da Secretaria de Estado da Saúde - SES, correspondente ao serviço prestado pelo hospital através do credenciamento COVID-19 e do contrato de produção nº 06/2019 entre os meses de junho a setembro de 2021. ";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 ; CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 10 DE JUNHO DE 2022

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001252/2021-18. Assunto: apurar suposta irregularidade envolvendo a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Ribeirópolis/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001252/2021-18, instaurado a partir da representação da Procuradoria da República no Distrito Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001252/2021-18 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta irregularidade envolvendo a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Ribeirópolis/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a coleta de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA PRE/SE Nº 18, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 391/2022- SECGER e nas Portarias/PJG nº 470/2022, 524/2022, 527/2022, 530/2022, 687/2022, 746/2022, 933/2022, 1038/2022, 1040/2022, 1042/2022, 1053/2022, 1164/2022, 1175/2022, 1179/2022 e 1196/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
11ª ZE	Japaratuba	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	16 a 20/06/22
11ª ZE	Japaratuba	AMILTON NEVES BRITO FILHO	1º a 15/06/22
5ª ZE	Capela	AMILTON NEVES BRITO FILHO	17/06 a 01/07/22
24ª ZE	Campo do Brito	BRUNO MELO MOURA	01 a 30/06/22
26ª ZE	Ribeirópolis	ALDELEINE MELHOR BARBOSA	1º a 25/06/22
14ª ZE	Maruim	ANA PAULA SOUZA VIANA	17 a 26/06/22
14ª ZE	Maruim	ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART	14 e 15/06/22
35ª ZE	Umbaúba	DEIJANIRO JONAS FILHO	1º a 30/06/22
4ª ZE	Boquim	ANDERSON VIANA SOUZA	1º a 10/06/22, 13 a 15/06/22 17 a 26/06/22
13ª ZE	Laranjeiras	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	1º a 10/06/22

14ª ZE	Maruim	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	30/06/22
27ª	Aracaju	JOÃO RODRIGUES NETO	17 a 20/06/22
1ª ZE	Aracaju	CLAUDIA DANIELA DE FREITASILVEIRA FRANCO	15 A 29/06/22
9ª ZE	Itabaiana	VIRGÍLIO DO VALE VIANA	1º a 30/06/22
4ª ZE	Boquim	ANDERSON VIANA SOUZA	27/06/22
6ª ZE	Estância	JOSÉ LUCAS DA SILVA GOIS	1º a 24/06/22
13ª ZE	Laranjeiras	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	13 a 15/06/22
16ª ZE	N.S. das Dores	SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA	02,03 e 06/06/22

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/06/2022.
 Publique-se.
 Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
 Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.11.001.000050/2022-61

Trata-se de procedimento preparatório instaurado no âmbito da Procuradoria da República no município de Arapiraca para apurar as atuais condições da canoa de tolda Luzitânia, patrimônio histórico e cultural localizado no município de Pão de Açúcar/AL.

Conforme matéria jornalística juntada aos autos, a aludida embarcação é a última original da época do Brasil Colônia e estava encalhada em um banco de areia às margens do rio São Francisco, quando virou, após o aumento do nível do rio, provocado pela abertura das comportas da Hidrelétrica de Xingó, em razão das fortes chuvas que caíram na Bahia e Minas Gerais (f. 3 do download integral do procedimento preparatório).

De início, foram solicitadas informações à Superintendência do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Alagoas - IPHAN/AL e à Procuradoria da União em Alagoas - PU/AL (f. 9-12).

Em resposta, o IPHAN/AL informou, em 27.1.2022, que:

[...] a Luzitânia, bem móvel tombado pelo IPHAN no âmbito do Estado de Sergipe no ano de 2010, logo após ser adquirida pela Sociedade Canoa de Tolda, foi completamente restaurada com recursos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, voltando assim a navegar e, a partir de então, para fins da sua conservação, vem recebendo apoio através do estabelecimento de Termos de Cooperação Técnica onde o IPHAN esteve responsável por custear insumos e equipamentos para a execução dos serviços pela a atual proprietária do bem. Dito isto, pela especificidade do bem, e pela situação ambiental ocasionada pela cheia do Rio São Francisco, é necessário, primeiro, avaliar os procedimentos e estratégias para a adoção de medidas que venham a garantir a sua proteção, inclusive sob a perspectiva de risco da sua completa ruína. Para isso, precisamos mobilizar apoio especializado, para além da expertise do corpo técnico do IPHAN, pois não dispomos de engenheiros ou carpinteiros navais em nosso quadro de servidores. Esta avaliação, por sua vez, determinará os procedimentos adequados a serem adotados, métodos e os respectivos custos, para as decorrentes mobilizações para a obtenção de recursos e execução, o que não é factível em 48 horas. Vale reforçar o fato de que intervenções descuidadas podem vir a causar maior dano do que a própria permanência do bem em condição submersa. O IPHAN está monitorando a situação, inclusive para o registro e a obtenção de subsídios de ordem técnica e comunicaremos ao MPF, na sequência, e de imediato, todas as decisões e ações decorrentes. Ressaltamos também que é importante que o proprietário da Canoa seja acionado, levando-se em consideração que o bem é de interesse público, mas é de propriedade privada, e que o tombamento não exclui o direito de propriedade, nem tampouco as obrigações na manutenção e conservação do bem sob a sua guarda. Contamos com a compreensão e apoio do MPF nesta situação desafiadora e atípica, para que o bem cultural não padeça e informamos que não estamos medindo esforços e trabalhando em parceria com a Superintendência do IPHAN em Sergipe e o Departamento de Patrimônio Material - DEPAM, na intenção de sensibilizar instituições públicas e privadas no sentido de conseguirmos apoio para as demandadas ações para a proteção à Canoa.

A Procuradoria da União em Alagoas, por sua vez, informou que não foi identificada a preexistência de ação judicial ou subsídios necessários ao ajuizamento da demanda e recomendou que as providências perseguidas pelo MPF fossem solicitadas diretamente aos órgãos responsáveis pela proteção efetiva do patrimônio público supostamente em ameaça (f. 16).

Foi juntada aos autos informação recebida do IPHAN-AL de que, no dia 2.2.2022, havia sido ajuizada a Ação Civil Pública n. 0800503-51.2022.4.05.8500 – 3.ª Vara Federal de Sergipe, bem como instaurado o procedimento interno SEI IPHAN n. 01450.000212/2022-75 (f. 18).

Diante do ajuizamento da aludida ACP, o Membro oficiante na PRM-API-AL promoveu declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República em Sergipe (f. 20-22).

Já na PR/SE, foi determinada a livre distribuição do presente procedimento entre os Offícios da Tutela Coletiva, após constatação de que a Ação Civil Pública n. 0800503-51.2022.4.05.8500 não possuía cadastro e distribuição no Sistema Único e o MPF ainda não constava como custos iuris no Sistema PJE da Justiça Federal (f. 31, 33 e 35).

Realizada a distribuição do feito a este 1.º Ofício, foi solicitado à Superintendência do IPHAN em Sergipe que informasse as medidas adotadas para a recuperação da canoa de tolda Luzitânia (f. 40 e 44).

Em seguida, foi juntada aos autos certidão de que a Ação Civil Pública n. 0800503-51.2022.4.05.8500 trata da canoa de tolda Luzitânia e, portanto, possui o mesmo objeto deste procedimento. Também foi certificado que, apesar de o juízo da 3ª Vara Federal ter determinado a intimação do MPF para atuação como Fiscal da Ordem Jurídica, em cumprimento ao art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, não foi identificada nenhuma intimação destinada ao MPF (f. 56), razão pela qual foi juntada petição nos autos da aludida ACP para que este Parquet seja incluído como custos iuris e possa se manifestar nos autos (f. 59).

Também foi juntada aos presentes autos cópia da inicial da ACP n. 0800503-51.2022.4.05.8500, às f. 62-95

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

Conforme pode ser constatado mediante a petição inicial da aludida ACP, a questão objeto deste procedimento preparatório já está judicializada, motivo pelo qual PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Dê-se ciência ao IPHAN/SE, dispensando-o do atendimento ao Ofício n. 86/2022 (PR-SE-00008129/2022).

Não há representante a ser notificado, visto que o presente procedimento foi instaurado de ofício.

Providencie-se a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.36.000.000570/2019-18

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à falta do repasse de verbas federais para o pagamento do tratamento de Nefrologia no estado do Tocantins.

Os autos foram instaurados a partir de representação da Federação Nacional das Associações de Pacientes Renais e Transplantados do Brasil (Fenapar), na qual relatou, em síntese, que a Secretaria Estadual da Saúde (SES-TO) não estava fazendo o repasse regular dos recursos às clínicas de hemodiálise de Palmas e Araguaína.

A Fenapar informou, ainda, que, ao todo, mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) deixaram de ser pagos às referidas clínicas, e que as principais desculpas apresentadas pelo Estado para o não pagamento da dívida eram aspectos burocráticos. Contudo, afirmou que existem históricos de atrasos desde 2014, e que, à época da representação, a unidade renal de Araguaína estava há quatro meses com valores recebidos pela SES - TO do Ministério da Saúde, verba do SUS, sem repasse à clínica.

Por fim, asseverou que, caso o pagamento não fosse feito, as clínicas seriam obrigadas a suspender os atendimentos por falta de insumos necessários para hemodiálise, fato que afetaria cerca de 400 (quatrocentos) pacientes do Tocantins.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à SES-TO solicitando que prestasse informações sobre os fatos narrados na representação, bem como para que informasse: (i) a data dos repasses federais dos últimos dois anos no tema; e (ii) as providências adotadas.

Oficiou-se, ainda, o Ministério da Saúde, para que se manifestasse sobre a representação, informando se os repasses da verba federal têm sido efetuados regularmente nos últimos dois anos.

Em sede de resposta, o Ministério da Saúde informou que transferiu regularmente recursos federais do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais, destinados ao custeio da Nefrologia ao Estado do Tocantins durante o período questionado. Explicou que, no ano de 2018, foram transferidos o montante de R\$ 14.919.421,75 (quatorze milhões, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) e, em 2019, o montante de R\$15.307.515,34 (quinze milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), cabendo, dessa forma, ao gestor estadual a gerência desse recurso.

Por sua vez, a SES-TO, por meio da Superintendência Executiva do Fundo Estadual de Saúde, informou que o Instituto de Doenças Renais do Tocantins recebeu o valor de R\$ 2.798.104,46 (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e quatro reais e quarenta e seis centavos) do Fundo Nacional de Saúde, enquanto a Fundação Pró Rim recebeu o valor de R\$ 10.194.014,57 (dez milhões, cento e noventa e quatro mil, quatorze reais e cinquenta e sete centavos).

Além disso, a SES-TO explicou que os serviços de Terapia Renal Substitutiva não são custeados por meio de incentivos, mas sim de acordo com produção/faturamento, conforme Portarias n.º 204/2007 e n.º 3.603/2018 do Ministério da Saúde, razão pela qual os repasses aos destinatários não estão sujeitos ao prazo de cinco dias úteis. Dessa forma, informou que o pagamento às empresas operantes acontece normalmente após o dia vinte de cada mês, quando ocorre o fechamento do Sistema de Faturamento.

Diante disso, oficiou-se novamente à SES-TO solicitando que apresentasse a relação das datas e do montante mensal: (a) do recebimento de verbas do Fundo Nacional de Saúde nos últimos dois anos, destinado ao pagamento do tratamento clínico de doenças do sistema urinário; e (b) do repasse efetivo às empresas prestadoras desse serviço no Tocantins.

Após três reiterações do Ofício nº 491/2020/PRTO/PRDC, o qual solicitava as informações acima, a SES-TO apresentou resposta encaminhando quadro com o total de recursos repassados pelo Ministério da Saúde à SES-TO em 2018, 2019 e 2020 para os serviços de Nefrologia. Encaminhou, ainda, quadro com o total pago com os recursos do Ministério da Saúde para os serviços de Nefrologia nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Pontuou que a empresa Renal Center apresentou faturamento da competência agosto/2020 no mês de setembro/2020, motivo este que ainda não constava pagamento realizado para a referida empresa. Ressaltou que, devido à empresa não possuir habilitação junto ao Ministério da Saúde, a mesma seria custeada com recurso do tesouro Estadual até que fosse habilitada.

Informou, também, que o Ministério da Saúde estabelece recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para políticas estratégicas, como é o caso da Nefrologia, levando em consideração as produções de procedimentos realizados, de modo que os pagamentos, tanto do Ministério da Saúde à SES-TO, quanto da SES-TO ao prestador dos serviços, são executados de acordo com a produção apresentada/faturada, que passa por critério de aprovação nos sistemas do Ministério da Saúde - SIASUS e nos Sistemas de apuração dos procedimentos realizados por prestadores de saúde do SUS (SIHSUS).

Nesse sentido, informou que, mensalmente, deve ocorrer por parte do prestador do serviço a apresentação da produção nos sistemas SIASUS e SIHSUS, que realiza uma "crítica" de sistema para que seja processado o referido faturamento: apresentação-crítica-aprovação.

Relatou que possui 4 (quatro) prestadores de serviços no estado do Tocantins, sendo eles: Fundação Pró Rim Palmas, Fundação Pró Rim Gurupi, Instituto de Doenças Renais do Tocantins de Araguaína e Renal Center – Araguaína.

Argumentou que a contratualização dos serviços de Nefrologia ocorre fundamentalmente com os recursos oriundos do Ministério da Saúde, repassados na modalidade regular e automática fundo a fundo identificada como FAEC (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação). Além disso, ponderou que os valores contratados com Recursos do Ministério da Saúde têm como referência a Tabela SUS, porém para a Pró Rim de Palmas, para o Instituto de Doenças Renais do Tocantins de Araguaína e para a empresa Renal Center, há complemento com recursos do Tesouro Estadual nos serviços de hemodiálise no valor de 12,5%.

Por fim, afirmou que os valores contratados com recursos do Ministério da Saúde não têm apresentado pendência de pagamento e que, até a data de 22/09/2020, momento em que foi apresentada essa resposta, todas as notas fiscais atestadas e lançadas no Sistema de Controle de Contratos da SES-TO estavam pagas.

Posteriormente, oficiou-se à SES-TO requisitando que informasse: (a) se tem prestado regularmente e sem interrupção os serviços de Nefrologia aos pacientes do Tocantins; e (b) se tem efetuado os repasses de verbas federais regularmente aos prestadores desses serviços.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 4415/2021/SES/GASEC, de 26.5.2021, a SES-TO afirmou que os serviços de Nefrologia estão sendo ofertados sem interrupções, mediante os contratos firmados com as prestadoras Renal Center para atender Serviços de Diálise LTDA, Fundação Pró-Rim de Gurupi, Instituto de Doenças Renais do Tocantins e Fundação Pró-Rim Palmas.

A SES-TO também pontuou que os pagamentos e os repasses de verbas federais para as empresas contratadas encontram-se regulares, conforme firmado em cláusulas contratuais, e apresentou planilha extraída do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins, para demonstrar os pagamentos regulares da fonte federal aos serviços de Nefrologia em 2021.

Pois bem. O objetivo principal da investigação era conferir se havia o risco de interrupção dos serviços de Nefrologia no Tocantins, em decorrência de supostos atrasos de repasses de verbas federais.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério da Saúde demonstrou que tem repassado ao Estado do Tocantins, com regularidade, as verbas destinadas aos serviços de Nefrologia, assim como o Estado do Tocantins demonstrou que vem cumprindo os prazos de pagamento firmados nos contratos, repassando às empresas as verbas recebidas do Ministério da Saúde e fazendo complementos com recursos estaduais aos serviços de hemodiálise para três das quatro prestadoras de serviço.

Ademais, a SES-TO afirmou que os serviços de Nefrologia têm sido prestados ininterruptamente e com regularidade e não foram apresentadas aos autos novas notícias sobre o risco de paralisação dos serviços.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 109/2022
Divulgação: sexta-feira, 10 de junho de 2022 - Publicação: segunda-feira, 13 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**